



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CORREIÇÃO

**CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

(22ª Promotoria De Justiça da Comarca de Juiz De Fora/MG)

DEZEMBRO DE 2016



Sumário

1. Atos Preparatórios da Correição.....	3
2. Promotoria de Justiça Correicionada.....	3
22ª Promotoria de Justiça	3
3. Constatações da Equipe de Correição	65
3.1 Das Constatações Gerais	65
3.2 Das Constatações Específicas Por Unidade	67
4. Indagações da Corregedoria Nacional	80
5. Proposições da Corregedoria Nacional.....	99
6. Considerações Finais.....	99

1. Atos Preparatórios da Correição

O Corregedor Nacional do Ministério Público, Dr. **Cláudio Henrique Portela do Rego**, por meio da portaria CNMP-CN nº 230 de 24 de outubro de 2016, determinou Correição Extraordinária na 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, titularizada pelo Promotor de Justiça Paulo César Ramalho de Paiva, a fim de verificar, *in loco*, a regularidade e o funcionamento dos serviços ministeriais, designando, então, os membros componentes da equipe, bem como os dias para a realização dos trabalhos. Foi instaurado no âmbito da Corregedoria Nacional do CNMP, o Procedimento de Correição nº 0.00.000.000450/2016-78, para autuação e organização documental. A execução da correição deu-se conforme seu planejamento e foi realizada entre os dias 21 e 23 de novembro de 2016, pelos Promotores de Justiça Carina Jovita de Sá Santos e José Carlos Zan, designado para os trabalhos.

Das Atividades de Correição

2. Promotoria de Justiça Correicionada

22ª Promotoria de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
1. Órgão inspecionado:	PAULO CÉSAR RAMALHO DE PAIVA
2. Atribuições do Órgão:	Atuação cível e criminal relativa às Promotorias Especializadas de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização da Atividade Policial e Direitos Humanos – Resolução PGJ nº 48, de 10/06/2015. A partir de outubro/2016, a Fiscalização da Atividade Policial foi deslocada para a 15ª Promotoria de Justiça Criminal (com atribuições para o Júri).
DADOS RELACIONADOS COM O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
O membro assumiu o órgão em 24/08/2005; reside na comarca de lotação; nos últimos 06 meses não participou de cursos de aperfeiçoamento; não exerce o magistério; não exerce a advocacia; não respondeu e não responde a procedimento administrativo disciplinar; não responde cumulativamente por outro órgão; nos últimos 06 meses não recebeu colaboração; nos últimos 06 meses se afastou das atividades entre 18 de julho de 2016 e 01 de agosto de 2016 em razão de férias, bem como entre 07 e 10 de novembro de 2016 em razão de licença para tratamento de saúde; cumpre expediente das 14:00 às 18:30 horas ou além.	
EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
1. Qual os dias e horários em que é prestado o atendimento ao público?	Diariamente entre 13 e 17 horas, todos os dias da semana.
2. Respondeu por outro(s) órgão(s), cumulativamente, nos últimos seis meses (especifique)?	Sim. Respondeu pela 13ª Promotoria de Justiça, com atribuições de Defesa do Consumidor, Tutela de Fundações, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários, no período de 26.02.2016 a 02.10.2016.
3. Recebeu colaboração nos últimos 6 meses (especifique)?	Não

4. Houve afastamento, de qualquer natureza, nos últimos 6 meses?	Sim
5. Caso positivo, indicar o período e o motivo:	Entre 18 de julho de 2016 e 01 de agosto de 2016 em razão de férias, bem como entre 07 e 10 de novembro de 2016 em razão de licença para tratamento de saúde
6. Estrutura de pessoal no gabinete:	Um Analista de Direito e um Oficial. Não possui estagiários
7. Estrutura física do gabinete:	Composto por duas salas situadas em prédio comercial, alugadas.
8. Sistema de arquivos:	Digital e físico
9. Sistema de registro e controle:	Digital através do SRU (Sistema de Registro Único) do MPMG
10. Oficia perante qual (is) Vara(s) judiciais? Quantos processos tramitam na Vara?	1ª Vara Criminal (5.131), 2ª Vara Criminal (4.698), 3ª Vara Criminal (3.063), 4ª Vara Criminal (3.848), 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais (33.594), 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais (33.773) e Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais (10.553)

11. Observações: Até 03 de outubro de 2016 esta Promotoria de Justiça também respondia pelo Controle Externo da Atividade Policial. Além do horário de expediente, manifestações processuais e despachos em procedimentos extrajudiciais são elaborados pela manhã e, quando necessário, à noite.

ESTATÍSTICA DO ÓRGÃO

PROCEDIMENTOS JUDICIAIS MÊS A MÊS

PERÍODO	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
	(2014)											(2015)
Saldo do mês anterior	0	0	33	10	4	8	14	10	8	4	0	1
Distribuídos no mês	40	35	27	53	45	96	40	22	54	51	43	58
Impulsionados no mês	40	2	50	59	41	90	44	24	58	55	42	49
Saldo do mês atual	0	33	10	4	8	14	10	8	4	0	1	10
Audiências realizadas/ sessões	2	0	0	0	3	2	2	2	4	0	0	0
Recursos interpostos	1	0	1	5	4	4	0	0	3	0	0	2

Observações: Durante o mês de janeiro de 2015, este Promotor de Justiça esteve em gozo de férias. Daí terem sido apenas dois procedimentos judiciais impulsionados naquele mês.

PROCEDIMENTOS JUDICIAIS MÊS A MÊS

PERÍODO	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
	(2015)											(2016)
Saldo do mês anterior	10	3	0	0	3	5	19	7	19	0	5	4
Distribuídos no mês	29	36	33	39	41	57	42	46	38	49	31	9
Impulsionados no mês	36	39	33	36	39	43	54	34	57	44	32	11
Saldo do mês atual	3	0	0	3	5	19	7	19	0	5	4	2
Audiências realizadas/ sessões	0	0	0	0	3	2	1	2	4	6	1	0
Recursos interpostos	1	0	0	0	1	1	1	0	1	0	0	1

PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS MÊS A MÊS												
PERÍODO	Dez (2014)	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov (2015)
1. Notícias de fato distribuídas	7	3	21	15	31	25	35	13	51	31	38	14
2. Inquérito Civil instaurado por Portaria	6	2	2	1	1	8	31	38	41	14	27	5
3. Procedimento Preparatório instaurado	0	0	0	1	6	2	1	1	4	1	2	17
4. Procedimento Administrativo instaurado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5. TAC firmado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta	3	0	0	1	1	0	2	0	0	2	0	0
7. Ação Civil Pública proposta (exceto improbidade administrativa)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8. Outras ações propostas (incluindo medidas cautelares/antecipatórias)	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
9. Arquivamento sem Remessa	75	3	10	15	19	56	32	23	21	41	57	20
10. Arquivamento com Remessa	3	0	2	2	0	0	2	1	5	2	0	5
11. Audiências Extrajudiciais	0	0	5	0	1	3	3	1	2	11	3	1
12. Audiência Pública realizada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
13. Recomendações Ministeriais expedidas	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
14. PICs instaurados	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
15. Despachos	144	11	68	209	101	106	67	36	145	137	98	112
PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS MÊS A MÊS												
PERÍODO	Dez (2015)	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov (2016)
1. Notícias de fato distribuídas	12	3	21	18	15	19	12	16	44	36	28	12
2. Inquérito Civil instaurado por Portaria	1	3	3	8	1	10	15	9	1	2	7	5
3. Procedimento Preparatório instaurado	20	0	4	2	9	0	2	2	25	12	15	7
4. Procedimento Administrativo instaurado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5. TAC firmado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6. Ação Civil Pública de	0	0	0	0	1	0	0	9	3	0	0	2

Improbidade Administrativa proposta													
7. Ação Civil Pública proposta (exceto improbidade administrativa)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8. Outras ações propostas (incluindo medidas cautelares/antecipatórias)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0
9. Arquivamento sem Remessa	22	8	36	19	26	14	14	18	53	65	31	18	18
10. Arquivamento com Remessa	2	0	0	0	2	1	2	8	25	11	11	0	0
11. Audiências Extrajudiciais	5	2	1	4	1	1	5	0	3	2	0	0	3
12. Audiência Pública realizada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
13. Recomendações Ministeriais expedidas	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
14. PICs instaurados	0	0	0	0	1	0	0	2	2	7	1	1	2
15. Despachos	37	14	24	37	72	50	64	95	278	249	349	76	76

Observações: O Promotor de Justiça esteve em gozo de férias entre os dias 18 e 31 de janeiro de 2016, bem como nos dias 01, 11, 12, 25 e 26 de fevereiro. Além disso, gozou férias entre os dias 18 de julho e 01 de agosto de 2016. Janeiro, em razão do gozo de férias do Oficial e da suspensão dos prazos processuais, a atuação esteve mais restrita aos inquéritos policiais recebidos no período. Além de tudo, não estão computados os despachos proferidos em procedimentos extrajudiciais afetos à 13ª Promotoria de Justiça, bem como as manifestações lançadas em procedimentos judiciais relativos às áreas de atuação de aludida Promotoria de Justiça.

EM RELAÇÃO AOS FEITOS NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

* Na data da Inspeção/Correição.

1. Inquéritos policiais /Termos Circunstanciados de Ocorrência	Indiciado preso, fora do prazo (CPP: 5 dias; Entorpecentes: 10 dias; Economia Popular: 2 dias):	0
	Sem indiciado preso, com vista há mais de 30 dias:	0
	Sem indiciado preso, com vista há mais de 6 meses:	0
	Sem indiciado preso, com vista há mais de 12 meses:	0
2. Ações penais	Com vista há mais de 30 dias:	0
	Com vista há mais de 6 meses:	0
	Com vista há mais de 12 meses:	0
3. Outros processos judiciais criminais	Com vista há mais de 30 dias:	0
	Com vista há mais de 6 meses:	0
	Com vista há mais de 12 meses:	0
4. Habeas corpus	No prazo para manifestação (02 dias):	prejudicado

	Fora do prazo para manifestação, estando o paciente preso:	prejudicado
	Fora do prazo para manifestação, estando o paciente em liberdade:	prejudicado
5. Mandados de segurança	No prazo para manifestação (10 dias):	prejudicado
	Fora do prazo para manifestação:	prejudicado
6. Outros processos judiciais cíveis – <i>custos legis</i>	Com vista há mais de 30 dias:	prejudicado
	Com vista há mais de 6 meses:	prejudicado
	Com vista há mais de 12 meses:	prejudicado
7. Processos cíveis referentes a ações ajuizadas pelo Ministério Público	Com vista há mais de 30 dias:	0
	Com vista há mais de 6 meses:	0
	Com vista há mais de 12 meses:	0
8. Processos eleitorais	Com vista há mais de 30 dias:	prejudicado
	Com vista há mais de 6 meses:	prejudicado
	Com vista há mais de 12 meses:	prejudicado
9. Notícia de Fato	Em tramitação há menos de 30 dias:	8
	Em tramitação há mais de 30 dias:	0
10. Procedimento de Investigação Criminal (PIC)	Em tramitação há menos de 90 dias:	1
	Em tramitação há mais de 90 dias:	0
11. Procedimentos preparatórios	Em tramitação há menos de 90 dias:	40
	Em tramitação há mais de 90 dias e menos de 180 dias:	0
	Em tramitação há mais de 180 dias (verificar prorrogação):	0
12. Inquérito civil	Em tramitação há menos de 1 ano:	61
	Em tramitação há mais de 1 ano (verificar prorrogação):	502
13. Procedimento Administrativo	Em tramitação há menos de 90 dias:	0
	Em tramitação há mais de 90 dias:	0
14. Ações civis públicas ajuizadas nos últimos 12 meses:		0
15. Ações civis públicas de improbidade adm. ajuizadas nos últimos 12 meses:		15

16. Outras ações propostas (incluindo medidas cautelares/antecipatórias) nos últimos 12 meses:		7
17. Denúncias oferecidas nos últimos 12 meses:		12
18. Termos de ajustamento de conduta	Firmados nos últimos 12 meses:	0
	Pendentes de cumprimento (com acompanhamento):	0
19. Recomendações feitas nos últimos 12 meses:		2
20. Audiências públicas realizadas nos últimos 12 meses:		0
21. Visitas/Reuniões externas realizadas nos últimos 12 meses	Delegacias de polícia:	28, somadas as visitas ao IML (4) e ao Setor de Perícia (2)
	Estabelecimentos prisionais:	01 – 2º BPM
	Centros de internamentos provisórios:	prejudicado
	Outras unidades de atendimento:	prejudicado
	Estabelecimentos de idosos:	prejudicado
	Estabelecimentos de deficientes:	prejudicado
	Estabelecimentos de Saúde:	prejudicado
	Estabelecimentos de comunidades terapêuticas:	prejudicado
	Fundações:	prejudicado
22. Qual o critério de recebimento de feitos:		Por distribuição
<p>Observações: 1) Quando do Termo de Inspeção de 04/10/2016, constou que havia 649 IC há mais de um ano e 104 há menos de um ano. A redução para o presente Termo de Correição se deu em razão do deslocamento da atribuição de Fiscalização da Atividade Policial para o 15ª PJ Criminal, que recebeu 193 procedimentos oriundos da 22ª PJ.</p> <p>2) Solicitado à Serventia que apresentasse cópia das 7 (sete) “Outras ações propostas (incluindo medidas cautelares/antecipatórias) nos últimos 12 meses” (item 16), foram exibidas cópias de 7 denúncias, todas acerca dos mesmos fatos (servidor público que se candidatou com o simples propósito de obter licença remunerada). Estas denúncias decorreram de PICs instaurados pela Promotoria de Justiça.</p> <p>Solicitadas as 2 (duas) Recomendações (item “19”), observou-se que ambas foram expedidas recentemente, uma em 09/08/2016 (Recomendação nº 001/22PJF/2016) e a outra em 17/11/2016 (Recomendação nº 002/22PJF/2016).</p>		
QUADRO ESTATÍSTICO ANUAL DETALHADO		
CRIMINAL		
Área criminal	2015	2016*
		*Até da data da correição
1. Autos de processo remetidos para manifestação do(a) Promotor(a) de Justiça/Procurador(a) da República correicionado(a):	62	63
2. Autos de Inquéritos Policiais:	387	253

3. PICs instaurados:	01	15
4. Arquivamentos de PICs:	01	14
5. Arquivamentos de IPs:	50	30
6. Denúncias oferecidas:	04	16
7. Medidas cautelares preventivas e incidentais propostas pelo correicionado:	00	00
8. Alegações finais ou memoriais (escritas e orais):	03	04
9. Sessões do Tribunal do Júri:	Prejudicado	Prejudicado
10. Recursos interpostos:	09	04
11. Razões apresentadas:	08	05
12. Contrarrazões:	00	01
13. Outras manifestações	126	40
JUIZADO ESPECIAL		
		2016*
Juízado Especial Criminal e Cível	2015	*Até da data da correição
1. Autos remetidos para manifestação do(a) Promotor(a) de Justiça/Procurador da República correicionado(a):	Prejudicado	Prejudicado
2. Arquivamentos:	Prejudicado	Prejudicado
3. Transações penais:	Prejudicado	Prejudicado
4. Denúncias oferecidas:	Prejudicado	Prejudicado
5. Alegações finais ou memoriais:	Prejudicado	Prejudicado
6. Razões apresentadas:	Prejudicado	Prejudicado
7. Contrarrazões:	Prejudicado	Prejudicado
8. Outras manifestações criminais	Prejudicado	Prejudicado
9. Manifestações cíveis	Prejudicado	Prejudicado
CÍVEL (MP autor)		
		2016*
Cível (MP Autor)	2015	*Até da data da correição
1. Autos remetidos para manifestação do(a) Promotor(a) de Justiça correicionado(a):	103	104
2. Ações Cíveis Públicas Ajuizadas:	10	17
3. Outras ações ajuizadas	00	00

4. Alegações Finais:	02	06	
5. Recursos interpostos:	06	02	
6. Razões recursais:	06	02	
7. Contrarrazões recursais:	07	01	
8. Outras manifestações:	82	105	
CÍVEL (custos legis)			
Cível (custos legis)	2015	2016* *Até da data da correição	
1. Autos remetidos para manifestação do(a) Promotor(a) de Justiça/Procurador(a) da República correicionado(a):	Prejudicado	Prejudicado	
2. Quantidade de manifestações exaradas (excetuados casos em que justificada a não-intervenção):	Prejudicado	Prejudicado	
3. Processos em que foi justificada a não intervenção pelo(a) Promotor(a) de Justiça/Procurador(a) da República:	Prejudicado	Prejudicado	
DADOS COMPLEMENTARES			
1. Sugestões do titular do órgão do Ministério Público: Alega excesso de serviço e que as atividades são prejudicadas com as atribuições relativas a Direitos Humanos. Necessita de mais um analista e de um mais Oficial de Direito.			
2. Experiências inovadoras: Notificação de publicações de interesse da Promotoria de Justiça no Diário Oficial por SMS, com envio automático de cópia da publicação para o e-mail do Promotor de Justiça.			
3. Observações (outras atividades de atuação e outras informações relevantes):			
PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ANALISADOS (CÍVEIS E CRIMINAIS)			
ESPÉCIE	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	DATA DA INSTAURAÇÃO	SITUAÇÃO DETECTADA
IC	0145.09.000214-1	22/05/2009	IRREGULAR. Notícia chegada por meio de declarações prestadas ao MP em 26/06/2003. Irregularidade em concurso público. Instauração de PA em 10/09/2003. Após diligências, conclusão sem data, apenas "2008" (fls. 412). Despacho convertendo em IC em 22/05/2009. Portaria sem diligências. Conclusão em 26/05/2009. Em 22/03/2010, o Oficial juntou "Ordem de Serviço" determinando prioridade aos procedimentos instaurados até 31/12/2009. Conclusão no mesmo



			<p>dia 22/03/2010. Em 16/09/2014, certidão do Oficial juntando Ordem de Serviço de 11/02/2014 em como relatório do SRU. Conclusão no mesmo dia 11/02/2014, pelo Oficial Luciano Gomes Barboza. Despacho em 13/08/2015, de prorrogação de prazo, “genérico” e sem diligências. Despacho em 15/07/2016, determinando a juntada das “Ordens de Serviço”. Nova conclusão em 19/07/2016, com despacho em 30/08/2016, determinando a juntada da Ordem de Serviço de 03/04/2013 e de cópia da portaria do IC 0145.13.00892-6 (fls. 442). Conclusos desde 31/08/2016.</p>
IC	0145.09.000209-1	22/05/2009	<p>IRREGULAR. Expediente remetido pela 20ª PJ de Juiz de Fora, em 27/06/2005. Instauração de PA em 23/02/2006. ref. contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e a Cooperativa de Telefonistas e Multiprofissionais entre 1997/2000. Conclusão sem data em “2007” (fls. 652). Juntada do despacho justificando a prioridade dos feitos da Lei 11.340/06 (fls. 653/654). Em 19/12/2007, requereu a dilação de prazo ao PGJ. Conclusão sem data em “2008”. Despacho convertendo em IC em 22/05/2009, sem diligências (fls. 659/660). Conclusão em 26/05/2009. Juntada de “Ordens de Serviço” em 22/03/2010. Em 24/05/2010, despacho determinando a remessa do Analista Marcelo Lopes Furtado para parecer técnico (fls. 668). Parecer juntado em 10/06/2010. Conclusão em 10/06/2010, com despacho em 11/06/2010, com diligência de ofício ao Prefeito. Resposta da Prefeitura em 06/07/2010. Conclusão em 07/07/2010 e despacho de 07/07/2010, determinando novo parecer pelo Analista. Parecer Técnico em 12/07/2010 (fls. 695). Conclusão em 13/07/2010. Juntada de “Ordem de Serviço” de 11/02/2014 e relatório do SRU. Em 17/08/2015, prorrogação de prazo</p>



			<p>“genérica”, com justificativa de excessivo volume de serviço (fls. 703). Conclusão em 04/09/2015. Despacho determinando a juntada das “Ordens de Serviço”, em 15/07/2016. Cumprida a ordem, conclusão em 29/07/2016. Despacho em 30/08/2016, de prorrogação de prazo, determinando a impressão da portaria expedida pelo padrão SRU, a juntada de ofício da PGJ informando da impossibilidade de nomeação de outro Oficial e a juntada de cópia da Portaria do IC 0145.13.00892-6 (fls. 730). Conclusos desde 31/08/2016.</p>
IC	0145.09.000239-8	23/06/2009 (assinada em 22/08/2016)	<p>IRREGULAR. Despacho inicial em 06/07/2007, com diligências. Despacho em 23/06/2009, convertendo o procedimento em inquérito civil e determinando diligências. Conclusão em 15/12/2009. Feito paralisado até despacho em 11/08/2015, justificando não ter sido possível a conclusão do IC pela falta de estrutura da PJ e excessivo volume de serviço. Neste despacho prorrogou o prazo do IC e determinou remessa dos autos ao analista de direito para análise e emissão de parecer, sem cumprimento. Novo despacho somente em 15/07/2016, com determinação de juntada de ordens de serviço e relatório do SRU. Despacho em 22/08/2016 prorrogando o prazo do IC e determinando a juntada de Portaria e remessa ao analista contábil. Parecer juntado em 31/08/2016. Novo despacho em 05/09/2016, contendo análise detida dos autos e das providências necessárias a sua instrução, determinando por fim a remessa dos autos ao analista de direito para análise e parecer.</p>
IC	0145.09.000336-2	22/09/2009	<p>IRREGULAR. Expediente recebido em 12/08/2009, enviado pela PJ do Meio Ambiente. Resposta da Prefeitura em 21/10/2009. Conclusão em 23/10/2009 (Oficial Roque Amador). Em 07/08/2014, certidão do Oficial Luciano Gomes</p>

			<p>Barboza juntando cópia das “Ordens de Serviço”. Conclusão em 07/08/2014. Despacho somente depois de mais de um ano, em 02/10/2015, determinando a remessa dos autos ao Analista de Direito para análise e parecer (fls. 35). Em 27/11/2015, despacho “genérico” de prorrogação de prazo. Em 16/02/2016, Oficial Luciano certifica a remessa dos autos ao Analista de Direito. Em 15/07/2016, despacho determinando a juntada de todas as “Ordens de Serviço”. Conclusão em 21/07/2016. Despacho de 27/09/2016: relatou os autos contando ter o Oficial Roque Amador feito lançamento falso no SRU, suspendendo o feito, que perdurou até 17/10/2011, quando automaticamente o sistema restabeleceu a tramitação. E mesmo assim, os autos ficaram paralisados até 07/08/2014. Justificou a demora, ainda, na falta de estrutura da PJ. Determinou a expedição da portaria de IC no padrão SRU e juntada. Determinou a prorrogação até “22 de setembro de 2016” e a remessa ao Analista de Direito para análise e parecer jurídico (fls. 51/53).</p>
IC	0145.09.000163-0	27/09/2009 (assinada em 06/11/2016)	<p>IRREGULAR.</p> <p>Assunto: apurar possível crime de abuso de autoridade praticado por policiais militares contra o adolescente Felipe Cardoso de Faria.</p> <p>Notícia de Fato em 06/12/2007. Portaria de PP em 22/02/2008, determinando expedição de Ofício à Delegacia para instauração de inquérito policial. Ofício expedido em 31/03/2008 (sem assinatura). Novo despacho em 24/11/2008, reiterando o ofício, cumprido somente em 22/05/2009. Prorrogação do prazo do PP por mais 90 dias em 21/08/2009. Conversão do PP em IC em 27/11/2009, sem diligências. Conclusão em 27/11/2009, permanecendo o feito paralisado até 12/02/2015, quando foi</p>

			<p>proferido despacho padrão de prorrogação do prazo do IC, sem diligências, argumentando falta de estrutura e excesso de serviço. Novo despacho em 25/02/2015, determinando expedição de ofício ao Juiz do JESP Criminal solicitando cópia dos autos 0145.08.465372-7, consideradas necessárias à instrução do feito. Determinação de juntada dos documentos em 25/03/2015. Novo despacho somente em 19/02/2016, determinando a prorrogação do prazo sem diligências. Despacho em 15/07/2016, determinando a juntada de cópia das ordens de serviços e do relatório do SRU. Despacho em 20/09/2016, determinando a remessa dos autos ao analista de direito para análise e apresentação de parecer. Parecer apresentado em 25/10/2016, sugerindo o arquivamento dos autos. Promoção de arquivamento em 06/11/2016, por ausência de justa causa para adoção de qualquer providência em relação à representada.</p>
IC	0145.09.000109-3	27/11/2009	<p>IRREGULAR. Fatos noticiados em 23/04/2008 (proprietário de imóvel obteve reajuste de aluguel acima dos índices oficiais, imóvel locado à CESAMA, como forma de viabilizar sua filiação ao PTB). Portaria PP 28/04/2008. Conclusão sem data (fls. 752). Despacho genérico de prorrogação de prazo em 21/08/2009 (fls. 753). Em 27/11/2009, despacho convertendo em IC, sem portaria de IC e sem diligência. Conclusão em 27/11/2009. Despacho em 18/09/2012, determinando remessa ao Analista Contábil “com urgência”. Parecer técnico de 09/10/2012. Conclusão em 10/10/2012. Despacho em 12/02/2015, de prorrogação de prazo determinando ao Oficial que verifique a existência de diligências pendentes. Oficial elaborou relatório dos autos em 09/06/2015 (fls. 762/v) e juntou cópia da Ordem de Serviço que determina a abertura de conclusão em lotes de</p>



			10 procedimentos (fls. 764/v). Conclusão em 09/06/2015. Prorrogação de prazo em 23/02/2016, justificando-se no “excessivo volume do serviço”, sem diligências. Em 17/06/2016, determina o retorno dos autos ao Analista Contábil. Complementação do parecer juntado em 08/07/2016. Autos conclusos desde 12/07/2016.
IC	0145.09.000331-3	27/11/2009	IRREGULAR. De ofício, com notícia de jornal, ficou sabendo que guardas municipais teriam se envolvido numa briga em casa noturna e utilizado spray pimenta. Instaurou PP em 09/09/2009, com diligências. Converto em IC em 27/11/2009, sem portaria e sem diligências. Despacho em 12/02/2015, sob a justificativa: “excessivo volume de serviço que lhe é afeto e a necessidade de sanar irregularidades administrativas verificadas em feitos instaurados até abril de 2013, em razão dos fatos apurados no IC 0145.13.00892-6”. Única diligência: certificar o Oficial a existência de diligências pendentes (fls. 38). Juntada da “Ordem de Serviço” (fls. 42/v). Conclusão em 03/03/2015. Prorrogação de prazo em 16/02/2016, genérica e sem diligências. Em 02/05/2016, despacho determinando a expedição de ofício solicitando cópia do processo administrativo e do processo criminal. Resposta da Prefeitura Municipal em 07/06/2016. Despacho em 15/06/2016 determinando a juntada de “Ordens de Serviço” e juntada relatório do SRU. Resposta da Prefeitura em 13/10/2016.
IC	0145.09.000133-3	27/11/2009	IRREGULAR. Instaurado PP de ofício em 18/12/2008. Fato: vários prédios, praças e logradouros públicos estão sendo decorados com motivos natalinos, além de ter sido veiculado que o Poder Executivo efetuou gastos com a realização de evento que contou com a participação de cantora de renome nacional. Resposta em 30/12/2008. Conclusão em



			<p>16/01/2009. Em 21/08/2009: prorrogação totalmente genérica e sem diligências. Conclusão em 21/08/2009. Em 27/11/2009, conversão em IC, portaria diligências. Novo despacho só em 12/05/2015, com prorrogação de prazo genérica. Em 11/04/2016: remessa dos autos ao Analista Contábil. Parecer técnico juntado em 27/06/2016. Conclusão em 27/06/2016 e despacho em 29/06/2016. Em 15/07/2016, determinou a juntada de "ordens de serviço". Documentos juntados em 08/08/2016. Despacho com data de 05/08/2016, relatando os autos, definindo o objeto investigado e remetendo novamente ao Analista Contábil (fls. 165/168). Parecer técnico do Analista, solicitando diligências, juntado em 24/08/2016.</p>
IC	0145.09.000157-2	27/11/2009	<p>IRREGULAR. Notícia enviada pela PGJ em 27/10/2006, dando conta de eventual irregularidade em licitação. Em 31/10/2006, oficiou à Prefeitura solicitando informações. Resposta em 11/11/2006. Em 12/12/2006, determinou ofício ao TCE/MG solicitando informações. Resposta em 15/03/2007. Novas informações da Prefeitura Municipal em 08/02/2008. Juntada do "despacho" justificando a prioridade dos procedimentos da Lei 11.340/06 (fls. 318/319). Instauração de PP em 01/04/2008. Prorrogação de prazo "genérica" em 21/08/2009, sem diligências (fls. 324). Conclusão em 21/08/2009. Conversão em IC em 27/11/2009, sem portaria e sem diligências. Conclusão em 27/11/2009, por Roque Amador. Despacho apenas em 13/12/2012, três anos depois, determinando a reiteração do ofício de fls. 304, de 05/02/2007, ao TCE. Resposta em 18/02/2013. Conclusão em 13/03/2013. Em 07/08/2014, um ano e cinco meses depois, o Oficial Luciano juntou cópia das "Ordens de Serviço" e relatórios dos autos do SRU. Conclusão em 07/08/2014. Despacho em 12/02/2015:</p>



			prorrogação de prazo justificado no excessivo volume de serviço e na necessidade de sanar irregularidades administrativas. Sem diligências (fls. 338). Novo despacho em 19/02/2016: prorrogação de prazo “genérica” e sem diligências. Novo despacho em 22/06/2016, determinando ofício para requisitar cópia do processo administrativo. Despacho em 15/07/2016, determinou a juntada de “Ordens de Serviço” (fls. 344). Resposta da Prefeitura Municipal em 18/07/2016. Conclusão em 02/08/2016 (fls. 361).
IC	0145.09.000280-2	27/11/2009	IRREGULAR. Denúncia anônima em 03/03/2009. Instauração de PP em 30/06/2009. Resposta da Prefeitura em 01/10/2009. Conversão em IC em 27/11/2009, sem portaria. Conclusão em 27/11/2009, pelo Oficial Roque Amador. Despacho em 22/09/2014, determinando o apensamento do IC 0145.11.000687-4, por conexão (fls. 79). Despacho em 03/10/2014 com diligência. Resposta em 04/11/2014. Conclusão em 04/11/2014 e despacho com diligência em 06/11/2014. Juntada de documentos em 12/12/2014. Novo despacho em 12/12/2014, com diligências. Juntada de documentos em 12/02/2015 e prorrogação de prazo em 12/02/2015, justificado no excessivo volume de serviço e irregularidades administrativas. Sem diligências (fls. 133). Conclusão em 13/02/2015. Novo despacho de prorrogação de prazo em 15/02/2016, sem justificativa e sem diligências. Em 15/07/2016, despacho determinando a juntada das “Ordens de Serviço” e relatório do SRU (fls. 136). Conclusão em 21/07/2016.
IC	0145.09.000160-6	27/11/2009	IRREGULAR. Sem portaria de IC. A portaria de PP é de 16/05/2008. Despacho de conversão em 27/11/2009. Feito paralisado até 12/02/2015, quando determinou a prorrogação do IC sem diligências. Diligências determinada em

			23/09/2015, sem cumprimento. Despacho seguinte em 19/02/2016, prorrogando o prazo do IC sem diligências. Cumprimento da diligência anterior em 04/05/2016. Despacho com diligências em 17/06/2016.
IC	0145.09.000159-8	27/11/2009	IRREGULAR. Sem portaria de IC. Notícia de fato em 28/02/2007, com realização de diligências no ano de 2007. Portaria de PP em 06/05/2008, com determinação de diligências. Despacho de prorrogação do PP por mais 90 dias em 21/08/2009. Despacho de conversão do IC em 27/11/2009, sem diligências. A seguir consta certidão de juntada de documentos em 25/03/2014. Despacho de prorrogação do prazo do IC em 12/02/2015, de forma genérica e sem determinação de diligências. Novos despachos em 25/03/2015; 19/02/2016 (prorrogação genérica sem diligências); 15/07/2016 (padrão, sem diligências para instrução do feito)
IC	0145.09.000121-8	27/11/2009	IRREGULAR. Sem portaria de IC. Notícia do fato em 08/02/2007, com diligências. Despacho de conversão em PP em 26/02/2008 e Portaria de PP em 16/03/2008, com determinação de diligências. Despacho de prorrogação por mais 90 dias em 21/08/2009. Conversão do PP em IC em 27/11/2009, sem portaria e sem diligências. Feito paralisado até novo despacho em 12/02/2015, que determinou a prorrogação do prazo sem diligências. Diligências determinadas somente em 29/06/2016. Novo despacho em 16/8/2016 determinando a remessa dos autos ao analista de direito para análise e parecer.
IC	0145.09.000562-3	18/06/2010	IRREGULAR. Representação enviada pela PGJ em 28/02/2007, referente denúncia acerca de prática de irregularidades administrativas do então Prefeito Carlos Alberto Bejani. Portaria de PP de 15/12/2009. Tinha tomado declarações do autor da denúncia

			<p>em 17/04/2007, que apresentou documentos. Conclusão em 23/05/2007. Em 20/02/2008 o Oficial juntou cópia de um “Despacho” justificando a prioridade dos feitos da Lei 11.340/06, ter tirado férias e licenças entre 28/11/2007 e 06/02/2008. Argumentou a necessidade de ser “restabelecida a regular tramitação dos procedimentos sob a responsabilidade da 22ª Promotoria de Justiça, realizando-se inspeção em todos os autos”. Conclusão sem data “2008” (fls. 147). Conversão em IC em 15/12/009. Portaria de IC de 18/06/2010. Em 26/02/2015, quase 5 anos depois, Oficial juntou “Ordem de Serviço de 11/02/2014. Conclusão em 07/08/2015. Prorrogação de prazo genérica em 10/08/2015, determinando a juntada de comprovante de renúncia do ex-Prefeito. Conclusão em 10/08/2015. Despacho só em 15/07/2016 determinando a juntada de todas as “Ordens de Serviço”. Conclusão em 29/07/2016. Despacho de 08/08/2016, determinando nova prorrogação de prazo e que seja impressa a portaria de IC, até então não juntada. Também determinou a remessa dos autos ao Analista de Direito para análise e parecer (fls. 175). Parecer em 11/08/2016 (fls. 182/183). Despacho determinando as diligências sugeridas pelo Analista em 12/08/2016. Resposta da Prefeitura em 22/09/2016. Autos conclusos em 22/09/2016.</p>
IC	0145.09.000531-8	18/06/2010 (assinada em 22/08/2016)	<p>IRREGULAR. Conclusão dos autos em 14/04/2010. Certidão em 13/03/2015 acerca da juntada de cópia da ordem de serviço expedida em 11/02/2014, determinando diligências para organização e atualização das informações sobre os procedimentos. Conclusão dos autos ao promotor na mesma data. Despacho somente em 11/08/2015. Despacho seguinte somente em 15/07/2016,</p>



			determinando a juntada de ordens de serviço expedidas pelo promotor para regularização dos feitos extrajudiciais. Despacho proferido em 22/08/2016, reconhecendo que o feito se encontrava pronto para receber solução jurídica, mas determinou a prorrogação do prazo do IC e juntada de portaria genérica, modelo padrão, sem diligências. Novos despachos em 05/09/2016 e 26/10/2016.
IC	0145.10.000500-1	21/06/2010	IRREGULAR. Portaria de IC genérica e sem diligências (modelo padrão). Diligência determinada em 06/10/2010. Feito paralisado até despacho do promotor em 13/08/2015, determinando a prorrogação do prazo do IC e diligências. Novo despacho em 15/07/2016, com determinação de juntada de ordens de serviço e relatório do SRU (padrão). Despacho de prorrogação em 12/08/2016, sem fundamentação e sem diligências.
IC	0145.10.000320-4	06/08/2010 (assinada em 15/08/2016)	IRREGULAR. Portaria de PP em 06/05/2010 (padrão, sem diligências). Despacho com diligências na mesma data. Conclusão em 21/06/2010. Feito paralisado até despacho em 27/11/2015, com determinação de prorrogação do prazo do IC sem diligências. Diligências determinadas em 09/06/2016. Novo despacho em 15/07/2016, com determinação de juntada de ordens de serviço e relatório do SRU (padrão). Nova prorrogação em despacho padrão em 09/08/2016. Despacho proferido em 14/08/2016, com relato da situação dos autos e determinando a expedição de portaria de IC, bem como juntada de ordens de serviço. Autos conclusos em 16/08/2016.
IC	0145.11.000159-4	07/02/2011	IRREGULAR: Autuado como IC em 07/02/2011, com portaria genérica e sem diligência, sendo o próximo despacho somente em 26/02/2013, com diligências. Conclusão em 20/05/2013 e despacho em 19/02/2014,



			determinando o desentranhamento de cópia de documentos para atuar como anexo. Despacho de prorrogação padrão em 19/03/2015. Despacho de prorrogação padrão em 16/03/2016, constando o registro de que o IC encontra-se com carga ao analista Humberto José Trivelato para elaboração de minuta de petição inicial. Despacho padrão em 26/09/2016, determinando a juntada das ordens de serviços e do relatório do SRU.
IC	0145.11.000162-8	07/02/2011	IRREGULAR. Objeto: verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas a publicidade institucional em contrato celebrado entre o Município e a empresa MADNESS. Instauração de ofício – NF em 09/04/2010. Feito paralisado entre 26/04/2010 a 26/02/2013, quando lançou despacho. Não foi encontrado despacho de instauração do IC. Feito paralisado entre 23/04/2013 a 19/03/2015, onde foi proferido despacho de prorrogação sem fundamentação e sem diligências. Novo despacho, também sem fundamentação e sem diligências, de prorrogação de prazo, em 16/03/2016. Juntada de “Ordens de Serviço”.
IC	0145.11.000157-8	07/02/2011	IRREGULAR. Objeto: verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas a publicidade institucional em contrato celebrado entre o Município e LEONARDO FERREIRA PEIXOTO. Instauração de ofício – NF em 09/04/2010. Feito paralisado entre 07/05/2010 a 01/03/2013, quando lançou despacho. Não foi encontrado despacho de instauração do IC. Feito paralisado entre 27/08/2013 a 06/03/2015, onde foi proferido despacho determinando diligências, sem prorrogação de prazo. Novo despacho, também sem fundamentação e sem diligências, de prorrogação de prazo, em

			19/03/2015. Depois disso, juntada de documentos pelo Oficial e novo despacho apenas em 16/03/2016, de prorrogação e sem diligências. Os autos se encontram neste estado até a presente data.
IC	0145.11.000176-8	07/02/2011	IRREGULAR. Objeto: verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas a publicidade institucional em contrato celebrado entre o Município e a empresa UNIÃO ARTES GRÁFICAS LTDA. Instauração de ofício, por documentos sem origem, acompanhados de uma certidão de instauração de IC. Primeiro despacho em 26/02/2013. Juntada de documentos em abril e junho/2013. Próximo despacho “padrão”, em 19/03/2015, com prorrogação e sem diligências. Novo despacho em 15/03/2016, com o mesmo conteúdo (padrão). Despacho em 31/05/2016, com juntada de documentos. Até hoje sem impulso.
IC	0145.11.000175-0	07/02/2011	IRREGULAR. Objeto: verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas a publicidade institucional em contrato celebrado entre o Município e a empresa ESTUDIOTRES ARTES GRÁFICAS LTDA. Instauração de ofício, por documentos sem origem, acompanhados de uma certidão de instauração de IC. Primeiro despacho em 26/02/2013. Juntada de documentos em abril e junho/2013. Próximo despacho “padrão”, em 19/03/2015, com prorrogação e sem diligências. Novo despacho em 16/03/2016, com o mesmo conteúdo (padrão). Despacho em 31/05/2016, com juntada de documentos. Até hoje sem impulso.
IC	0145.11.000161-0	07/02/2011	IRREGULAR. Objeto: verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas a publicidade institucional em contrato celebrado entre o Município e a

			empresa RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA. Instauração de ofício – NF em 09/04/2010. Feito paralisado entre 19/04/2010 a 26/02/2013, quando lançou despacho. Não foi encontrado despacho de instauração do IC. Feito paralisado entre 26/02/2013 a 26/02/2015, quando foi proferido despacho. Em 19/03/2015, despacho “padrão” de prorrogação de prazo, sem diligências e sem fundamentação. Em 22/09/2015, despacho determinando diligências. Novo despacho somente em 16/03/2016, com prorrogação “padrão”, sem diligências. Em 17/10/2016, determinou remessa dos autos ao Analista Contábil.
IC	0145.11.000166-9	07/02/2011	IRREGULAR. Autuado como IC em 07/02/2011. Portaria genérica em sem diligência (padrão). Próximo despacho em 26/02/2013, determinando diligências. Conclusão em 08/04/2013. Despacho somente em 05/03/2015, com diligências. Despacho padrão em 19/03/2015, determinando a prorrogação do prazo do IC. Próximo despacho em 16/03/2016, prorrogando o prazo do IC (padrão, sem diligências). Novo despacho com diligências em 04/11/2016.
IC	0145.11.000171-9	07/02/2011	IRREGULAR: Feito paralisado entre: - 07/02/2011 A 26/02/2013 - 08/04/2013 a 19/03/2015; - 19/03/2015 a 16/03/2016; Último despacho em 09/06/2016
IC	0145.11.000703-9	16/10/2011 (portaria assinada em 18/10/2016)	IRREGULAR: despacho determinando instauração de PP em 20/06/11, com diligência. Novo despacho em 09/05/2012. Próximo despacho em 14/09/2015, determinando verificação acerca do cumprimento da diligência anterior. Novos despachos em 18/09/2015 e 19/10/2015. Prorrogação do IC determinada em 27/11/2015, ante a falta de estrutura da PJ e volume de

			serviço. Sem diligências. Despacho padrão em 25/07/2016, determinando juntada de ordens de serviço e relatório do SRU. Despacho de prorrogação do prazo do IC em 18/10/2016, com diligências.
IC	0145.11.000067-9	16/10/2011	IRREGULAR: Despacho inicial em 31/01/2011 com instauração de PP e diligências. Portaria genérica (padrão). Conclusão em 17/02/2011 e despacho somente em 20/11/2011. Feito paralisado até certidão de conclusão em 20/11/2014. Feito paralisado até despacho em 27/11/2015, prorrogando prazo do IC em razão da falta de estrutura e volume de serviço. Não houve determinação de diligências. Novo despacho em 29/02/2016, determinando o apensamentos dos autos do IC n.º 0145.15.000403-7 a estes. Próximo despacho em 17/10/2016, com diligência e prorrogação do prazo do IC.
IC	0145.10.000495-4	27/10/2011	IRREGULAR. Portaria de PP em 17/06/2010 (padrão, sem diligências). Diligências determinadas em 22/06/2010. Portaria de IC em 27/10/2011 (padrão, sem diligências). Feito paralisado até despacho em 27/11/2015, determinando a prorrogação do prazo do IC sem diligências. Diligências determinadas em 04/04/2016 e 28/06/2016. Despacho de prorrogação do prazo em 27/10/2016.
IC	0145.09.000633-2	07/12/2011	IRREGULAR. Notícia de contratação sem concurso enviada pela Justiça do Trabalho em 16/06/2008. Instaurou "Expediente nº 014/2008" em 23/06/2008. Conclusão sem data em "2008". Despacho em 09/12/2009 convertendo em PP. Despacho somente depois de mais de 5 anos, em 12/02/2015, de prorrogação de prazo, justificado no excessivo volume de serviço e na necessidade de se sanar irregularidades administrativas (fls. 17). Em 26/02/2015, certidão do



			Oficial juntando “Ordens de Serviço” e relatório emitido pelo SRU. Conclusão em 26/02/2015. Despacho em 06/10/2015: <i>“Certificar se há determinação para instauração de IC, juntando, ainda aos autos relatório completo do feito extraído do SRU”</i> (fls. 22). Cumprido em 07/10/2015. Conclusão em 07/10/2015. Depois de quatro meses, despacho em 16/02/2016: prorrogação de prazo genérica, justificada no “excessivo volume de serviço”. Em 12/09/2016: despacho determinando a juntada das “Ordens de Serviço” (fls. 27). Conclusão: 13/09/2016.
IC	0145.09.000630-8	07/12/2011	IRREGULAR. Notícia de fato em 02/10/2008, sem diligências. Despacho de conversão em PP em 09/12/2009, com portaria, sem diligências. Feito paralisado até 12/02/2015, com despacho de prorrogação do prazo sem diligências. Novo despacho com prorrogação do prazo de forma genérica em 16/02/2016. Despacho em 28/06/2016, com relato dos autos e regularização da portaria mediante assinatura do documento pelo promotor.
IC	0145.12.000366-3	11/04/2012	IRREGULAR. Ref. improbidade praticada por funcionário público em 2009. Notícias chegaram à PJ em 09/04/2012. Expediu ofício à Prefeitura em 11/04/2012. Resposta em 26/04/2012, mesma data da conclusão. Despacho em 13/12/2012, justificando a “falta de estrutura da PJ” e o “excesso de serviço”. Determinou a expedição de ofício ao investigado para se manifestar (fls. 120). Não foi encontrado pelo Correios. Despacho apenas em 22/04/2015, de prorrogação de prazo “padrão”, fundamentado no “excessivo volume de serviço” e na “necessidade de sanar irregularidades administrativas”. Diligência: Oficial verificar a existência de diligências pendentes (fls. 126). Em 06/04/2016, certidão do Oficial informando o endereço do investigado (fls. 127). Mesmo



			data, despacho determinando pesquisa junto ao Núcleo de Inteligência do MPMG (fls. 128). Pesquisa solicitada em 11/04/2016. Despacho de prorrogação de prazo em 19/04/2016, fundamento no “excessivo volume do serviço” (fls. 130).
IC	0145.12.000757-3	10/07/2012	IRREGULAR. Denúncia anônima. Instaurou IC com determinação de ofício ao Prefeito solicitando informações. Resposta em 02/08/2012 e 21/09/2012. Conclusão em 24/09/2012 (fls. 264). Despacho apenas em 18/08/2015, de prorrogação de prazo “padrão”, justificado no “excessivo volume de serviço”. Ainda, determinou a juntada da portaria do IC 0145.09.000239-8 (fls. 264). Sem cumprimento da ordem, nova conclusão em 18/08/2015. Despacho em 01/09/2016, de prorrogação de prazo e remetendo os autos ao Analista Contábil (fls. 269). Nada mais.
IC	0145.10.000669-4	10/08/2012	IRREGULAR: Procedimento paralisado entre 14/09/2012 (certidão de conclusão) e 18/08/2015 (despacho de prorrogação do prazo do IC, com diligências). Nova conclusão em 21/10/2015 e despacho somente em 31/08/2016 com prorrogação e sem diligências. Conclusos em 01/09/2016.
IC	0145.12.000926-4	16/08/2012	IRREGULAR. Apurar contratação de advogados pela Prefeitura entre 2001/2004. Conclusão em 29/08/2012 (fls. 78). Despacho apenas em 18/08/2015, prorrogando o prazo, justificado no “excessivo volume do serviço” (fls. 79). Próximo despacho determinando diligências apenas em 10/05/2016 (fls. 94). Despacho de prorrogação em 02/09/2016 determinando a juntada das “Ordens de Serviço” e da Portaria do IC 0145.13.000892-6 e expedição de ofício. Resposta da Prefeitura Municipal em

			07/11/2016. Conclusão em 07/11/2016.
IC	0145.12.001189-8	02/10/2012	IRREGULAR. Portaria sem definição de objeto. Determinando a anexação de cópia digitalizada da Notícia Crime. Despacho em 25/04/2014, observando que a diligência não foi cumprida. Em 24/04/2015, o Oficial Luciano certificou ter encontrado o CD e juntado aos autos (fls. 15). Conclusão em 24/04/2015 com o cumprimento das determinações. Conclusão em 20/05/2015. Despacho em 29/09/2015: <i>“Determino a abertura de vista ao Analista de Direito e apresentação de parecer tão logo termine a inspeção, por este Promotor de Justiça, nos procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça, tendo em vista que referido analista atualmente está elaborado minutas das manifestações em feitos judiciais evitando, assim, o represamento dos autos correspondentes”</i> . Determinou a prorrogação de prazo (fls. 22). Remessa ao Analista em 16/02/2016. Sem a análise, despacho de 11/10/2016, determinando diligências (fls. 24).
IC	0145.12.000120-4	25/02/2013	IRREGULAR. Notícia remetida pelo MPF em 31/01/2012. Instaurou NF em 13/02/2012. Despacho em 21/02/2013, instaurando IC e determinando a expedição de ofício (fls. 85). Resposta da Prefeitura Municipal em 05/04/2013. Conclusão em 09/04/2013. Despacho em 19/03/2015, “padrão”, de prorrogação de prazo, justificando “o excessivo volume do serviço” e “a necessidade de sanar irregularidades administrativas” – fatos apurados no IC 0145.13.0892-6. Determina ao Oficial que verifique “a existência de diligências pendentes” (fls. 90). Em 19/09/2016, determina a juntada dos “despachos de caráter geral” e “Ordens de Serviço” e cópia da Portaria do IC

			0145.13.000892-6 (fls. 92). Conclusão em 19/09/2016.
IC	0145.12.000158-4	27/02/2013	IRREGULAR. Notícia chegou ao MP em 25/01/2012. Sem qualquer diligência, despacho em 26/02/2013, instaurando IC. Diligência determinando ofício (fls. 22). Resposta em 02/04/2013. Conclusão em 05/04/2013. Despacho em 19/09/2015, de prorrogação “genérica”, justificado no excessivo volume de serviço e na necessidade de sanar irregularidades administrativas. Novo despacho apenas em 23/09/2016, determinando a juntada de “despachos emitidos de caráter geral e das “Ordens de Serviço” (fls. 32). Conclusos desde 26/09/2016.
IC	0145.12.0000224-4	07/03/2013	IRREGULAR. Ofício do PGI noticiando os fatos em 04/03/2012. Determinou a autuação como NF e a expedição de ofício. Com a resposta, conclusão em 19/03/2012. Despacho determinando novo ofício apenas em 26/02/2013. Resposta em 05/04/2013. Conclusão em 08/04/2013. Despacho de prorrogação de prazo em 19/03/2015, justificando no “excessivo volume de serviço” e para “sanar irregularidades administrativas”. Diligência: “Oficial verificar a existência de diligências pendentes” (fls. 58). Juntada de relatório do SRU e das “Ordens de Serviço”. Conclusão em 07/10/2016.
IC	0145.10.000805-4	11/03/2013	IRREGULAR: Notícia de Fato em 26/10/2010. Primeiro despacho somente em 07/03/2013, alegando falta de estrutura da PJ, volume e complexidade do serviço. Nesta ocasião, determinou-se instauração de IC e diligências. Conclusão em 19/12/2013 (pelo oficial Luciano G. Barboza). Despacho somente em 19/03/2015, com determinação de prorrogação do prazo, sem fundamentação (despacho padrão). Próximo despacho somente em 17/03/2016,

			prorrogando o prazo do IC sem diligência, sob alegação de falta de estrutura e excesso de trabalho. Novo despacho em 14/09/2016, determinando a juntada de ordens de serviço e do relatório no SRU.
IC	0145.12.000756-5	13/03/2013	IRREGULAR. Fatos noticiados em 29/06/2012. Instaurado IC, resposta da Prefeitura em 21/05/2013. Conclusão em 29/11/2013. Despacho em 02/12/2013, determinando a remessa ao Analista (fls. 50). Parecer técnico juntado em 06/02/2014. Conclusão em 06/02/2014. Em 14/02/2014, determina o retorno ao Analista. Parecer Técnico em 18/02/2014. Juntada de novas informações da Prefeitura em 19/03/2014. Despacho apenas em 19/03/2015, de prorrogação de prazo “padrão” (fls. 85). Novo despacho em 10/03/2016, de prorrogação de prazo (fls. 86). Despacho em 18/05/2016, determinando o retorno dos autos ao Analista Contábil (fls. 87).
IC	0145.12.001370-4	25/03/2013	IRREGULAR. Notícia chegou em nov/2012. Expediu ofício à CIRETRAN para manifestação. Sem resposta, em 19/03/2013, justificando a demora no volume e complexidade do serviço, instaurou IC, determinando que se oficiasse à CIRETRAN. Sem cumprimento da diligência, despacho “padrão” de prorrogação em 26/03/2015, justificado no “excessivo volume do serviço e na necessidade de sanar irregularidades administrativas”. Determina ao Oficial que verifique a existência de diligências pendentes (fls. 10). Ofício à CIRETRAN expedido em 07/03/2016. Resposta em 04/05/2016 (fls. 13/14). Conclusão em 09/05/2016 (fls. zsm numeração).
IC	0145.12.001441-3	25/03/2013	IRREGULAR. Fatos noticiados em 28/11/2012, pelo MPT. Ausência de Lei Complementar Estadual ou convenção coletiva de trabalho que regulamente o piso salarial dos

			<p>Técnicos de Radiologia (servidores públicos, estatutários). Em 19/03/2013, despacho justificando a falta de estrutura da PJ, o volume e a complexidade do serviço. Instauração de IC, determinando a expedição de ofício. Resposta em 06/06/2013. Certidão de juntada em 02/12/2013 e conclusão na mesma data. Determinou a expedição de novo ofício no dia 02/12/2013, com resposta em 27/01/2014. Novo despacho apenas em 25/03/2015, padrão, de prorrogação de prazo justificado no “excessivo volume de serviço” e na “necessidade de sanar irregularidades administrativas”. Determina ao Oficial que verifique a existência de diligências pendentes (fls. 85). Na sequência, juntada de relatório do SRU e da Ordem de Serviço de 11/02/2014. Em 21/03/2106, despacho “genérico” de prorrogação de prazo, justificado no “excessivo volume de serviço”. Sem diligências (fls. 89). Novo despacho em 25/07/2016, determinando a juntada das “Ordens de Serviço”, dos despachos de caráter geral e cópia da portaria do IC 0145.13.000892-6 (fls. 90). Cumprida a ordem (sem data). Conclusão em 20/09/2016.</p>
IC	0145.12.0001455-3	25/03/2013	<p>IRREGULAR. Notícia recebida em 05/12/2012. Requeveu informações em 06/12/2012. Sem resposta, em 19/03/2013, conversão em IC, determinando a reiteração do ofício. Sem qualquer resposta, despacho “padrão” em 25/03/2015, de prorrogação de prazo justificado no “excessivo volume de serviço” e na “necessidade de sanar irregularidades administrativas”. Determinou ao Oficial que verificasse a existência de diligências pendentes (fls. 36). Sem qualquer resposta, novo despacho em 18/03/2016, prorrogando o prazo, sem diligências (fls. 38). Em 03/10/2016, juntada das “Ordens de Serviço”.</p>

IC	0145.12.000743-3	25/03/2013	IRREGULAR. Fatos noticiados em 06/07/2012. Autos conclusos em 27/01/2014. Despacho “padrão” de prorrogação em 25/03/2015, sem qualquer diligência, apenas o Oficial certificar a existência de diligências pendentes (fls. 57). Novo despacho de prorrogação “padrão” em 21/03/2016, sem qualquer diligência (fls. 58). Juntada de cópia das “Ordens de Serviço” e dos despachos. Conclusão em 07/10/2016.
IC	0145.11.000859-9	25/03/2013	IRREGULAR: Feito paralisado entre: - 19/09/2011 a 19/03/2013; - 03/02/2014 a 25/03/2015 - 25/03/2015 a 21/03/2016 - 21/03/2016 a 19/09/2016
IC	0145.11.000963-9	25/03/2013	IRREGULAR: Feito paralisado entre: - 26/06/2012 a 19/03/2013; - 05/12/2013 a 25/03/2015 - 25/03/2015 a 21/03/2016 - 21/03/2016 a 17/10/2016
IC	0145.11.000656-9	25/03/2013	IRREGULAR: Feito paralisado entre: - 08/06/2011 A 19/03/2013; - 17/04/2013 a 25/03/2015; - 25/03/2015 a 21/03/2016; - 21/03/2016 a 19/09/2016
IC	0145.11.001378-9	25/03/2013	IRREGULAR: Feito paralisado entre: - 13/10/2011 a 19/03/2013; - 29/04/2013 a 25/03/2015; - 25/03/2015 a 21/03/2016 - 21/03/2016 a 19/09/2016
IC	0145.13.000194-7	10/04/2013	IRREGULAR. Feito paralisado entre: - 10/04/2013 a 10/04/2015; - 10/04/2015 a 05/04/2016 (último despacho)
IC	0145.13.000601-1	25/04/2013	IRREGULAR: Feito paralisado entre: - 17/05/2013 a 27/04/2015; - 27/04/2015 A 26/04/2016 (último despacho).
IC	0145.13.000892-6	03/06/2013	Objeto: apurar eventual enriquecimento ilícito do Oficial de

			<p>Promotoria ROQUE AMADOR, enquanto lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como a prática de atos de improbidade administrativa consistentes em supressão de mídias, lançamentos e informações inverídicas no SRU, supressão de autos sob sua responsabilidade, instauração de procedimento sem conhecimento do Promotor de Justiça e suspensão de Notícia de Fato sem o conhecimento do Promotor, descumprimento de ordens escritas e verbais emanadas da chefia, retardamento no andamento de papéis recebidos e lavratura de termo de conclusão sem entrega dos autos ao Promotor de Justiça, permitindo a paralisando dos feitos extrajudiciais por longos períodos. Primeira diligência, uma certidão do Oficial. Primeiro despacho: 17/02/2014, visando regularizar o feito (fls. 410/412). Foram trazidos para os autos cópias de diversos procedimentos e ouvidos em declarações os servidores da 22ª Promotoria de Justiça. Foram expedidos diversos ofícios requisitórios, inclusive de instauração de inquérito policial. Último despacho de prorrogação em 10/06/2016, sem fundamentação. Último despacho: 20/09/2016.</p>
IC	0145.13.000639-1	06/06/2013	<p>IRREGULAR: Feito paralisado entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 06/06/2013 a 10/06/2015; - 10/06/2015 a 09/06/2016 (último despacho).
IC	0145.13.000804-1	21/11/2013	<p>IRREGULAR: Feito paralisado entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 14/03/2014 a 19/12/2014; - 20/01/2015 a 23/11/2015 (último despacho);
IC	0145.13.002126-7	29/11/2013	<p>IRREGULAR. Feito paralisado entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 03/04/2013 (despacho determinando a instauração de IC, sem diligências) a 01/12/2015 (despacho padrão de prorrogação do prazo, sem diligências).

			Encontra-se paralisado desde o último despacho em 01/12/2015.
IC	0145.13.007570-1	02/12/2013	IRREGULAR: Feito paralisado entre: - 28/07/2014 a 01/12/2015 (último despacho).
IC	0145.13.007591-7	04/12/2013	IRREGULAR. Feito paralisado entre: - 16/05/2014 a 03/12/2015 (último despacho)
Expediente Interno	22PJF-0145.13.000002-1	18/12/2013	Assunto: Controle Externo da Atividade Policial. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de EDUARDO CORREA SILVA em 01/05/2013. O promotor determinou instauração de expediente interno e remessa ao analista para análise do APF em 01/11/2013. Os autos permanecem paralisados até a presente data.
IC	0145.14.002032-5	24/04/2014	IRREGULAR. De ofício. Apurar ilegalidade no Edital 180-SARH. Portaria genérica. Ofício à Prefeitura Municipal. Resposta em 06/06/2014, enviando informações de nove editais. Conclusão em 09/06/2014. Despacho de prorrogação em 24/04/2015, “padrão” (fls. 45). Novo despacho em 20/04/2016, de prorrogação, também padrão e genérico, sem diligências (fls. 47). Juntada das “Ordens de Serviço” (fls. 48/67). Conclusão em 10/10/2016.
IC	0145.14.002023-4	24/04/2014	IRREGULAR. De ofício. Apurar ilegalidade no Edital 220-SARH. Portaria genérica. Ofício à Prefeitura Municipal. Resposta em 06/06/2014, enviando informações de nove editais. Conclusão em 09/06/2014. Despacho de prorrogação em 24/04/2015, “padrão” (fls. 53). Novo despacho em 25/04/2016, de prorrogação, também padrão e genérico, sem diligências (fls. 54). Juntada das “Ordens de Serviço” (fls. 55/74). Conclusão em 29/09/2016.
IC	0145.14.001919-4	25/04/2014	IRREGULAR. Notícia em 10/04/2014. Após diligências, conclusão em 24/07/2014. Despacho em 27/04/2015, de prorrogação “padrão”, justificando

			no “excessivo volume do serviço” e na “necessidade de sanar irregularidades verificadas em feitos instaurados até abril de 2013”. Determina ao Oficial que verifique a existência de diligências pendentes (fls. 115). Novo despacho em 26/04/2016, de prorrogação de prazo “genérica” (fls. 116). Juntada de ordens de serviço (fls. 117/136). Conclusão em 29/09/2016.
IC	0145.14.001943-4	19/05/2014	IRREGULAR. De ofício. Apurar irregularidades no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora. Ofício expedido em 19/03/2015. Resposta da Prefeitura em 31/03/2015 e 09/04/2015. Conclusão em 09/04/2015. Despacho “padrão” de prorrogação de prazo em 20/05/2015 (fls. 47). Novo despacho “padrão” e “genérico” em 19/05/2016 (fls. 48). Juntada das “Ordens de Serviço” (fls. 49/68). Conclusão em 29/09/2016.
IC	0145.15.001982-9	26/06/2015	IRREGULAR. Portaria de IC padrão, sem diligências, aportada aos autos em 26/06/2015, sem despacho. Próximo ato ministerial em 27/06/2016, prorrogando o prazo do IC sem fundamentação e sem diligências.
IC	0145.15.002123-9	03/07/2015	IRREGULAR. Portaria de IC padrão, sem diligências. Ofício expedido em 03/07/2015 sem o respectivo despacho. Próximo ato somente em 04/07/2016, sendo despacho padrão de prorrogação de prazo sem diligências. Em 13/09/2016, consta despacho determinando renovação do ofício expedido em 03/07/2015. Novo despacho em 02/10/2016.
IC	0145.15.002392-0	24/07/2015	IRREGULAR. Portaria de IC padrão e sem diligências. Ofício expedido em 03/08/2015, sem o respectivo despacho. Resposta juntada em 22/10/2015. Feito paralisado entre 22/10/2015 a 27/07/2016, sendo proferido despacho de prorrogação do prazo do IC com

			diligências. Diligência cumprida em 13/09/2016. Juntada de documentos em 11/11/2016.
IC	0145.15.002397-9	24/07/2015	IRREGULAR. Portaria de IC padrão, sem diligências. Ofício expedido em 03/08/2015 sem o respectivo despacho. Resposta juntada em 20/10/2015. Feito paralisado entre 20/10/2015 a 12/08/2016, ocasião em que foi proferido despacho determinando prorrogação de prazo do IC com diligências.
IC	0145.15.002401-9	24/07/2015	IRREGULAR. Portaria de IC padrão, sem diligências, aportada aos autos em 24/07/2015, sem despacho. Próximo ato ministerial em 27/07/2016, prorrogando o prazo do IC e determinando remessa dos autos ao Analista Contábil.
IC	0145.15.002533-9	03/08/2015	IRREGULAR. Portaria de IC padrão, sem diligências, aportada aos autos em 03/08/2015, sem despacho. Próximo ato ministerial em 08/08/2016, prorrogando o prazo do IC e determinando remessa dos autos ao Analista Contábil.
IC	0145.15.002887-9	14/08/2015	IRREGULAR. Portaria de IC padrão, sem diligências, aportada aos autos em 14/08/2015, sem despacho. Próximo ato ministerial em 15/08/2016, prorrogando o prazo do IC e determinando remessa dos autos ao Analista Contábil.
IC	0145.15.002905-9	17/08/2015	IRREGULAR. Portaria de IC padrão, sem diligências, aportada aos autos em 17/08/2015, sem despacho. Próximo ato ministerial em 16/08/2016, prorrogando o prazo do IC e determinando remessa dos autos ao Analista Contábil.
IC	0145.15.000411-0	26/10/2015	IRREGULAR. Notícia de fato em 23/02/2015. Atuado como NF em 13/03/2015. Portaria de PP em 14/04/2015 (padrão, sem diligências). Despachos com diligências em 13/04/2015 e 20/05/2015. Prorrogação do PP em 10/07/2015, por mais 90 dias. Despacho em 26/10/2015, convertendo o PP em IC com diligências. Portaria de IC padrão. Feito paralisado entre

			12/11/2015 a 25/10/2016, sendo este o último despacho.
IC	0145.15.003532-0	18/05/2016	IRREGULAR. Em 08/10/2015, consta certidão de autuação como Notícia de Fato. Em 09/10/2015, foi proferido despacho com diligências. Em 09/11/2015, novo despacho determinando instauração de PP (portaria padrão, sem diligências). Em 15/02/2016, despacho prorrogando o prazo e reiterando ofício. Em 13/05/2016, despacho convertendo PP em IC e determinando renovação do ofício (portaria padrão). Último despacho em 30/05/2016, determinando extração de cópia do processo judicial que aportaram na PJ, autuando como anexo.
PP	0145.16.002517-0	29/09/2016	IRREGULAR. Portaria padrão, sem diligências. Diligência determinada em despacho separado, de 29/09/2016. Até a presente data aguarda cumprimento
PP	0145.16.002515-4	29/09/2016	IRREGULAR. Portaria padrão, sem diligências. Diligência determinada em despacho separado, de 29/09/2016. Até a presente data aguarda cumprimento.
PP	0145.16.002756-4	13/10/2016	IRREGULAR. Portaria padrão, sem diligências. Até hoje aguardando impulsionamento.
OBSERVAÇÕES			
<p>Em análise as notícias de fato arquivadas, encontramos as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Situação Regular: NF n.ºs 0145.16.002126-0; 0145.16.002097-3; - Notícias de fato arquivadas, com base no art. 4º, inciso V, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2009, encaminhando-se cópia à autoridade policial com requisição de instauração de inquérito policial: NF n.ºs: 0145.16.000924-0; 0145.16.002093-2; 0145.16.002143-5; 0145.16.002157-5; 0145.16.002158-3; 0145.16.002182-3; 0145.16.002194-8; 0145.16.002211-0; 0145.16.002220-1; 0145.16.002315-9; 0145.16.002354-8; 0145.16.002413-2; 0145.16.002498-3; 0145.16.002498-3; 0145.16.002530-3; 0145.16.002680-6; 0145.16.002709-3; 0145.16.002736-6. Tratam de notícias de possível fato criminoso, envolvendo controle externo da atividade policial. - As notícias de fato n.ºs 0145.16.002739-0; 0145.16.002749-9; 0145.16.002751-5; 0145.16.002752-3; 0145.16.002753-1; tratam do mesmo objeto, qual seja, possível irregularidade na realização da prova prática do concurso público regido pelo edital n. 02/2016, na Faculdade Estácio de Sá, com 2 mil candidatos, em horários diferentes. O promotor entendeu pelo indeferimento da instauração de procedimento, por se tratarem de 			

denúncias anônimas e desacompanhadas de documentos que comprovem efetivamente o que foi denunciado, não preenchendo assim os requisitos legais para instauração do inquérito civil.

- A notícia de fato n.º 0145.16.002858-8, contém denúncia anônima de que diversos agentes de endemias, citados nominalmente na manifestação, não iam a campo, por serem conhecidos de vereadores e outros agentes políticos. O promotor entendeu pelo indeferimento da instauração de procedimento por se tratar de denúncia anônima e desacompanhada de documentos que comprovem efetivamente o que foi denunciado, não preenchendo assim os requisitos legais para instauração do inquérito civil.

- PPs analisados, encontrados em situação regular: 0145.16.001955-3; 0145.16.002516-2; 0145.16.002837-2; 0145.16.002951-1; 0145.16.001940-5; 0145.16.003024-6; 0145.16.002067-6; 0145.16.002072-6; 0145.16.001985-0; 0145.16.001988-4.

- O único PIC em andamento na Promotoria de Justiça foi analisado e verificada a sua regularidade: PIC 0145.16.001554-4.

- Foram verificados os seguintes PPs: 0145.16.002172-4; 0145.16.002883-6; 0145.16.002919-8; 0145.16.002925-5; 0145.16.002912-3; 0145.16.002924-8; 0145.16.002882-8; 0145.16.002888-5; 0145.16.002494-2; 0145.16.002923-0; 0145.16.2922-2; 0145.16.002921-4; 0145.16.002884-4. Todos instaurados entre setembro e outubro/2016, em face do Oficial de Promotoria ROQUE AMADOR, com a finalidade de apurar conduta do servidor nos autos de diversos inquéritos civis.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Inspeccionado). Com relação à atribuição do Órgão: Também a respeito desse ponto cabe tecer considerações, porque, na verdade, o controle externo da atividade policial deixou de ser atribuição desta Promotoria de Justiça desde 11 de junho de 2016, mas foi estendida até 02 de outubro de 2016, para atender interesses completamente estranhos ao interesse público que deveria nortear a atuação da Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Digo isso, porque, em 25 de fevereiro de 2016, quando foi publicado o ato de aposentadoria do Promotor de Justiça Plínio Lacerda Martins, como substituto legal, este Promotor de Justiça passou a responder pelas atribuições desta 22ª Promotoria de Justiça (controle externo da atividade policial, patrimônio público e direitos humanos), mais as atribuições da 13ª Promotoria de Justiça (consumidor, fundações, apoio comunitário e conflitos agrários). Até aí tudo bem, porque, por força da Resolução que regulamenta a divisão de atribuições do Ministério Público Estadual em Juiz de Fora, a 22ª Promotoria de Justiça é substituída direta da 13ª Promotoria de Justiça. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora Patrimônio Público – Direitos Humanos Página 3 de 107 No dia 11 de junho de 2016, foi publicado, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, extrato de Decisão proferida pelo Procurador de Justiça Almir Alves Moreira nos autos da Proposta nº 395/2016, encaminhada à Câmara de Procuradores de Justiça pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, tendo por objeto “a redistribuição das atribuições da Comarca de Juiz de Fora”, concedendo “a liminar para considerar válida a proposta na parte que trata das Promotorias de Justiça Especializadas”. Posteriormente, em 22 de junho de 2016, este Promotor de Justiça recebeu intimação da Câmara de Procuradores de Justiça a propósito de Decisão proferida pelo mesmo Procurador de Justiça nos autos do Recurso Administrativo 366/2015, através da qual S. Exa. considerou que, com relação à Resolução PGJ nº 48/2015, atacada nos referidos autos, não mais poderia ser considerada válida para a divisão de atribuições das Promotorias de Justiça de Juiz de Fora, “especialmente no tocante à 22ª Promotoria de Justiça, de titularidade do recorrente”, tendo determinado o arquivamento do feito em razão da perda de objeto do mencionado recurso. Desse modo, a 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, em razão da liminar concedida, corroborada pela Decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo nº 366/2015, deixou de responder pela atribuição de CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, a qual passou, em razão do acordo firmado, a pertencer à 15ª Promotoria de Justiça. Na edição de 21 de junho de 2016 do Diário Oficial do Ministério Público havia sido publicado o ato de remoção do Promotor de Justiça Oscar Santos de Abreu para

a 13ª Promotoria de Justiça. Pronto, em tese, a partir daí estava encerrada a minha obrigação de responder pela referida Promotoria de Justiça. Com isso e com a concessão da liminar na Proposta nº 395/2016, caberia a partir dali a esta 22ª Promotoria de Justiça responder pelas atribuições de defesa dos direitos humanos e defesa do patrimônio público. Nada mais. Qual o quê. Por suposta necessidade do serviço, o exercício do Promotor de Justiça Oscar Santos de Abreu na 13ª Promotoria de Justiça, por ato de Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, foi suspenso até provimento da 15ª Promotoria de Justiça. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora Patrimônio Público – Direitos Humanos Página 4 de 107 Em 17 de julho de 2016, a 15ª Promotoria de Justiça foi provida, tendo o seu novo titular entrado em exercício no dia 01 de agosto de 2016. Isso apenas porque foi assinado o respectivo termo. Na verdade, ao Promotor de Justiça Paulo Emílio Coimbra do Nascimento foram concedidos, segundo informações de Colegas, sessenta dias de férias, tendo S. Exa., efetivamente, entrado em exercício em 03 de outubro de 2016. O certo é que, com prejuízo para o exercício de suas verdadeiras atribuições, este Promotor de Justiça, que nada tem a ver com o imbróglio criado pela Administração Superior, mesmo após a concessão da liminar e o provimento da 15ª Promotoria de Justiça, continuou a responder pelas atribuições da 13ª Promotoria de Justiça e também pela atribuição de controle externo da atividade policial, mesmo sem ter obrigação. Além de tudo isso, os procedimentos foram transferidos paulatinamente para a 15ª Promotoria de Justiça, entre os meses de outubro e dezembro de 2016. Sem contar que alguns já estavam prontos para receber solução jurídica e assim foi feito, sem que se procedesse à sua remessa para a promotoria mencionada.

Com relação ao órgão de execução ter respondido pela 13ª Promotoria de Justiça, com atribuições de Defesa do Consumidor, Tutela de Fundações, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários, no período de 26.02.2016 a 02.10.2016: Não foi feita, no relatório, qualquer referência à atividade desenvolvida por este Promotor de Justiça, com sérios prejuízos para o desempenho de suas atividades à frente da 22ª Promotoria de Justiça, justamente quando havia concluído a inspeção no acervo e, afastando as irregularidades constadas, ocasionadas por intercorrências administrativas, passaria a dar maior impulso aos procedimentos mais antigos, visando concluir, até 19 de dezembro de 2016, aqueles instaurados até 31.12.2013. Mais uma vez, por fatores estranhos à atividade de rotina da Promotoria, não pôde ser realizado o que fora planejado. Salvo a propositura de quatro ações, que diz respeito à atividade do atual titular da 13ª Promotoria de Justiça junto à Justiça Eleitoral, foi essa a atividade extrajudicial deste Promotor à frente da referida promotoria:

TOTALIZAÇÃO DA PROMOTORIA: 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA									
	Acervo Anterior	Instaurados	Moviment. no Período *	Diligências	Recomendações	TAC	Suspensos **	Encerrados	Ações
	407	232	442	237	1	0	9	189	4

TOTALIZAÇÃO DA COMARCA: JUIZ DE FORA									
	Acervo Anterior	Instaurados	Moviment. no Período *	Diligências	Recomendações	TAC	Suspensos **	Encerrados	Ações
	407	232	442	237	1	0	9	189	4

* Feitos em Aberto (desconsiderados os Suspensos) no Final do Período

** Feitos Suspensos no Final do Período

Quanto ao judicial, foi seguinte a atividade:

COMARCA: JUIZ DE FORA												
PROMOTORIA: 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA												
Natureza	Classe	Acervo Anterior *	Vistas em Aberto *	Recebidos *	Devolvidos *	Diligências	Reuniões	Manifestações	Cientes	Dev. sem manifest.	Audiências	Sentenças
TOTALIZAÇÃO DA COMARCA: JUIZ DE FORA												
		Acervo Anterior *	Vistas em Aberto *	Recebidos *	Devolvidos *	Diligências	Reuniões	Manifestações	Cientes	Dev. sem manifest.	Audiências	Sentenças
		1	6	93	88	0	0	88	34	0	0	1
Totalização do Relatório:		1	6	93	88	0	0	88	34	0	0	1

Embora não conste registro de audiências, porque os servidores cadastraram as audiências da 13ª Promotoria de Justiça no SRU como se fossem referentes às atribuições da 22ª Promotoria de Justiça, duas audiências são emblemáticas. Uma audiência refere-se a uma ação civil pública ajuizada em 1998, cujo pedido foi julgado procedente, mas não havia acordo na fase de execução da sentença. Na audiência em que houve a participação deste Promotor de Justiça foi celebrado acordo favorecendo vários consumidores. A outra audiência diz respeito à venda de uma fazenda de propriedade da Associação dos Cegos de Juiz de Fora, isso em 2004, sem que o comprador efetuasse o pagamento. Na audiência da qual participei, houve acordo, assumindo o comprador o compromisso de pagar a dívida. Nos dois casos, considero a participação do Ministério Público imprescindível para que os acordos fossem celebrados.

Com relação à estrutura pessoal do Gabinete: *Aqui torna-se imprescindível esclarecer que, estranhamente, já foram designados para o cargo de Oficial do Ministério Público dois servidores oriundos da Minas Caixa, banco pertencente ao Estado de Minas Gerais, que encerrou suas atividades há quase trinta anos, os quais não prestaram concurso público para ingresso na carreira, se submeteram a um processo seletivo interno questionado no STF, pendente de julgamento o processo pertinente. Além disso, logo que o Oficial Roque Amador, lotado nesta Promotoria de Justiça entre junho de 2006 e abril de 2015, foi posto à disposição da Secretaria das Promotorias de Justiça Especializadas, designaram um servidor, é bem verdade, concursado, mas transporte coletivo urbano e o combate aos reajustes abusivos da tarifa um servidor que sai do trabalho e participa de atos envolvendo os dois assuntos? Não foi possível a permanência do servidor aqui. O pior é que fui castigado pela Administração Superior. Além de ter deixado a Promotoria de Justiça sem Oficial, ainda designou um servidor que ingressou na carreira por vias transversas. Justamente a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.*

Quanto aos dois servidores oriundos da Minas Caixa, ambos começaram muito bem, mas foi só o volume do serviço aumentar que passaram a perder prazos e a não cumprir suas obrigações funcionais conforme esperado. Já no que pertine à ausência de estagiários, foi entendido por bem permanecer sem estagiários, porque assuntos investigados nesta Promotoria de Justiça foram objeto de conversas em rodas nas faculdades, com sério risco de comprometer a imagem da instituição e o objetivo das investigações desenvolvidas. Infelizmente, os estagiários não são o único problema. O Analista de Direito tem convivência social com parentes de pessoas investigadas e até com pessoas investigadas.

Com relação à estatística extrajudicial: *O relatório desse Conselho cuida de arquivamentos com ou sem remessa ao CSMP, ao passo que os relatórios emitidos pelo SRU referem-se a ENCERRAMENTOS. As duas expressões, evidentemente, não são sinônimas e geram entendimento equivocado a respeito da atuação do órgão de execução.*

Nos termos do art. 49, § 7º, do Ato CGMP nº 01, de 15 de dezembro de 2015:

Todos os atendimentos ao público devem ser registrados na ficha de atendimento implantada no Sistema de Registro Único (SRU), sendo dispensado o preenchimento da ficha física ou eletrônica quando tal providência for efetivada.

De acordo com o art. 7º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 03 de agosto de 2009:

Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado uma investigação ou um feito interno ou externo, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, notícias, documentos ou representações.

Em consonância com o art. 7º acima transcrito, embora o SRU admita a instauração de procedimentos (inquérito civil, procedimento preparatório e procedimento investigatório criminal) a partir da "ficha de atendimento", esta deve ser convertida em Notícia de Fato para então ser avaliada pelo Promotor de Justiça. Essa, também, foi a orientação da CGMP dada na Correição Ordinária, de 05.02.2015.

Diante disso, ao ser registrada a "Notícia de Fato", a "Ficha de Atendimento" será encerrada, não arquivada. Se o Promotor de Justiça entender que o objeto não está delimitado ou que a autoria do fato não está esclarecida, demandando a realização de diligências, como, agora, a "Notícia de Fato" é mero instrumento de triagem, deverá instaurar "Procedimento Preparatório". Então, a "Notícia de Fato" será encerrada, e não arquivada. Finalmente, se o Promotor de Justiça não concluir as investigações no prazo previsto para conclusão do "Procedimento Preparatório", deverá convertê-lo em "Inquérito Civil". O "Procedimento Preparatório" será encerrado, não arquivado.

Pois bem. No relatório do SRU figurarão quatro instaurações (ficha de atendimento, notícia de fato, procedimento preparatório e inquérito civil) e três encerramentos (ficha de atendimento, notícia de fato e procedimento preparatório). Se esses números forem transportados para o relatório desse Conselho Nacional, parecerá ao leitor que o Promotor de Justiça recebeu quatro “denúncias”, arquivou três, sem submeter o arquivamento ao CSMP, e somente instaurou um procedimento, o inquérito civil, quando, na verdade, um mesmo fato gerou quatro registros no SRU e está sendo investigado.

Além disso, se houver promoção de arquivamento do inquérito civil no mesmo ano, pelo SRU, serão quatro instaurações e quatro encerramentos, sendo, na verdade, apenas um arquivamento, o do inquérito civil.

Transportados os números para o relatório desse Conselho Nacional, teremos quatro instaurações e quatro arquivamentos (três sem remessa e um com remessa).

Além disso, os procedimentos apensados a outro são encerrados no SRU, sem que isso signifique que tenha havido arquivamento sem remessa, porque os fatos continuarão a ser apurados. Do mesmo modo, o ajuizamento de ação implica encerramento, mas não arquivamento.

Assim, em vez de uma análise fria de números postos no relatório antes da Correição, seria mais prudente tivessem os dois Promotores de Justiça conversado com este Promotor de Justiça a respeito da discrepância tão grande entre feitos arquivados com remessa e sem remessa ao CSMP.

- Deve ser ressaltado que no ano de 2015, foram expedidos QUATRO RECOMENDAÇÕES (duas em abril, uma em maio e outra em julho), e não apenas uma como, equivocadamente, consta no relatório.

- Em setembro de 2016, foram oferecidas SETE (07) DENÚNCIAS a partir de procedimentos investigatórios criminais. Por isso, no item 8, relativo às “outras ações propostas (incluindo medidas cautelares/antecipatórias)” foi inserido o número “sete (07). Como não há campo específico para “ações penais”, entendi por bem inserir o número de denúncias oferecidas com base em procedimentos investigatórios criminais no item 8.

- Também foram proferidas CENTO E TRINTA E TRÊS (133) despachos em novembro de 2016, e não setenta e seis (76) como consta do relatório.

Com relação aos feitos no Órgão do Ministério Público na data da Correição (item 16): Ao preencher previamente o formulário, enviado posteriormente à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que fosse repassado a essa Corregedoria Nacional, por engano, mencionei o ajuizamento de sete ações (incluindo medidas cautelares/antecipatórias), nos últimos 12 meses. Digo que foi por engano, porque, simplesmente, não houve tal ajuizamento. Entre dezembro de 2015 e novembro de 2016, foram ajuizadas apenas ações civis por ato de improbidade administrativa e ações penais, NÃO FOI AJUIZADA QUALQUER CAUTELAR. O número sete (07) que consta do item 16 do relatório da Correição foi fruto de engano, que poderia ter sido esclarecido por este Promotor de Justiça, mas os promotores de justiça que aqui estiveram, embora eu tenha permanecido o tempo todo na sede da promotoria, nada me pediram, se dirigiram sempre ao Oficial.

Com relação ao número de visitas técnicas às Delegacias de Polícia, aos Batalhões da Polícia Militar e a outros setores das Polícias Civil e Militar: Foram realizadas vinte e uma (21) visitas às Delegacias de Polícia de Juiz de Fora, três (03) visitas ao Setor de Perícia, três (03) visitas ao IML (que é dividido em perícias em pessoas vivas e perícias em pessoas mortas, portanto, na verdade, seis visitas), uma visita ao 2º Batalhão da Polícia Militar, uma visita ao 27º Batalhão da Polícia Militar e uma visita à carceragem da Polícia Militar. Além disso, antes mesmo de ser regulamentada a visita às unidades da Polícia Militar, já havia visitado a carceragem da Polícia Militar em 2014 em duas oportunidades. Na primeira visita foram recomendadas modificações nas celas. Na segunda, foram vistoriadas as alterações feitas. Então, quando as visitas passaram a ser obrigatórias as irregularidades já haviam sido sanadas.

A propósito do assunto, tornou-se público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação (doc. anexo) que, inicialmente, Promotores de Justiça foram impedidos de realizar visitas técnicas às Delegacias de Polícia em Minas Gerais. Modéstia à parte, não enfrentei qualquer problema para realizar as visitas às Delegacias. Ao contrário, fui muito bem recebido pelos Delegados e por seus subordinados que compreenderam bem o objetivo das visitas, sendo, como disseram eles, o primeiro membro do Ministério Público a visitar as Delegacias no exercício do controle externo da atividade policial. Ouvi e fui ouvido. Instaurarei procedimentos para buscar soluções para problemas constatados durante as visitas.

Com relação às observações da Equipe de Correição constantes às fls. 08: 1) Na verdade, até a data da Correição, a 15ª Promotoria de Justiça havia recebido 201 (duzentos e um) procedimentos, o que ocorreu entre os dias 03 de outubro e 11 de novembro de 2016. No mês de dezembro de 2016, foram remetidos mais três (03). Entre os dias 03 de outubro e 21 de novembro de 2016, foram registradas e encerradas trinta e uma (31) fichas de atendimento e quarenta e duas (42) notícias de fato. Foram instaurados cinco (05) procedimentos investigatórios criminais, dos quais dois já foram arquivados junto ao Poder Judiciário. Foram instaurados vinte e seis (26) procedimentos preparatórios, dos quais sete (07) foram encerrados por instauração de inquérito civil e dez (10) foram encerrados por apensamento a outro procedimento, conforme disposições do art. 17 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009. Além disso, foram instaurados dezesseis (16) inquéritos civis, dos quais dois (02) foram encerrados por apensamento a outro procedimento, observando-se as disposições do

art. 17 acima citado, e um (01) encontra-se no CSMP. Conforme se vê, no período mencionado, foram feitos cento e vinte (120) registros e lançados noventa e quatro (94) encerramentos. **E mais. A partir de 03 de outubro de 2016, foram promovidos sessenta e quatro (64) arquivamentos com remessa dos autos ao CSMP, 18 arquivamentos de notícias de fato e três arquivamentos de procedimentos investigatórios criminais junto ao Poder Judiciário. ntre outubro e dezembro de 2016, foram proferidos quinhentos e doze (512) despachos em procedimentos extrajudiciais.**

Diante dos números aqui apresentados, pode-se concluir com tranquilidade que a observação em testilha é fruto de análise não muito adequada dos dados.

2) Confesso que recebi com surpresa a presente observação, não só pelo que já expus nos tópicos 08 e 10 acima, mas por terem dois Promotores de Justiça aceitado sete denúncias como se fossem medidas cautelares ou antecipatórias. Que o Oficial, servidor sem formação em Direito, apresente equivocadamente denúncia como medida cautelar ou antecipatória, é até aceitável, mas dois Promotores de Justiça aceitarem, com todo respeito e vênia, isso não pode. Diante do equívoco do servidor, deveriam ter conversado comigo, eu estava ali, na sala ao lado. Como terceira observação consta que "Solicitadas as 2 (duas) Recomendações (item "19"), observou-se que ambas foram expedidas recentemente, uma em 09/08/2016 (Recomendação nº 001/22PJF/2016) e a outra em 17/11/2016 (Recomendação nº 002/22PJF/2016). Não entendi a observação. Não vejo qualquer relevância no fato de terem sido as recomendações expedidas no segundo semestre de 2016. Foram expedidas, porque se mostraram necessárias. Não foi expedida nenhuma outra antes, em 2016, porque não houve fato que justificasse tal providência. A propósito, a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009, estabelece:

Art. 22. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.¹

Evidentemente, se não foi expedida Recomendação antes, foi porque os fatos investigados não autorizavam. Sempre que a recomendação se fez oportuna, esta Promotoria de Justiça a utilizou.

Muito a propósito, a Recomendação nº 002/22PJF/2016 foi devidamente acatada e o Município de Juiz de Fora cancelou a segunda fase do concurso regido pelo Edital nº 02/2016 e realizará novas provas agora, no mês de janeiro, nos dias 15 e 22 (doc. anexo), já tendo sido requisitados os documentos necessários para comprovar a lisura das novas provas, os quais deverão ser encaminhados tão logo seja divulgado o resultado. Além disso, Senhor Corregedor, no mês de dezembro de 2016, foram expedidas treze (13) recomendações, sendo 12 (doze) relativas às regras a serem observadas no período de transição entre as administrações dos Poderes Executivo e Legislativo dos três municípios que integram esta Comarca. A outra, foi relativa à contratação da pessoa jurídica responsável pela organização do concurso público para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Juiz de Fora. A recomendação também foi acatada e a divulgação do edital foi suspensa até que haja manifestação desta Promotoria de Justiça (doc. anexo).

Como Vossa Excelência sabe bem, a expedição de recomendação não depende de data, mas, sim, de necessidade. Por isso, repito, não entendi a observação.

Com relação aos dados complementares constantes no Termo de Correção: Logo que os **Promotores de Justiça Carina Jovita de Sá Santos e José Carlos Zan** chegaram, mantiveram comigo uma conversa rápida, cujo teor, em parte, foi omitido do relatório por eles elaborado. Em primeiro lugar, me foi indagado o porquê de ter eu aceitado o acordo de distribuição das atribuições, se era minha pretensão excluir da 22ª Promotoria de Justiça as atribuições de defesa dos direitos humanos e o controle externo da atividade policial. Informei que foi a única alternativa que tive, já que, em se tratando de acordo, todos os envolvidos devem ceder. Ponderei que não era o ideal, mas era o que haviam me oferecido. Não considerei necessário relatar, mas isso consegui após muita luta, porque queria apenas substituir o controle externo da atividade policial pelo apoio comunitário. Na verdade, sem o meu consentimento, chegaram a inserir no ajuste, um pouco antes de ser assinado o termo, essa transferência de atribuições da 13ª para a 22ª Promotoria de Justiça. Todos que estavam na reunião assinaram imediatamente, porque já era tarde da noite e estávamos reunidos no prédio do fórum. O Chefe de Gabinete ainda tinha que passar na casa de um promotor para que assinasse o documento, para depois seguir para Belo Horizonte. Somente em casa notei a alteração. Mande mensagens para o Chefe de Gabinete e para o Procurador-Geral de Justiça, informando que não concordava com aquela alteração. Depois de muita insistência, o Chefe de Gabinete recuou e manteve o que havíamos acordado. Informei aos dois promotores, também, que aceitei substituir a Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial, além da substituição recíproca com a 13ª Promotoria de Justiça, dividindo o encargo com a 8ª Promotoria de Justiça, embora saiba da sobrecarga que isso gera². Somente as Promotorias de Justiça Especializadas têm esse encargo de, além da substituição recíproca, ter que substituir a Promotoria de Justiça do Juizado Especial e a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude.

O Promotor de Justiça José Carlos Zan chegou a me perguntar se eu não considerava a ideia de duas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público. Sinceramente, seria o ideal, mas o Ministério Público

¹ Sem grifo no original.

² O Juizado Especial está sediado do outro lado da cidade, com difícil acesso em razão do tráfego intenso de veículos. Perde-se o dia inteiro lá, já que não há como substituir permanecendo na sede da Promotoria da qual se é titular.

de Minas Gerais não tem condições de suportar isso. Eu disse que, se me fosse concedido um prazo razoável atuando somente na defesa do patrimônio público, eu teria condições de deixar o acervo somente com os feitos do ano em curso e com aqueles do ano anterior. Até o final deste ano, por exemplo, somente respondendo pelo patrimônio público, eu teria condições de concluir os inquéritos civis de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Já tomei todas as providências para que, a partir de 2017, não ocorra mais irregularidade na tramitação dos procedimentos, pois terei o controle diário da movimentação de cada um. Não ficará mais a cargo do Oficial elaborar a lista dos feitos conclusos, com vistas para os Analistas Contábil e de Direito, bem como na Secretaria (Oficial). No final do expediente, o Oficial terá que me informar todo os andamentos realizados no dia. Desse modo, terei condições de cobrar a devolução daquele que estiver em atraso. As prorrogações agora serão por apenas cento e vinte (120) dias, deixarão de ser anuais. Os procedimentos, obrigatoriamente, terão que ser conclusos de 120 em 120 dias para que possam ser prorrogados e, ao mesmo tempo, vistoriados. Não posso deixar de mencionar que foi possível verificar, na publicação desse Egrégio Conselho Nacional, denominada “Ministério Público Um Retrato 2016”, que a média em Minas Gerais é de 2,8 servidores por membro, sendo que esta Promotoria de Justiça apesar do volume e da complexidade do serviço que lhe afeto, tem apenas dois servidores. A 13ª Promotoria de Justiça conta com cinco servidoras, sendo seu atendimento público e volume serviço bem menores do que os desta Promotoria. Além disso, a complexidade dos feitos que por lá tramitam nem se compara à complexidade dos feitos de defesa do patrimônio público. O Promotor de Defesa do Consumidor, de Tutela de Fundações e, agora, de Defesa da Ordem Econômica e Tributária conta com uma rede de apoio que facilita muito o seu trabalho. O mesmo não acontece com o Promotor do Patrimônio Público, que só conta com o GEPP (Grupo Especial de Promotores de Defesa do Patrimônio Público), que atua, com muita dificuldade, em poucos procedimentos, mesmo assim a cooperação do grupo termina com a apresentação de solução jurídica. A fase judicial fica toda sob a responsabilidade do Promotor Natural. É uma ajuda? É. Mas poderia ser maior.

A 22ª Promotoria de Justiça conta com a mesma estrutura das Promotorias de Justiça que têm atuação apenas em feitos judiciais. Isso não é não razoável, tampouco eficiente e eficaz. A política interna se sobrepõe a princípios administrativos basilares. Todas as outras Promotorias de Justiça que têm atuação de investigação contam com estrutura melhor, se, por acaso, algumas não têm, sua estrutura é melhorada por outros meios, como o deslocamento de servidores de outras áreas para cooperações temporárias e a cooperação de promotores de comarcas vizinhas, como aconteceu com o meu antecessor e está acontecendo agora com a 15ª Promotoria de Justiça.

O problema estrutural do Ministério Público mineiro é reconhecido por todos os setores conscientes da Instituição. O então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Doutor Carlos André Mariani Bittencourt, no dia 04.02.2016, em entrevista veiculada no portal da UFMG, afirmou:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais tem “um corpo de pessoas preparadas e obstinadas dentro da sua missão”, e vem se estruturando para dar conta das variadas demandas que chegam de todos os 853 municípios mineiros. Contudo, ponderou, “os problemas brotam de todos os lados e em todas as áreas”. Segundo ele, o corpo técnico das 292 comarcas não é suficiente para arcar com a envergadura das questões que são postas.^{3,4}

Do mesmo modo, a e. Conselheira, Procuradora de Justiça Iraídes de Oliveira Marques Caillaux, no exame da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPMG-0145.10.000559-7, proferiu voto nos seguintes termos:

É digno de nota que este Conselho Superior vem se deparando com um grande acervo de inquéritos civis em atraso, oriundos de inúmeras comarcas do Estado de Minas Gerais, pelos mesmos motivos, ou seja, excessivo volume de serviços, deficiência estrutural, constantes movimentações na carreira e nos quadros de servidores, Promotorias de Justiça não providas, etc. As mesmas dificuldades podem ser verificadas no Poder Judiciário.

Não é diferente com a 22ª Promotoria de Justiça. Há anos, venho pedindo auxílio à Administração Superior e esse auxílio sempre me é negado (documentos anexos).

No início, pedi a designação de um Promotor de Justiça cooperador. Fiz isso durante anos no relatório mensal. Corregedoria e Procuradoria ignoraram. Como vi que isso não seria atendido, passei a pedir a designação de outro Oficial, também isso foi ignorado. Finalmente, pedi a redistribuição das atribuições, mas meu pedido nunca era apreciado, apesar de ter o aval da equipe anterior da CGMP. Somente quando me opus a um acordo celebrado entre os Promotores com atuação na área cível e ao restabelecimento da substituição da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial foi que deram alguma atenção ao meu pedido. Mas estou pagando caro por isso. Ah, como estou!

Quando eu peço uma estrutura melhor para a Promotoria, não peço privilégio; peço apenas tratamento isonômico. Peço apenas que prevaleça a impessoalidade.

Documentos que instruem este ofício darão a esse Egrégio Conselho a exata dimensão do que estou afirmando aqui.

Durante seis meses realizei o trabalho de Oficial. Hoje, ainda registro muitas notícias de fato e muitos procedimentos, porque o Oficial não tem cumprido prazos. Nesses casos, deixo para ele apenas a atuação. Por tudo isso, reafirmo, há necessidade urgente de designação de um Oficial do Ministério Público (servidor de nível médio) e de um Analista de Direito (servidor de nível superior), CONCURSADOS.

³ <https://www.ufmg.br/online/arquivos/041996.shtml>.

⁴ Sem destaque no original.

Com relação aos processos e procedimentos analisados: Apesar de ter sido posta à disposição dos promotores a integralidade do acervo judicial, bem como do acervo extrajudicial, os processos judiciais não foram devidamente analisados para que, antes da elaboração do relatório em comento, fosse conhecida a qualidade e a envergadura do trabalho desenvolvido por esta Promotoria de Justiça, numa atuação permanente de combate à corrupção. Em Minas Gerais, somente a 22ª Promotoria conseguiu, através do seu trabalho, A PRISÃO DEFINITIVA de um ex-Prefeito Municipal pela prática de crimes no exercício do mandato, o qual, atualmente, cumpre pena na penitenciária de Contagem.

Se, recentemente, não foram ajuizadas ações por fatos mais graves, isso deve-se ao fato de que as ações devidas já foram ajuizadas. Discordo daqueles que enveredam por um caminho de enxergar algumas improbidades administrativas como de pouca relevância. Para mim, independente do dano causado, se o agente público desvia um real que seja de dinheiro público merece ser processado e punido, proporcionalmente, é claro, porque faltou com o dever de honestidade. **São as pequenas improbidades relevadas que geram as grandes improbidades não toleradas.**

As fotos abaixo mostram o acervo judicial devidamente acomodado na sala destinada aos Promotores Carina e José Carlos para que pudessem examiná-lo, o que demonstra que o relatório da Correição Extraordinária não retrata a atuação da 22ª Promotoria de Justiça. Talvez se os dois promotores tivessem permanecido aqui durante o prazo que foi assinalado por esse Egrégio Conselho para realização do ato, teriam visto que há ação que tem no polo passivo dezenas de réus, entre agentes públicos municipais, empresários, advogados, Juiz de Direito aposentado e um Juiz Federal, cujos patrimônios foram bloqueados para ressarcimento dos danos. Teriam visto que TODAS as ações de improbidade relativas aos fatos apurados pela chamada Operação Pasárgada da Polícia Federal já foram propostas. Teriam visto que, antes de Polícia Federal deflagrar a operação mencionada, esta Promotoria de Justiça já estava investigando a contratação do GRUPO SIM, que rendeu, além da doação de imóveis, uma “renda mensal” de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao ex-Prefeito de Juiz de Fora, Carlos Alberto Bejani, preso naquela operação. Se tivessem olhado o trabalho, teriam visto são várias as ações envolvendo atos de improbidade praticados naquela época. Se tivessem examinado melhor o acervo, teriam visto que todos aqueles que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal de Juiz de Fora nos últimos trinta anos figuram como réus em ações civis por ato de improbidade. Teriam visto que aqueles que estiveram à frente do Poder Executivo dos outros dois municípios que integram esta comarca nos últimos dezesseis anos figuram como réus em ações de improbidade.





Quanto aos inquéritos civis considerados como irregulares, antes da análise da situação de cada um daqueles relacionados, algumas considerações de caráter geral se mostram necessárias:

• **DAS PORTARIAS:**

As portarias de instauração dos inquéritos civis, procedimentos preparatórios e procedimentos investigatórios criminais são expedidas pelo SRU, não cabendo ao Promotor de Justiça escolher o que delas constará. Tanto é assim que o art. 52 do Ato CGMP nº 01/2015 dispõe:

Art. 52. O órgão de execução deve digitar os trabalhos produzidos, de modo a elaborar peças de bom padrão estético, evitando-se o oferecimento de manifestações padronizadas ou reprografadas, conhecidas como "chapas", ressalvados os documentos gerados pelo Sistema de Registro Único.⁵

Pessoalmente, considero o método anterior mais adequado, quando o Promotor elaborava individualmente a portaria de cada procedimento. A CGMP "não admite" manifestações padronizadas ou reprografadas, mas chancela o uso dessas portarias mal elaboradas.

Quanto à alegada ausência de diligências em algumas portarias, torna-se necessário informar que, conforme certidão em anexo, o Oficial lotado nesta Promotoria de Justiça, por sua conta e risco, resolveu suprimir a diligência inicialmente determinada do corpo da portaria. Segundo ele, para proteger a investigação. O certo é que não há determinação para esse proceder. Tanto é que inúmeros procedimentos registrados por mim pessoalmente contêm na portaria a diligência. Em alguns por ele registrados, também se vê a diligência na portaria (docs. anexos).

Contudo, é bom salientar que o SRU contém falhas, permitindo, às vezes, a instauração de procedimentos sem a indicação de diligência.

Na hipótese de conversão de procedimento preparatório em inquérito civil, também não há exigência de indicação de diligência. Penso que isso se dê porque, normalmente, a investigação está em curso quando termina o prazo para conclusão do procedimento preparatório, daí a necessidade de conversão do feito em inquérito civil. Muitas vezes acontece de estar a diligência pendente de cumprimento, já tendo sido lançada no sistema. Não seria razoável a instauração com a determinação de realização de um ato já em andamento. Há casos, também, que a diligência é lançada, mas o próprio sistema a omite na portaria. Não sei por que isso se dá, sei que acontece.

Então, como se vê, a ausência de diligência na portaria pode se dar por algum ou alguns dos fatores acima mencionados, com certeza, não por intenção deste Promotor de Justiça de descumprir qualquer norma. Uma coisa é certa, nenhuma portaria será aceita sem a diligência em seu corpo.

Quanto àquelas das quais não constam as diligências, mas os feitos estão em tramitação, nos despachos que estão sendo proferidos, junto com a determinação de diligências, está sendo determinada a correção da omissão naquelas onde isso é possível. Há documentos em anexo que comprovam o que aqui está sendo afirmado.

Quanto à utilização de portarias padronizadas, não pode este Promotor deixar de fazê-lo, porque, como já foi dito, são elas expedidas pelo próprio sistema SRU.

• **DA JUNTADA DE CÓPIAS DE DESPACHO DE CARÁTER GERAL E DE ORDENS DE SERVIÇO:**

Em primeiro lugar, cabe consignar que não há nesta Promotoria de Justiça a utilização de modelos de manifestação, tampouco manifestações chamadas de "chapas", na quais insere-se apenas a data e a assinatura do Promotor de Justiça. Todas as manifestações são feitas através de arquivos individualizados,

⁵ Sem destaque no original.

contendo o número do feito, em regra, a descrição do fato, a fundamentação, a conclusão, a data e a assinatura do Promotor. Os arquivos são salvos com o número do feito onde a manifestação se deu.

Os dois servidores aqui lotados, trazendo hábitos das Promotorias de Justiça em que trabalhavam antes, até chegaram a não salvar alguns arquivos, mas foram admoestados e passaram a salvá-los. Pessoalmente, salvo todas manifestações que elaboro.

*Os despachos a que a equipe desse Egrégio Conselho faz referência, tiveram a natureza de ordem de serviço e expressamente deles constou que **seriam juntados aos autos em cópias**. Na verdade, tinham por objetivo organizar os serviços, após intercorrências administrativas prejudiciais à tramitação dos feitos extrajudiciais. Aconteceu isso logo que a chamada Lei Maria da Penha entrou em vigor. Por dispor o art. 6º da lei que os crimes nela previstos são considerados violação de direitos humanos, imediatamente os Colegas com atuação junto às Varas Criminais entenderam que a atribuição para oficial em todos os feitos relativos à referida lei era da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos. Desse modo, passei a oficial, **PRIORITARIAMENTE**, em todos os inquéritos policiais, os quais, por força das disposições da lei, eram de indiciado preso; passei a oficial em todos os processos, que, conseqüentemente, eram de réu preso e, também, nas audiências para concessão das medidas protetivas, isso junto à quatro Varas Criminais, em razão das disposições do parágrafo único do art. 33 da citada lei. Depois, a competência passou a ser, exclusivamente, da Primeira Vara Criminal. Com isso, até que a atribuição fosse retirada desta Promotoria de Justiça, em dezembro de 2007, os procedimentos extrajudiciais tiveram sua tramitação prejudicada. Além do mais, naquela época, esta Promotoria de Justiça não contava com Analista de Direito.*

Depois, foi expedida ordem de serviço quando foi editada resolução conjunta da PGI, da CGMP e do CSMP, publicada em janeiro de 2010, assinalando prazo para conclusão dos inquéritos civis instaurados até 2006. Com isso, tentou-se organizar os serviços para dar cumprimento à resolução mencionada. Infelizmente, até mesmo por problemas de saúde deste Promotor de Justiça, não foi possível cumprir a meta inicialmente estabelecida através da Ordem de Serviço, de 01 de março de 2010.

Posteriormente, em julho de 2010, através de despacho individualizado, tentei salvar a meta estabelecida pela ordem de serviço acima referida, mas, em outubro de 2010, em razão de problemas de saúde, me afastei de minhas atividades, retornando apenas em fevereiro de 2011.

Nova ordem de serviço foi expedida em 03 de abril de 2013, quando foi constatado atraso na conclusão de muitas notícias de fato, sendo determinada a imediata conclusão de todos os autos para avaliação de tais notícias.

Até o segundo semestre de 2012, o SRU não possuía ferramenta para controle dos prazos para avaliação das notícias de fato. Então, aquelas que foram instauradas por iniciativa do Oficial, sem despacho deste Promotor, e mesmo aquelas instauradas a partir de determinação, ficavam completamente sem controle quanto ao seu prazo de conclusão. Como os arquivos da Promotoria não eram organizados como são hoje, porque o Oficial dizia não ter condições de fazê-lo, era praticamente inviável a visualização das notícias de fato, geralmente com autos compostos por poucas páginas, contendo, em regra, somente a representação.

Quando os atrasos foram verificados, logo que retornei das férias, no final do mês de janeiro de 2013, passou-se a trabalhar para regularizar a tramitação das notícias de fato, o que foi conseguido somente em meados de abril de 2013, quando o Oficial foi posto à disposição da Secretaria das Promotorias de Justiça Especializadas. Depois disso, foram expedidas ordens de serviço endereçadas ao Analista de Direito e ao Oficial atualmente aqui lotado, sempre com o objetivo de organizar os serviços desta Promotoria de Justiça, o que, aliás, é atribuição minha.

A determinação de juntada de cópias dos documentos aqui citados e outros que demonstram as inúmeras tentativas de conseguir a designação de outros servidores para a Promotoria, tem por objetivo exclusivo demonstrar para os Conselheiros relatores das promoções de arquivamento que houve tentativa, sim, de concluir os inquéritos civis de maneira célere, mas intercorrências administrativas, estranhas à vontade deste Promotor de Justiça e, na maioria dos casos, estranhas à vontade dos servidores aqui lotados contribuíram para que isso não ocorresse.

Diversamente do que restou consignado no relatório da Correição Extraordinária, as “irregularidades” praticadas pelo servidor Roque Amador não estão descritas nas referidas ordens de serviço e menos ainda nos despachos de caráter geral acima mencionados. Não precisa muito esforço para ver que os dois promotores que aqui estiveram formaram convencimento equivocado a respeito dos documentos mencionados e da intenção deste Promotor de Justiça. Não me conhecem. Se conhecessem não teriam feito uma afirmação dessa. Aliás, muito a propósito, como prova incontestável do equivocado entendimento dos dois promotores a meu respeito, permito-me fazer referência ao processo número 1.00439/ 2016-43 que tramitou nesse Egrégio Conselho recentemente, distribuído ao e. Conselheiro Orlando Rochadel Moreira.

Um cidadão que fez uma manifestação junto à Ouvidoria do Ministério Público através de seu canal no portal da Instituição, reclamou junto a esse Egrégio Conselho que sua manifestação não havia recebido o tratamento devido. Recebi, por e-mail, pedido de informações contendo cópia da manifestação. De plano, verifiquei que não havia recebido a manifestação. Por engano, ela havia sido endereçada à Promotoria de Justiça de Combate a Crimes Cibernéticos, na Capital do Estado, que, por sua vez, procedeu ao encaminhamento da manifestação para a Secretaria das Promotorias de Justiça de Juiz de Fora, a fim de que fosse encaminhada a esta Promotoria de Justiça. Só que não houve esse encaminhamento. Eu não tinha nada a ver com isso. Bastaria me dirigir ao Conselheiro Rochadel e informar que não havia recebido a manifestação. Quanto a mim, o assunto estaria encerrado. Em vez disso, telefonei para o Gabinete do Conselheiro Rochadel e expliquei a situação. Me foi solicitado identificasse a Promotoria de Justiça que ficara com a manifestação. Me prontifiquei a tomar tal providência, mas não me limitei a isso. Solicitei à Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes Cibernéticos

que me enviasse a manifestação diretamente. Depois de recebê-la, instaurei o procedimento devido. Só então encaminhei as informações ao Conselheiro Rochadel, esclarecendo todo o ocorrido, como estou fazendo aqui agora, tentando, ainda, eximir meus dois Colegas de responsabilidade pelo ocorrido, porque, de fato, nada tinham a ver com extravio da manifestação. Além disso, mostrei ao Conselheiro Rochadel que outras manifestações daquele cidadão haviam sido recebidas, com adoção de providências em poucas horas. Diante disso, foi determinado o arquivamento do feito (documento anexo).

Não sou egoísta e, menos ainda, covarde. Se tivesse feito algo de errado para prejudicar a tramitação dos inquéritos civis desta Promotoria de Justiça, com certeza, assumiria a minha responsabilidade. Mas não fiz. Sempre trabalhei e continuo a trabalhar com seriedade e, dentro das limitações que a estrutura da instituição me impõe, com celeridade. Processos, notícias de jornal e até mesmo carta de agradecimento de pessoa atendida comprovam isso.

A bem da verdade, considerando que nunca partiu deste Promotor de Justiça promoção de arquivamento de inquérito civil em razão de prescrição, como não há hipótese de prescrição naqueles ainda em tramitação, a paralisação de tais feitos não trouxe qualquer benefício para este Promotor de Justiça, pois o trabalho tem que ser realizado do mesmo modo.

Uma série de fatores contribuiu para que os inquéritos civis tramitassem por tempo além do desejado. Mas isso não é exclusividade desta Promotoria de Justiça, conforme trechos de voto de Conselheira e de entrevista de Procurador Geral de Justiça que acima transcrevi.

Em reuniões do Conselho Superior do Ministério Público realizadas ao longo deste ano foram apreciadas promoções de arquivamento de inquéritos civis instaurados, inclusive, em 2003, bem como de procedimento preparatório instaurado em 2008. Sem participar do dia-a-dia das promotorias onde tramitaram tais procedimentos, seria leviandade dizer que os titulares de tais órgãos de execução foram negligentes na condução das investigações.

• **DAS PRORROGAÇÕES DE TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS SEM INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS:**
Conforme mencionado acima, além dos fatos envolvendo um antigo servidor da Promotoria, várias ações de grande relevo foram propostas em 2013, resultando em decretação de indisponibilidade de bens de várias dezenas de réus. Tais ações tiveram grande desdobramento com muitos pedidos de liberações de bens e valores, pedidos de substituição de bens tornados indisponíveis por outros, agravos de instrumentos, tanto dos réus como do Ministério Público; enfim surgiram vários incidentes e recursos dessas ações. Além de realizar esse trabalho, ainda fui responsável por desempenhar a maior parte das tarefas de um Oficial do Ministério Público, já que o cargo ficou vago de meados de abril até o final de 2013. Até mesmo autuações foram realizadas por mim (vídeo anexo). Para que se tenha ideia da situação, para ajuizar uma ação, fui obrigado a extrair cerca de trinta cópias de uma petição inicial de 128 (cento e vinte e oito) laudas, ou seja, foram extraídas 3840 (três mil, oitocentas e quarenta) cópias para instruir somente uma ação. Foram várias as ações propostas naquele período com petições iniciais volumosas.

O Analista de Direito não extraiu uma cópia sequer. No meu carro, transportei autos de inquéritos civis e petições iniciais volumosas, levando-os à distribuição, tarefa própria de Oficial, conforme ato normativo interno do MPMG.



Com tudo isso, embora tenha, desde de meados de abril, colocado o acervo em inspeção, não tive condições de realizar o ato como pretendia.

Após a descoberta, no início de 2013, dos atrasos de diversos procedimentos, foram promovidos diversos arquivamentos.

Muitos casos eram de simples solução, porque referiam-se a reclamações de promotores, quanto à tramitação de inquéritos policiais, cabendo, conforme orientação da CGMP, registrar a reclamação no inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades nas atividades da Polícia Civil, conforme representação dos próprios Delegados, promovendo o arquivamento dos feitos individualizados. Coube ao Analista de Direito, de acordo com orientações recebidas elaborar as minutas de promoção de arquivamento, as quais estavam de acordo e foram aprovadas, procedendo-se ao encaminhamento dos autos para análise do CSMP. Contudo, alguns Conselheiros, em decisões evidentemente contraditórias, ora votando pela homologação dos arquivamentos, ora determinando o retorno dos autos para a realização de diligências, diligências essas que o antigo Oficial deveria ter providenciado antes da remessa dos autos, mas não cumpriu sua obrigação. O certo é que, ao encaminhar os autos ao CSMP, fiz constar a minha antiga reclamação de falta de estrutura da Promotoria. Diante disso, alguns Conselheiros entenderam por bem encaminhar cópias dos procedimentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público para que fosse avaliada a alegada falta de estrutura, mas a CGMP recebeu essas remessas como representações, as quais, após exaustiva tramitação, com o encaminhamento de diversas informações, FORAM ARQUIVADAS, porque não foi vislumbrada qualquer funcional deste Promotor de Justiça. Mas antes de chegar a esse resultado satisfatório, perdeu-se muito tempo com explicações, coleta de provas para instruir as informações, etc. Isso se estendeu por todo o ano de 2014. Como impulsionar inúmeros procedimentos, com tantas intercorrências administrativas e recursos para interpor e responder? Mesmo assim, durante o ano de 2014, foram feitas 81 (oitenta e uma) promoções de arquivamento, foram ajuizadas 11 (onze) ações civis por ato de improbidade administrativa e 3(três) ações civis públicas.

Logo no início de 2015, a mãe deste Promotor de Justiça, de 85 anos de idade, foi vítima de acidente automobilístico e veio a falecer de maneira trágica. Foi muito difícil. Mas, mesmo assim, no dia 05 de fevereiro de 2015, exatamente um mês após o falecimento de minha mãe, foi realizada a Correição Ordinária nesta Promotoria de Justiça, tendo a equipe correccional permanecido aqui, examinando, detalhadamente, feitos judiciais e extrajudiciais, por exatas cinco horas. O relatório da Correição foi muito satisfatório, não tendo sido constatada qualquer irregularidade nos serviços. Contudo, reportando-se a fatos passados, já prescritos, relacionados a suspensões lançadas no SRU pelo antigo Oficial, os autores do relatório sugeriram a instauração de um procedimento preliminar correccional para tratar daqueles assuntos. A correição foi arquivada sem que fosse considerado o conteúdo de ofício que remeti ao CGMP, solicitando algumas alterações.

O procedimento preliminar foi instaurado, continuei a prestar informações, demonstrei que não fora responsável pelas suspensões lançadas no sistema em 2011, demonstrei que vários procedimentos, embora tenham constado do relatório da Correição, sequer receberam suspensão ou mesmo se encontravam aqui em 2011, sendo transferidos da 20ª Promotoria de Justiça somente em 2014.

Por tudo isso, não consegui impulsionar todos os procedimentos como desejava, mas, mesmo assim, foram promovidos 105 (cento e cinco) arquivamentos, bem como foram ajuizadas 6 (seis) ações civis por ato de improbidade administrativa.

No final de 2015, entendi por bem encerrar a inspeção para que pudesse retomar a regular tramitação dos feitos extrajudiciais, mas, logo após as férias de janeiro de 2016, fui surpreendido pela aposentaria do titular da 13ª Promotoria de Justiça, o que, como já foi dito antes nesta manifestação, prejudicou, consideravelmente, a tramitação dos procedimentos desta Promotoria de Justiça.

Por tudo isso, Senhor Corregedor, justificando a impossibilidade de concluir os procedimentos sem explicitar todas as intercorrências aqui relatadas, é certo que apenas prorroguei a tramitação, mas sem me descuidar do prazo para providenciar as prorrogações.

Além de tudo, uma análise mais acurada dos autos evidencia que, entre 2015 e 2016, não foi feita a conclusão da grande maioria dos procedimentos, tendo os autos permanecido em poder do Oficial para cumprimento de diligências sob sua responsabilidade, as quais ele, em muitos casos, até a presente data, não conseguiu cumprir.

Uma coisa é certa, a partir de agosto de 2016, mesmo continuando a responder pela 13ª Promotoria de Justiça e pelo controle externo da atividade policial, as prorrogações passaram a ser acompanhadas de diligências, bem como, conforme mencionei antes nesta manifestação, foram adotadas providências para que os procedimentos extrajudiciais tramitem com regularidade.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000214-1:**

Referido inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000209-1:**

Este inquérito civil encontra-se em regular tramitação, tendo recebido despachos em 29.11.2016, quando foi determinada a obtenção de documentos junto à Justiça do Trabalho. Cumprida a diligência, em 06.12.2016, foi determinada a remessa dos autos ao Analista de Direito para apresentação de parecer, com prazo de vinte dias, tendo em vista que o feito deve ser concluído até 31 de março de 2017, conforme determinado pela Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2016.

- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000239-8:**
Os Promotores Zan e Carina destacaram que a portaria foi assinada em 22.08.2016, mas não esclareceram que, no despacho proferido na mesma data, foi determinada a juntada da portaria para ser assinada naquela data, porque o Oficial antigo não cuidou de imprimir, apresentar para ser assinada e juntar, no momento oportuno, a portaria de instauração do inquérito civil, tendo permanecido nos autos como portaria inaugural a portaria de instauração do procedimento preparatório. Fiz a ressalva de que estava assinando naquela data, porque o sistema emite a portaria com a data de instauração do inquérito civil, mesmo quando há aditamento, e seria inverídico assinar a portaria em agosto de 2016, deixando transparecer ter sido assinada em 23.06.2009.
Regularizado o feito, retornou ao Analista de Direito para apresentação de parecer, o que deverá ocorrer até o fim deste mês, tendo em vista que o feito deve ser concluído até 31 de março de 2017, conforme determinado pela Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2016.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000336-2:**
Referido inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000163-0:**
Referido inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000109-3:**
Em relação a este inquérito civil, cumpre ressaltar que houve conversão do procedimento preparatório inicialmente instaurado, por esgotamento do prazo para sua conclusão, não exigindo a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009 a indicação de diligência. Também o SRU, conforme já esclareci antes, não exige seja indicada a realização de diligências.
Realmente, referida resolução conjunta, em seu art. 4º, estabelece:
Art. 4º - O inquérito civil será instaurado por portaria, que conterá:
I - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;
II - o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;
III - o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;
IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;
VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume.⁶
Por sua vez, os §§ 4º e 5º do art. 2º-A da mesma resolução conjunta dispõem:
§ 4º - O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.
§ 5º - Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.
A resolução conjunta exige diligências iniciais, o que, s.m.j., só ocorre quando o inquérito civil é instaurado de plano, se há conversão, por esgotamento do prazo para conclusão do procedimento preparatório, trata-se de investigação em curso e, portanto, qualquer diligência determinada não seria inicial, até porque pode ocorrer de ser a conversão realizada com diligência pendente, não sendo razoável redesignar a realização de um ato já em curso.
Como já disse, a meu ver, essas portarias padronizadas deveriam ser abolidas. Da forma como o SRU as expediu, não há como cumprir os incisos II e III do art. 4º, já que são impressos somente os nomes do representante e do representado, permanecendo as suas qualificações armazenadas no banco de dados do sistema.
Com relação à alegada falta de portaria, como aconteceu com o Inquérito Civil MPMG-0145.09.000239-8, o Oficial da época não cuidou de imprimir a portaria no padrão SRU, já tendo sido determinada a regularização do feito, tal como fiz com o inquérito civil MPMG-0145.09.000239-8, já mencionado nesta manifestação.
Foi feita menção ao fato de ter sido prorrogada a tramitação do feito com a determinação de que o Oficial verificasse a existência de diligências pendentes. Foi feito isso, porque, realmente, havia diligência não cumprida por ele, determinada em ordem de serviço por mim expedida. O objetivo foi não admoestá-lo nos autos. Depois que vi que esse comportamento foi questionado, agora, verificada qualquer omissão de parte do referido servidor, vou admoestá-lo nos próprios autos.
Deve ser ressaltado que os autos, julho de 2016, foram conclusos três dias antes do início de minhas férias. Além disso, no mesmo período, como já informei, respondida também pela 13ª Promotoria de Justiça com sérios prejuízos para a tramitação do procedimento.
Agora, sua tramitação já foi devidamente regularizada, estando os autos com carga para o Analista de Direito para apresentação de parecer, o que deverá ocorrer no prazo de vinte dias, tendo em vista que o feito deve ser concluído até 31 de março de 2017, conforme determinado pela Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2016.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000331-3:**
Inicialmente, devo salientar que houve confusão de parte dos Promotores Zan e Carina, a resposta recebida nesta Promotoria de Justiça em 13.10.2016 não foi do Município de Juiz de Fora, mas, sim, do Juiz de Direito

⁶ Sem grifo no original.

do Juizado Especial Criminal, a quem foi endereçado ofício solicitando cópia do processo que lá tramitou, versando sobre os fatos em apuração.

Foram remetidas cópias, mas faltaram peças fundamentais, justamente onde foi tratado o mérito do feito criminal. Foi determinada nova expedição de ofício ao Juiz de Direito, solicitando as peças faltantes, estando os autos em poder do Oficial para cumprimento da determinação, o que deverá ocorrer de imediato, tendo em vista que o feito deve ser concluído até 31 de março de 2017, conforme determinado pela Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2016.

- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000133-3:**
Inquérito encontra-se em regular tramitação, aguardando o cumprimento de diligências determinadas, estando pendente apenas a expedição da correspondência necessária.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000157-2:**
*Com relação à alegada falta de portaria, como aconteceu com o Inquérito Civil MPMG-0145.09.000239-8, o Oficial da época não cuidou de imprimir a portaria no padrão SRU, sendo que já está sendo providenciada a impressão da portaria para ser juntada aos autos.
Quanto às diligências determinadas, através do Procurador-Geral de Justiça foi oficiado ao TCE-MG solicitando cópia de decisão proferida em processo que tratava da mesma matéria que constitui o objeto deste inquérito civil. Como resposta, o TCE-MG informou que ainda não havia proferido decisão. Depois de algum tempo, determinei fosse renovada a solicitação, a qual foi atendida no início de 2013. Como logo depois o Oficial saiu e a Promotoria ficou seis meses sem alguém que o substituisse, não recebeu o feito a movimentação necessária.
O Oficial atualmente aqui lotado demorou a fazer conclusão dos autos em razão da quantidade de documentos que necessitavam ser juntados em vários procedimentos.
Agora, sua tramitação já foi devidamente regularizada, estando os autos com carga para o Analista de Direito para apresentação de parecer, o que deverá ocorrer no prazo de vinte dias, tendo em vista que o feito deve ser concluído até 31 de março de 2017, conforme determinado pela Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2016.*
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000280-2:**
Inquérito tramita regularmente, aguardando o envio de documentos pelo Município de Chácara.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000160-6:**
Referido inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000159-8:**
Este inquérito civil versa sobre o combate ao nepotismo no Município de Juiz de Fora. Os Poderes Executivo e Legislativo dos outros municípios que integram a comarca já editaram lei para impedir a prática do nepotismo. O mesmo aconteceu com o Poder Legislativo de Juiz de Fora. Todavia, o Poder Executivo do Município de Juiz de Fora não tomou qualquer providência. Diante disso, determinei a elaboração de minuta de Recomendação para que seja enviada ao Prefeito de Juiz de Fora para encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei que proíba o nepotismo nos órgãos da Administração Direta, bem como da Administração Indireta do Município de Juiz de Fora.
 - **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000121-8:**
*Com relação à alegada falta de portaria, como aconteceu com o Inquérito Civil MPMG-0145.09.000239-8, o Oficial da época não cuidou de imprimir a portaria no padrão SRU, sendo que já está sendo providenciada a impressão da portaria para ser juntada aos autos.
Foi determinada a realização de diligências, mas o oficial não cumpriu o despacho. Foi cobrado através de novo despacho. Aguarda-se o cumprimento após o seu retorno das férias.*
 - **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000562-3:**
Este inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.
 - **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000531-8:**
*Embora, inicialmente, tenha considerado o feito apto a receber solução jurídica, após perquirir os autos de forma mais acurada, pude verificar que não havia qualquer publicação relativa ao processo seletivo referido às fls. 12. Por isso, determinei fosse realizada pesquisa, a fim de verificar a publicação do edital, da relação dos aprovados e contratos firmados, juntando-se o que fosse encontrado aos autos. Não sendo encontrado qualquer documento daqueles aqui referidos, determinei fosse oficiado à Superintendente de Gestão das Medidas de Privação de Liberdade do Estado de Minas Gerais. Isso em 05.09.16. Cumprida a diligência, determinei a remessa dos autos ao Analista de Direito para apresentação de parecer, o que deverá ocorrer no prazo de vinte dias, tendo em vista que o feito deve ser concluído até 31 de março de 2017, conforme determinado pela Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2016.
Os Promotores Zan e Carina destacaram que a portaria foi assinada em 22.08.2016, mas não esclareceram que, no despacho proferido na mesma data, foi determinada a juntada da portaria para ser assinada naquela data, porque o Oficial antigo não cuidou de imprimir, apresentar para ser assinada e juntar, no momento oportuno, a portaria de instauração do inquérito civil, tendo permanecido nos autos como portaria inaugural a portaria de instauração do procedimento preparatório. Fiz a ressalva de que estava assinando naquela data, porque o sistema emite a portaria com a data de instauração do inquérito civil, mesmo quando há aditamento, e seria inverídico assinar a portaria em agosto de 2016, deixando transparecer ter sido assinada em 18.06.2010.*
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.10.000500-1:**

Este inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.

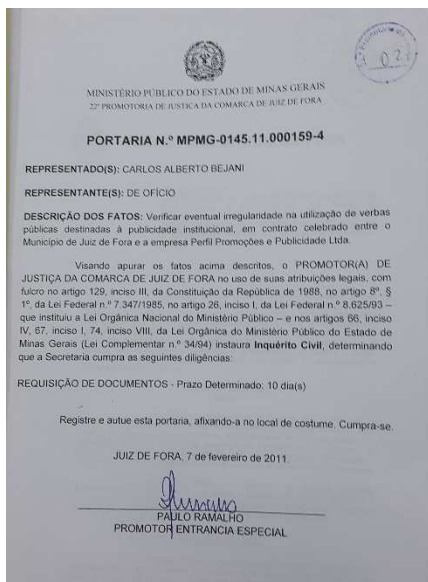
• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.10.000320-4:**

Os Promotores Zan e Carina destacaram que a portaria foi assinada em 15.08.2016, mas não esclareceram que, no despacho proferido na mesma data, foi determinada a juntada da portaria para ser assinada naquela data, porque o Oficial antigo não cuidou de imprimir, apresentar para ser assinada e juntar, no momento oportuno, a portaria de instauração do inquérito civil, tendo permanecido nos autos como portaria inaugural a portaria de instauração do procedimento preparatório. Fiz a ressalva de que estava assinando naquela data, porque o sistema emite a portaria com a data de instauração do inquérito civil, mesmo quando há aditamento, e seria inverídico assinar a portaria em agosto de 2016, deixando transparecer ter sido assinada em 06.08.2010.

Quanto à tramitação atual do inquérito civil, foi despachado em 02.12.2016, com a determinação de renovação de remessa de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, porque, da documentação por ele encaminhada, é possível verificar que o número de cargos comissionados no Poder Legislativo Municipal é exagerado. Então, para verificar a regularidade desse número de cargos, tornou-se necessário averiguar se, por lei, a todos são reservadas funções de Chefia, Assessoramento ou Direção.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000159-4:**

Os Promotores Zan e Carina fizeram constar que a portaria deste inquérito civil estaria sem diligências, mas se enganaram. Vejamos:



Do mesmo modo afirmaram que, em 16.03.2016, houve prorrogação sem a determinação de diligências. Com a devida vênia, entendo que se equivocaram mais uma vez.



A tramitação do inquérito civil está regular e, considerando a necessidade de se proceder à atualização dos valores despendidos pelo Município com a contratação investigada antes de ser apresentada solução jurídica, foi determinada a remessa dos autos ao Analista Contábil para realização da diligência.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000162-8:**

Quanto a este inquérito civil, não foi examinado adequadamente, visto que, datado de 13 de outubro de 2016, há despacho com esclarecimentos sobre fatores que contribuíram para que sua tramitação se estendesse, bem como houve determinação de realização de diligência, porque, diante das informações prestadas pelo Município de Juiz de Fora de que não foram efetuados pagamentos à mencionada empresa, o que é contrariado pela documentação por ela apresentada (notas fiscais), foi determinado fosse oficiado novamente ao Município, encaminhando cópias das notas fiscais emitidas pela empresa, para que sejam prestados os necessários esclarecimentos, bem como para remessa de cópia integral do processo administrativo que resultou na contratação da empresa.

Em dezembro de 2016, foram os autos novamente despachados. Na oportunidade, foi determinado certificado se houve resposta ao ofício visto em cópia naquela que deveria ser a fl. 149. Em caso negativo, foi determinada a renovação da requisição com prazo de cinco dias para resposta. Finalmente, foi determinado ao oficial fosse regularizada a numeração das folhas dos autos.

Portanto, o inquérito civil está tramitando regularmente, com eficaz fiscalização sobre o cumprimento de prazos.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000176-8:**

Uma análise, ainda que perfunctória dos autos, evidencia que trata-se de inquérito civil instaurado a partir do desmembramento de outro, aquele de número MPMG-0145.09.000188-7, o qual, informo, instruiu a petição inicial do processo 0145.14.065069-1. Despacho, determinando o desmembramento e a instauração deste inquérito civil, evidentemente, encontra-se nos autos do inquérito civil referido. Por esquecimento do oficial da época, não foi seguida praxe adotada nesta Promotoria de ser isso certificado nos autos em comento. Além disso, como foi instaurado de ofício, entendo ser até despiciendo o despacho de determinação da instauração. Inquérito civil tramita regularmente, estando com o Oficial (secretário do feito) para remessa ao Analista Contábil, vez que trata-se de investigação sobre a regularidade dos gastos da administração municipal com publicidade institucional.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000175-0:**

Uma análise, ainda que perfunctória dos autos, evidencia que trata-se de inquérito civil instaurado a partir do desmembramento de outro, aquele de número MPMG-0145.09.000188-7, o qual, informo, instruiu a petição inicial do processo 0145.14.065069-1. Despacho, determinando o desmembramento e a instauração deste inquérito civil, evidentemente, encontra-se nos autos do inquérito civil referido. Por esquecimento do oficial da época, não foi seguida praxe adotada nesta Promotoria de ser isso certificado nos autos em comento. Além disso, como foi instaurado de ofício, entendo ser até despiciendo o despacho de determinação da instauração. Foi feita menção ao fato de ter sido prorrogada a tramitação do feito sem a determinação de diligência. Acontece que não foi isso que aconteceu, foi determinado que o Oficial verificasse a existência de diligências pendentes. Como já expliquei, foi feito isso, porque, realmente, havia diligência não cumprida por ele, determinada em ordem de serviço por mim expedida. O objetivo foi não admoestá-lo nos autos. Como já disse, depois que vi que esse comportamento foi questionado, agora, verificada qualquer omissão de parte do referido servidor, vou admoestá-lo nos próprios autos.

Diversamente do que constou do relatório, o contrato investigado não foi celebrado pelo Município de Juiz de Fora, mas, sim, entre o DEMLURB e a empresa Estudiotres Artes Gráficas Ltda.

O inquérito civil encontra-se em regular tramitação tendo sido determinada a juntada da publicação dos gastos com o contrato no portal da transparência, bem como foi determinado fosse requisitada à Direção do DEMLURB cópia dos autos da carta convite nº 017/2005. A diligência ainda está em andamento.

- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000161-0:**
Uma análise, ainda que perfunctória dos autos, evidencia que trata-se de inquérito civil instaurado a partir do desmembramento de outro, aquele de número MPMG-0145.09.000188-7, o qual, informo, instruiu a petição inicial do processo 0145.14.065069-1. Despacho, determinando o desmembramento e a instauração deste inquérito civil, evidentemente, encontra-se nos autos do inquérito civil referido. Por esquecimento do oficial da época, não foi seguida praxe adotada nesta Promotoria de ser isso certificado nos autos em comento. Além disso, como foi instaurado de ofício, entendo ser até despiciendo o despacho de determinação da instauração. Inquérito encontra-se em regular tramitação, tendo sido despachado recentemente, quando foram formulados quesitos para serem respondidos pelo Analista Contábil. Diligência em andamento.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000166-9:**
Discordo da afirmativa dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que a portaria é genérica. A descrição dos fatos define bem o objeto do feito. É sucinta, mas é clara. O objeto do inquérito civil é “verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas à publicidade institucional, em contrato celebrado entre a AMAC e a empresa Gráfica Rio Branco Ltda.”. Dizer mais o quê? Além disso, entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constataram, abstendo-se de opinar. Inquérito civil tramita regularmente, com diligência em andamento, tendo em vista que foi oficiado à Presidência do TCE-MG, através da Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando seja informado se o processo licitatório em comento foi objeto de Tomada de Contas Especial.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000171-9:**
Este inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000703-9:**
Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que, em 25.07.2016, foi proferido despacho padrão, determinando a juntada de documentos. O que é despacho padrão? Esse conceito é muito subjetivo. Identidade de fundamentação jurídica entre dois despachos não pode ser entendida como padronização. Padronização, no meu entender, é a utilização de fotocópias, onde é adicionada, em espaço preexistente, a data, à mão, com aposição de assinatura do Promotor de Justiça logo abaixo. Padronização é a utilização de manifestações processuais por meio de carimbos, de etiquetas etc., que são apenas assinadas, bem como de cópias digitalizadas da manifestação e da assinatura de seu autor. Agora, um despacho que contém o número do feito a que se refere, é salvo com nome próprio e é impresso na data constante de seu corpo, com todas as vênias, não pode ser considerado despacho padrão. Além disso, entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constataram, abstendo-se de opinar. Do modo como atuam, violam a minha independência funcional.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000067-9:**
Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que a portaria é genérica. A descrição dos fatos define bem o objeto do feito. É sucinta, mas é clara. Consta que, “através de termo de comparecimento, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de suposta ocorrência de irregularidade no sorteio de casas promovido pelo Município de Juiz de Fora, através da EMCASA”. Dizer mais o quê? Além disso, entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constataram, abstendo-se de opinar. Inquérito civil encontra-se em regular tramitação, aguardando a remessa dos autos ao Analista de Direito para apresentação de parecer, conforme despacho proferido no mês de dezembro de 2016.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.10.000495-4:**
Inquérito civil em regular tramitação, aguardando a prática de ato pelo secretário do feito (oficial), porque foi determinado procedesse à juntada do comprovante de recebimento da correspondência vista em cópia na folha que deveria estar numerada como 230, datada de 31 de outubro de 2016. Foi determinado, também, a regularização da numeração das folhas dos autos.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000633-2:**
Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que houve prorrogação genérica, justificada pelo excesso de serviço. O que é prorrogação genérica? Qual ato normativo define prorrogação genérica. Com a devida vênia, se foi justificada, seja lá por qual motivo, não pode ser considerada genérica. Tenho comigo que genérico é o que não especifica, que abrange várias coisas. Se há uma justificativa determinada, ainda que não se concorde com ela, não pode ser tachada de genérica. Além disso, entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constataram, abstendo-se de opinar. Quanto ao inquérito civil, encontra-se em regular tramitação, aguardando-se o cumprimento de despacho datado de 30.11.2016, quando também foi prorrogada sua tramitação.

- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.09.000630-8:**
Este inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.000366-3:**
*Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que houve prorrogação padrão, justificada pelo excesso de serviço. O que é prorrogação padrão? Qual ato normativo define prorrogação padrão. Ora os promotores dizem que minhas prorrogações são genéricas, ora dizem que são padrão. Com a devida vênia, se foi justificada, seja lá por qual motivo, não pode ser considerada genérica, tampouco padrão. Entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constataram, abstendo-se de opinar.
Quanto ao inquérito civil, encontra-se em regular tramitação. Foi instaurado no início do período eleitoral de 2012, de trabalho intenso para este Promotor de Justiça, com a impugnação vitoriosa de várias candidaturas relevantes, sem contar o número de representações apresentadas, por propaganda irregular e por abuso de poder de agentes públicos. Diante da tentativa frustrada de localizar e ouvir o representado, em dezembro, foi determinada a remessa dos autos ao Analista de Direito para apresentação de parecer.*
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.000757-3:**
*Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que houve prorrogação padrão, justificada pelo excesso de serviço e com determinação de diligência. O que é prorrogação padrão? Qual ato normativo define prorrogação padrão. Ora os promotores dizem que minhas prorrogações são genéricas, ora dizem que são padrão. Com a devida vênia, se foi justificada, seja lá por qual motivo, não pode ser considerada genérica, tampouco padrão. Além disso, como pode ser considerada padrão se foi determinada diligência específica. Entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constataram, abstendo-se de opinar.
O inquérito encontra-se em regular tramitação, tendo sido despachado em dezembro, assinalando prazo de vinte dias para apresentação do parecer contábil.*
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.10.000669-4:**
*Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que a tramitação do procedimento foi prorrogada sem a determinação de diligências, porque foram, sim, determinadas diligências por ocasião da prorrogação do feito, especialmente com vista a apurar a regularidade de sua instauração, o que só pode ser verificado pela juntada do relatório completo do feito expedido pelo SRU.
O feito encontra-se em regular tramitação, sendo que, em dezembro de 2016, foi determinado fosse oficiado ao Sr. Prefeito Municipal de Juiz de Fora para que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, vez que se trata de reiteração de requisição, se há algum ato normativo ou mesmo lei obrigando o cidadão em débito fiscal a recolher parte de sua dívida em favor da APROM/JF. Foi determinado, também, fosse oficiado à Direção da APROM/JF, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia de seu ato constitutivo, bem como preste esclarecimentos sobre a cobrança comprovada através do documento de fls. 11. As diligências estão em andamento.*
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.000926-4:**
*Os Promotores Zan e Carina omitiram que houve despacho, em 07 de julho de 2016.
Além disso, em despacho posterior, foi determinada a realização de diligências e a regularização da numeração das folhas dos autos. Aguarda-se cumprimento. Feito em regular tramitação.*
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.001289-8:**
Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que a portaria não define o objeto. A descrição dos fatos define bem o objeto do feito. É sucinta, mas é clara. Após serem indicados os representados, a descrição dos fatos consta que o objeto do inquérito civil é apurar a prática de ato de improbidade administrativa definido no art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Dizer mais o quê? Além disso, entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constataram, abstendo-se de opinar.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.000120-4:**
*Inquérito Civil em regular tramitação, tendo sido determinado o pensamento do INQUÉRITO CIVIL MPMG-0145.12.000699-7, com base no disposto no art. 17 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009.⁷
Além disso, em dezembro, foi aditada a portaria e determinada a realização de diligências.*
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.000158-4:**
*Notícia de Fato foi registrada. Como já disse, SRU não dispunha de ferramenta de controle do seu prazo de tramitação. Quando foi disponibilizada a ferramenta, logo que foi verificado atraso na sua tramitação, foi instaurado inquérito civil com a determinação de diligência inicial.
Inquérito civil em regular tramitação, em tese, apto a receber solução jurídica. Encontra-se com o Analista de Direito para apresentação de parecer, no prazo de trinta dias, já em curso.*
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.000224-4:**

⁷ art. 17 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009:

“Os inquéritos civis, procedimentos preparatórios e notícias de fato em que se observar a conexão ou continência, deverão ser reunidos para se evitar decisões contraditórias e garantir a economia processual”.

Inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal noticiando eventual apropriação irregular de imóvel pertencente ao Município de Juiz de Fora, adquirido em desapropriação movida em face da R.F.F.S.A. Como já foram requisitadas informações ao Município, através da EMCASA e da SAU, foi determinada a remessa dos autos ao Analista de Direito para apresentação de parecer. Diligência em curso. Feito em regular tramitação.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.10.000805-4:**

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que a documentação, ao ser recebida, não foi submetida a despacho, tendo o Oficial da época registrado por sua conta e risco a Notícia de Fato. Como o SRU, inicialmente, não dispunha de ferramenta de controle de prazo para conclusão das notícias fato, somente a partir do conhecimento de seu registro foi possível a adoção de providências. Resposta a ofício expedido em março de 2013 só foi juntada aos autos em dezembro de 2013, porque esta Promotoria de Justiça, entre 15 de abril e 22 de outubro daquele, não contou com oficial.

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que houve prorrogação padrão. O que é prorrogação padrão? Qual ato normativo define prorrogação padrão. Ora os promotores dizem que minhas prorrogações são genéricas, ora dizem que são padrão. Com a devida vênia, se foi justificada, seja lá por qual motivo, não pode ser considerada genérica, tampouco padrão. Além disso, como pode ser considerada sem justificativa, se foi alegado que a conclusão do feito não foi possível em razão do excesso de serviço. Entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constatarem, abstendo-se de opinar.

Feito em regular tramitação, tendo sido, em dezembro de 2016, determinado fosse oficiado ao Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça certidão de vigência da Lei Municipal nº 12.123, de 23 de setembro de 2010. Foi determinado, outrossim, fosse oficiado ao Município para que informe se, na época da entrada em vigor da referida lei, havia neste Município o chamado “cartão inteligente de bilhetagem eletrônica”. Prazo em curso

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.000756-5:**

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que houve prorrogação padrão. O que é prorrogação padrão? Qual ato normativo define prorrogação padrão. Ora os promotores dizem que minhas prorrogações são genéricas, ora dizem que são padrão. Com a devida vênia, se foi justificada, seja lá por qual motivo, não pode ser considerada genérica, tampouco padrão. Além disso, como pode ser considerada sem justificativa, se foi alegado que a conclusão do feito não foi possível em razão do excesso de serviço. Entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constatarem, abstendo-se de opinar.

Omitiram eles em seu relatório que, após as informações do Município, não houve conclusão dos autos.

Feito em regular tramitação, tendo sido determinado ao Analista Contábil apresentação de parecer em 30 dias. Prazo em curso.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.000756-5:**

Inquérito civil instaurado a partir de ofício dirigido a esta Promotoria de Justiça, pela Delegada de Polícia Cristiane Maciel de Andrade Leitão, informando a ausência de condições técnicas para o cumprimento de ordens judiciais oriundas do juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Juiz de Fora.

Discordo da afirmativa dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que houve prorrogação padrão. O que é prorrogação padrão? Qual ato normativo define prorrogação padrão. Ora os promotores dizem que minhas prorrogações são genéricas, ora dizem que são padrão. Com a devida vênia, se foi justificada, seja lá por qual motivo, não pode ser considerada genérica, tampouco padrão. Entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constatarem, abstendo-se de opinar.

Foi feita menção ao fato de ter sido prorrogada a tramitação do feito com a determinação de que o Oficial verificasse a existência de diligências pendentes. Foi feito isso, porque, realmente, havia diligência não cumprida por ele, determinada em ordem de serviço por mim expedida. O objetivo foi não admoestá-lo nos autos. Depois que vi que esse comportamento foi questionado, agora, verificada qualquer omissão de parte do referido servidor, vou admoestá-lo nos próprios autos.

Inquérito em regular tramitação, tendo sido determinado fosse oficiado ao Delegado de Trânsito para que informe a esta Promotoria de Justiça se ainda persiste a situação noticiada pela Delegada Cristiane Maciel de Andrade Leitão para que este órgão de execução, diante dos esclarecimentos de fls. 13/14, prestados pela direção do Detran na Capital, possa tentar ajudar solucionar eventuais impasses.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.001441-3:**

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que houve prorrogação padrão. O que é prorrogação padrão? Qual ato normativo define prorrogação padrão. Ora os promotores dizem que minhas prorrogações são genéricas, ora dizem que são padrão. Com a devida vênia, se foi justificada, seja lá por qual motivo, não pode ser considerada genérica, tampouco padrão.

Em 2016, foi prorrogada a tramitação do feito face à impossibilidade de sua conclusão diante do excessivo volume de serviço. E é mentira? Respondendo por sete (07) atribuições relevantíssimas não havia excesso de serviço? O despacho não é genérico, não.

Entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constataram, abstenho-me de opinar.

Foi feita menção ao fato de ter sido prorrogada a tramitação do feito com a determinação de que o Oficial verificasse a existência de diligências pendentes. Foi feito isso, porque, realmente, havia diligência não cumprida por ele, determinada em ordem de serviço por mim expedida. O objetivo foi não admoestá-lo nos autos. Depois que vi que esse comportamento foi questionado, agora, verificada qualquer omissão de parte do referido servidor, vou admoestá-lo nos próprios autos.

Feito encontra-se em regular tramitação, com o secretário (Oficial) para cumprimento de diligência.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.001455-3:**

Notícia de Fato registrada em 05.12.2012. Ofício expedido em 06.12.2012. Recesso forense a partir de 20.12.2012. Férias deste Promotor de Justiça durante praticamente todo o mês de janeiro de 2013. Verificação de irregularidades na tramitação de notícias de fato. Instauração de inquérito civil em 19.03.2013. Oficial providenciou registro do IC no SRU em 25.03.2013. Foi determinada a realização de diligência na instauração. Oficial saiu em 15.04.13. Novo Oficial assumiu em 22.10.2013. Inspeção no acervo da Promotoria com intercorrências administrativas mencionadas alhures. Prorrogação da tramitação do feito com a determinação de verificação de diligência pendente, ou seja, havia ofício não respondido. Foi expedido novo ofício, também não respondido. Prorrogação em 2016, ainda havia diligência pendente. Em 03.10.2016, foi determinado o cumprimento da ordem de serviço expedida em 02.10.2016, bem como foi determinada mais uma renovação do ofício ainda não respondido. Novo ofício expedido.

Inquérito civil com regular tramitação, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Analista de Direito para apresentação de parecer. Prazo em curso.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.12.000743-3:**

Não houve análise adequada do conteúdo dos autos. Com a instauração do inquérito civil, foi determinada a realização de diligências, cuja resposta só foi juntada aos autos em 29.11.2013, após ter assumido o Oficial em exercício atualmente. Em 02/12/2013 foi o feito despachado novamente, com a determinação de diligências. Foi feita menção ao fato de ter sido prorrogada a tramitação do feito com a determinação de que o Oficial verificasse a existência de diligências pendentes. Foi feito isso, porque, realmente, havia diligência não cumprida por ele, determinada em ordem de serviço por mim expedida. O objetivo foi não admoestá-lo nos autos. Depois que vi que esse comportamento foi questionado, agora, verificada qualquer omissão de parte do referido servidor, vou admoestá-lo nos próprios autos.

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que houve prorrogação padrão. O que é prorrogação padrão? Qual ato normativo define prorrogação padrão. Ora os promotores dizem que minhas prorrogações são genéricas, ora dizem que são padrão. Com a devida vênia, se foi justificada, seja lá por qual motivo, não pode ser considerada genérica, tampouco padrão.

Entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho, completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constataram, abstenho-me de opinar.

Inquérito civil em regular tramitação, tendo sido determinada a sua remessa ao Analista Contábil. Prazo em curso.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000859-9:**

*Notícia de Fato foi registrada durante o período de férias deste Promotor de Justiça. Em 15.08.2011, foi expedido ofício com prazo de resposta de dez dias úteis. Resposta depois do prazo, em 15.09.2011. Oficial juntou aos autos sem submeter a despacho do presidente do feito e não fez conclusão dos autos. Como, inicialmente, o SRU não possuía ferramenta de controle de prazos das notícias de fato, somente no início de 2013 foi verificada a irregularidade de sua tramitação, sendo instaurado inquérito civil com a determinação de realização de diligências. Em 12.04.2013, foi oficiado ao Prefeito, que, em 12.05.2013, formulou pedido de prorrogação do prazo para resposta. Pedido foi deferido. Resposta do Município em 04.06.2013, mas não foi juntada aos autos, porque não havia Oficial nesta Promotoria. Juntada em 01.11.2013 com conclusão dos autos. Despacho na mesma data. Remessa ao Analista de Direito. Parecer apresentado em 12.11.2013. Na mesma data, foi o feito despachado com a determinação de diligências. Em 13.11.2013, foi expedido ofício ao Prefeito. Resposta apresentada em 27.01.2014. Conclusão em 03.02.2014 sem que o oficial tivesse cumprido diligência determinada através de ordem de serviço. Só cumpriu a diligência em 21.03.2016. Foi prorrogada a tramitação do feito, sem que tivesse sido feita a conclusão dos autos. Justificada a prorrogação pelo excessivo volume de serviço, porque respondia este Promotor de Justiça por duas Promotorias, somando sete atribuições. Novamente não houve conclusão dos autos. Despacho em 19.9.2016 com a determinação de diligências. Em 07.10.2016, nova determinação de diligências. Em 10.10.2016, foi expedido novo ofício ao Prefeito. Houve pedido de prorrogação do prazo para resposta, que foi deferido no início de novembro de 2016. Não houve resposta ao ofício. Em dezembro de 2016, foi determinada a reiteração do ofício. Prazo em curso. **Feito em regular tramitação.***

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000963-9:**

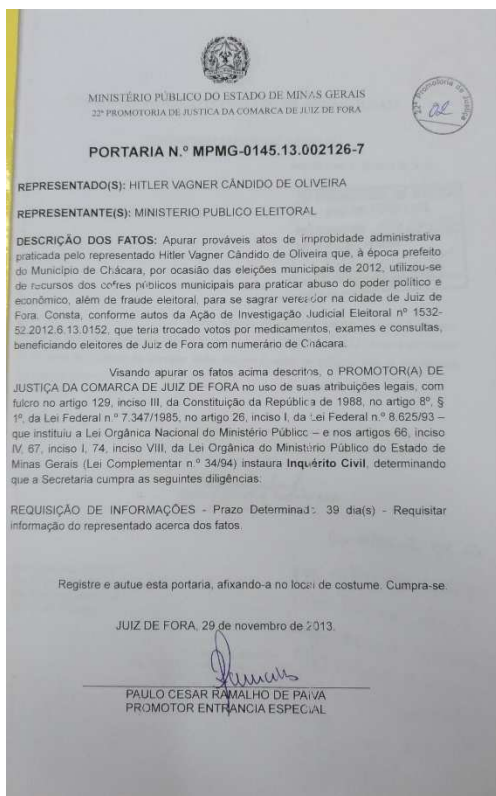
Em 25.08.2011, pessoalmente, este Promotor de Justiça registrou a Notícia de Fato, sendo expedido ofício ao Prefeito na mesma data. Sem resposta. Em 28.09.2011, foi proferido despacho determinando a reiteração do ofício. Em 29.09.2011, foi expedido ofício ao Prefeito. Resposta em 14.10.2011. Em 24.05.2012, já no período eleitoral, foi determinada a realização de diligência. Na mesma data foi expedido ofício à FUNDER. Resposta em 26.06.2012. Em seguida, tendo em vista a determinação legal de ser dada preferência aos feitos da Justiça Eleitoral, aliada à ausência de ferramenta no SRU para controle de prazo das notícias de fatos, o feito

permaneceu sem movimentação. No início de 2013, foi verificada a extrapolação do prazo para conclusão da notícia de fato. Em 19.03.2013, foi instaurado este inquérito civil e determinada a realização de diligências. Em 12.04.2013, foi expedido ofício ao Prefeito. Em 15.04.2013, oficial lotado nesta Promotoria de Justiça foi para a Secretaria das Promotorias. Pedido de dilação formulado em 02.05.2013. Resposta em 04.06.2013, que só foi juntada em 01.11.2013 pelo oficial designado em 22.10.2013. Determinação de diligência em 04.11.2013. Ofício ao CAOPP em 07.11.2013. Resposta em 26.11.2013. Em 27.11.2013, foram os autos remetidos ao analista de Direito. Parecer apresentado em 28.11.2013. Despacho em 05.12.2013. Nova remessa ao Analista de Direito. Em 25.03.2015 foi prorrogada a tramitação do feito porque havia diligências pendentes, já que o Oficial não cumpriu determinação contida em ordem de serviço, bem como não remeteu os autos ao Analista de Direito. Só cumpriu a diligência em 21.03.2016, mas não fez conclusão dos autos, nem os remeteu ao Analista de Direito. Em 17.10.2016, foi proferido despacho revendo despacho anterior que acolheu parecer do Analista de Direito. Além disso, foi determinada a realização de diligência. Em 24.10.2016, foram expedidos ofícios ao Prefeito e ao 13º Promotor de Justiça. Resposta do 13º Promotor de Justiça. Sem resposta do Prefeito, foi determinada a reiteração do ofício em dezembro de 2016. Prazo ainda em curso. **Feito em regular tramitação.**

- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.000656-9:**
Notícia de Fato registrada em 2011, mas, em razão da ausência de ferramenta do SRU para o controle de seu prazo, o que só se tornou possível no segundo semestre de 2012, somente em 19.03.2013, foi proferido despacho instaurando este inquérito civil, com determinação de diligência. Além disso, somente em 25.03.2013, o Oficial da época registrou a instauração do IC no SRU. Em 26.03.2013, foram os autos remetidos ao Analista Contábil para apresentação de parecer. Parecer apresentado em 17.04.2013, quando o Oficial da época já havia saído para a Secretaria das Promotorias de Justiça. O parecer foi juntado, mas não houve conclusão dos autos. Em 25.03.2015, foi prorrogada a tramitação do feito e determinada a verificação de diligências pendentes, as quais haviam sido determinadas através de ordem de serviço, mas não foram cumpridas pelo Oficial, em exercício a partir de 22.10.2013. As diligências, pelo que consta dos autos, só foram cumpridas em 21.03.2016, mas não houve conclusão dos autos. Na mesma data, mesmo sem conclusão, foi prorrogada a tramitação do feito, justificada pelo excesso de serviço, por estar este Promotor de Justiça respondendo por duas Promotorias de Justiça, com o total de sete atribuições. Em 19.09.2016, foi determinada a realização de diligência, sendo, na mesma data, expedido ofício ao Prefeito. Resposta em 19.10.2016. Em 21.10.2016, foram os autos conclusos, tendo sido determinada, em dezembro, a realização de diligências. Prazo em curso. **Feito em regular tramitação.**
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.11.001378-9:**
Este inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.13.000194-7:**
Em 07.02.2013, foi registrada Notícia de Fato. Em 18.02.2013, determinada a realização de diligências. Em 20.02.2013, foram expedidos dois ofícios. Um ofício foi respondido em 25.03.2013. Outro ofício não foi respondido. Em 10.04.2013, foi instaurado este inquérito civil, sendo, também, determinada a reiteração do ofício não respondido. Em 11.04.2013, foi expedido o novo ofício. Em 15.04.2013, oficial foi para a Secretaria das Promotorias de Justiça. Oficial em exercício atualmente, mesmo sem resposta ao ofício, não fez conclusão dos autos, tampouco cumpriu diligência determinada em ordem de serviço expedida. Vencido o prazo para conclusão do inquérito civil, em 10.04.2015, foi determinado o cumprimento da diligência pendente, mais a juntada do comprovante de recebimento do ofício não respondido. Novamente fez conclusão dos autos. Em 04.04.2016, foi juntada certidão de que o comprovante não foi encontrado. Em 05.04.2016, foi prorrogada a tramitação do feito e determinada a reiteração do ofício. Na mesma data, foi expedido o novo ofício, o qual foi respondido em 12.04.2016. Em 13.04.2016, foram os autos conclusos, sendo determinadas novas diligências. Prazo em curso. **Feito em regular tramitação.**
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.13.000601-1:**
Através de expediente oriundo da Ouvidoria do Ministério Público, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de irregularidades na CEMIG. Como, na época, estava esta Promotoria de Justiça sem oficial, instaurei o inquérito civil e, pessoalmente, procedi ao seu registro no SRU e, conseqüente, autuação. Foi determinada como diligência inicial a requisição de informações à gerência local da CEMIG, com prazo de 30 dias para resposta. Foi expedido ofício em 26.04.2013. Respondido em 17.05.2013. Na mesma data, foi feita conclusão dos autos, mas não houve possibilidade de exame imediato. Em 22.10.2013 assumiu outro oficial. Foram expedidas ordens de serviço. Foi determinada a realização de diligência pelo Oficial, que não a cumpriu, tampouco fez conclusão dos autos. O feito foi prorrogado em 27.04.2015, sendo determinada a verificação da existência de diligência pendente. Oficial cumpriu diligência, mas não fez conclusão dos autos. Independente de conclusão, em 26.04.2016, foi prorrogada mais uma vez a tramitação do feito, justificada pelo excessivo volume de serviço, em razão de estar este Promotor respondendo por duas Promotorias de Justiça, com o total de sete atribuições. Oficial juntou novos documentos e fez a conclusão dos autos em 29.09.2016. Foram determinadas novas diligências. Prazo ainda em curso. **Feito em regular tramitação.**
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.13.000892-6:**
Inquérito civil encontra-se em regular tramitação, aguardando o cumprimento de diligências.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.13.000639-1:**
Este inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.
- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.13.000804-1:**

Este inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.

- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.13.002126-7:**
Os Promotores Zan e Carina não examinaram este inquérito civil com a devida atenção, uma vez que afirmaram não ter sido determinada diligência inicial, sendo que esta consta expressamente da portaria, conforme se vê abaixo:



Feito encontra-se em regular tramitação. Para melhor instruir os autos, tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral assumiu a titularidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1532-52.2012.6.13.0152, em dezembro de 2016, foi determinado fosse oficiado à Justiça Eleitoral, solicitando, no prazo de trinta dias, cópia dos autos da referida ação a partir da manifestação do Ministério Público Eleitoral, data de 22 de março de 2013. Na mesma oportunidade, vencido o prazo para conclusão deste inquérito civil, levando em conta a necessidade de realização de diligências, foi prorrogada sua tramitação até 29 de novembro de 2017.

- **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.13.007570-1:**
Os Promotores Zan e Carina não examinaram este inquérito civil com a devida atenção, pois, do contrário, teriam notado que, entre 2015 e 03/10/2016, não houve conclusão dos autos. Daí a importância das medidas adotadas, recentemente, nesta Promotoria de Justiça. A partir de agora, será muito pouco provável mantenha o oficial tanto tempo um procedimento em seu poder.

Em 02.12.2016, foi prorrogada a tramitação do inquérito civil, com a determinação de realização de diligências. Prazo ainda em curso. Feito em regular tramitação.

- **DO EXPEDIENTE INTERNO Nº 22PJF-0145.13.000002-1:**
Não se trata de matéria afeta ao controle externo da atividade policial, bem como não foi comunicada apenas uma prisão em flagrante; foram várias comunicações encaminhadas de uma única vez. Houve engano na remessa. Tanto é assim que os ofícios não são endereçados a esta Promotoria de Justiça. São endereçados à Promotoria de Justiça sediada no fórum. Foram entregues no Protocolo Forense, sediada no fórum. Talvez os servidores deste setor, porque são vinculados ao Poder Judiciário, tenham providenciado o encaminhamento realizado por engano. Como foi a primeira vez que foram recebidos expedientes de tal natureza, determinei o registro e autuação como expediente interno, com posterior remessa ao Analista de Direito para analisar a regularidade das prisões comunicadas. O Oficial providenciou o registro e autuação. Disse ter lançado na lista de feitos com carga para o aludido analista e guardou os autos no armário destinado aos inquéritos civis

instaurados em 2013, na prateleira destinada aos autos com número de registro determinado com o dígito 1. Por estar guardado em lugar inadequado, por não ter ferramenta de controle sobre o prazo de sua tramitação, o feito permaneceu paralisado. Em 19 de dezembro de 2016, logo que tomei ciência deste relatório e vi a referência que foi feita ao expediente em testilha, independente, de parecer do Analista de Direito, tomei a providência necessária a regularizar sua tramitação. Nos referidos autos me manifestei da seguinte forma:

Cuidam os presentes autos de expediente interno instaurado em razão de atípico recebimento de comunicações de prisão em flagrante nesta Promotoria de Justiça, feitas por autoridades policiais.

Embora, em 01 de novembro de 2013, tenha sido determinada a remessa dos autos ao Analista de Direito para análise das comunicações, verificando eventual ilegalidade das prisões comunicadas, os autos até a presente data não receberam qualquer manifestação.

O CNMP, durante a Correição Extraordinária, constatou a existência deste expediente, fazendo menção a ele no relatório do ato.

O Oficial foi questionado a respeito da razão de estar o feito paralisado até o momento e informou que foi guardado no armário destinado aos inquéritos civis públicos instaurados em 2013, na prateleira destinada aos feitos com dígito "1", mas consta da relação dos feitos com carga para o Analista.

Após perflustrar os autos de forma acurada, pude verificar que não há comprovante da data de recebimento das comunicações nesta Promotoria de Justiça, podendo ser visto que são datadas de maio de 2013 e que foram entregues no protocolo forense, e não nos serviços auxiliares do Ministério Público.

Um certo é que tais comunicações são encaminhadas ao protocolo forense para que sejam distribuídas, mas, com certeza, não a este órgão de execução do Ministério Público, mesmo quando era responsável pelo controle externo da atividade policial. Os ofícios são endereçados de forma genérica, mas fazem expressa referência à sede da Promotoria no fórum, o que exclui a 22ª Promotoria de Justiça, sediada em prédio comercial.

Mantive contato nesta data com o Chefe do 4º Departamento Regional de Polícia Civil, sediado nesta comarca, recebendo a informação inicial de que as comunicações são entregues no protocolo forense, o que confirma o que foi dito acima a respeito do único comprovante de recebimento das comunicações que existe nos autos.

Embora, inicialmente, não tenha atribuição para receber tais comunicações, como foram entregues aqui, em razão do tempo decorrido, não considero adequado e razoável promover a redistribuição das comunicações, cabendo, então, a este Promotor examinar o seu conteúdo. E é o que passo a fazer agora. Foram noticiadas sete prisões em flagrante, sendo possível verificar que foi arbitrada fiança, após ser ratificada a prisão em despacho próprio, sendo expedida nota de culpa. Não há qualquer notícia de violação de qualquer direito dos presos.

Assim, apesar dos equívocos cometidos, não há justa causa para adoção de qualquer providência quanto às comunicações encaminhadas a este órgão de execução, pelo que se impõe o arquivamento deste expediente.

Por oportuno, determino aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça que está expressamente vedado o recebimento de documentos nesta Promotoria de Justiça, sem o necessário comprovante de recebimento e de elaboração de ficha de atendimento, conforme orientação da Doutra CGMP na Correição Ordinária de 2015.

Determino, outrossim, se abstenha o Sr. Analista de Direito de manter autos em seu poder por prazo superior a trinta dias, sem consentimento expresso deste Promotor de Justiça ou de quem o substitua.

Determino, alfm, se abstenha o Sr. Oficial de guardar autos de expedientes internos junto com os autos de inquéritos civis, para que este Promotor de Justiça possa exercer o controle de prazos. Deverão ser guardados em local próprio, sendo devidamente registrados.

Em 12.01.2017, mantive contato, por telefone, com o titular da 1ª Promotoria de Justiça, com atuação perante a 1ª Vara Criminal, e fui informado que as comunicações de prisão em flagrante sempre foram entregues na Secretaria das Promotorias de Justiça de Juiz de Fora, órgão de apoio às Promotorias de Justiça Cíveis e Criminais. As Promotorias de Justiça Especializadas têm secretaria própria, sediada no mesmo prédio desta Promotoria de Justiça.

No dia seguinte, mantive contato com a Secretaria das Promotorias de Justiça de Juiz de Fora e fui informado que as comunicações de prisão em flagrante são encaminhadas àquele órgão, onde são arquivadas.

Assim, a irregularidade verificada foi devidamente afastada e providências foram tomadas para que não volte a acontecer (doc. anexo).

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.14.002032-5:**

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que a portaria é genérica. A descrição dos fatos define bem o objeto do feito. É sucinta, mas é clara. O objeto do inquérito civil é "apurar irregularidade no Edital nº 180-SARH, datado de 28 de novembro de 2012". Dizer mais o quê? O que é portaria genérica? Qual ato normativo define portaria genérica. Com a devida vênia, se foi descrito o objeto do inquérito civil, ainda de que forma concisa, indicando o que está sendo investigado, não pode ser a portaria tachada de genérica. Tenho comigo que genérico é o que não especifica, que abrange várias coisas.

Discordo, também, dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que houve prorrogação padrão. O que é prorrogação padrão? Qual ato normativo define prorrogação padrão. Ora os promotores dizem que minhas prorrogações são genéricas, ora dizem que são padrão. Com a devida vênia, se foi justificada, seja lá por qual motivo, não pode ser considerada genérica, tampouco padrão. Entendo que, ao emitir tais conceitos, os dois Promotores extrapolam os limites de suas atribuições, vez que atuam como longa manus desse Conselho,

completamente despidos da prerrogativa constitucional da independência funcional. Deveriam se limitar a relatar o que constatarem, abstendo-se de opinar.

Feito encontra-se em regular tramitação, com prazo para cumprimento de diligências ainda em curso, porque foi determinado fosse oficiado ao Município de Juiz de Fora para que informe a esta Promotoria de Justiça se houve contratação dos aprovados conforme relação de fls. 15/16, encaminhando, em caso positivo, a qualificação completa e a remuneração percebida mês a mês por aqueles que tenham sido contratados. Foi determinado, também, sejam encaminhadas cópias dos atos de ingresso dos contratados no serviço público. Foi determinado, finalmente, sejam informadas as qualificações de Alexandre Augusto Carneiro, Andreia Madeira Goreske, Ana Angélica de Andrade e Vitor Mário Valverde, integrantes da administração à época de publicação do edital, responsáveis pelo ato.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.14.002023-4:**

Este inquérito civil já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.14.001919-4:**

Os Promotores Zan e Carina não examinaram os autos com atenção, pois, do contrário, teriam visto que não houve conclusão entre 2015 e 2016. Feita conclusão, em 29.09.2016, foi determinada a realização de diligências, com prazo ainda em curso. **FEITO EM REGULAR TRAMITAÇÃO.**

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.14.001943-4:**

Os Promotores Zan e Carina não examinaram os autos com atenção, pois, do contrário, teriam visto que não houve conclusão entre 2015 e 2016. Feita conclusão, em 29.09.2016, diante da nota máxima atribuída ao portal da transparência do Município de Juiz de Fora pelo Ministério Público Federal e das dificuldades que se tem para ter acessos a importantes informações, foi determinada a realização de diligência, com prazo ainda em curso, com expedição de ofício ao MPF com solicitação de informações. **FEITO EM REGULAR TRAMITAÇÃO.**

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.15.001982-9:**

Embora aleguem os Promotores Zan e Carina que a portaria aportou nos autos sem despacho, entendo que tal providência seria despendiosa, uma vez que foi instaurado, de ofício, a partir de pesquisa realizada pessoalmente por este Promotor de Justiça no portal da transparência do Município de Juiz de Fora.

Além disso, por ocasião da instauração do inquérito civil, foi, sim, determinada a realização de diligência. Vejamos: (Portaria nº MPMG-0145.15.001982-9).

Ao imprimir a portaria para juntá-la aos autos, o Oficial, como ele mesmo certificou, suprimiu, sem consentimento deste Promotor de Justiça, a diligência.

Feito encontra-se em regular tramitação, tendo sido determinada a realização de diligências, com prazo ainda em curso.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.15.002123-9:**

Inquérito teve certa irregularidade em sua tramitação inicialmente, mas já foi tudo sanado. Atualmente, **O FEITO ENCONTRA-SE EM REGULAR TRAMITAÇÃO,** conforme os próprios Promotores Zan e Carina consignaram no relatório, tendo recebido despachos em setembro e outubro. Recentemente, foi determinada sua remessa ao Analista Contábil para que responda aos quesitos que formulei. Prazo em curso.

Além disso, por ocasião da instauração do inquérito civil, foi, sim, determinada a realização de diligência. Vejamos: (Portaria nº MPMG-0145.15.002123-9).

Ao imprimir a portaria para juntá-la aos autos, o Oficial, como ele mesmo certificou, suprimiu, sem consentimento deste Promotor de Justiça, a diligência.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.15.002392-0:**

Inquérito teve certa irregularidade em sua tramitação inicialmente, mas já foi tudo sanado. Atualmente, **O FEITO ENCONTRA-SE EM REGULAR TRAMITAÇÃO,** conforme os próprios Promotores Zan e Carina consignaram no relatório, tendo recebido despachos ao longo do ano de 2016. Recentemente, foi determinada sua remessa ao Analista Contábil para que responda aos quesitos que formulei. Prazo em curso.

Além disso, por ocasião da instauração do inquérito civil, foi, sim, determinada a realização de diligência. Vejamos: (Portaria nº MPMG-0145.15.002392-0)

Ao imprimir a portaria para juntá-la aos autos, o Oficial, como ele mesmo certificou, suprimiu, sem consentimento deste Promotor de Justiça, a diligência.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.15.002397-9:**

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que este inquérito está irregular. Diante do volume de serviço afeto a este órgão de execução, mais o fato de ter este Promotor de Justiça respondido pela 13ª Promotoria de Justiça durante quase todo o ano de 2016, mais as intercorrências já mencionadas, não vejo irregularidade no feito. Houve novo despacho em 27.09.2016, que não constou do relatório. Depois disso, foi o feito despachado mais uma vez.

Além disso, por ocasião da instauração do inquérito civil, foi, sim, determinada a realização de diligência. Vejamos: (Portaria nº MPMG-0145.15.002397-9)

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.15.002401-9:**

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que este inquérito está irregular. Diante do volume de serviço afeto a este órgão de execução, mais o fato de ter este Promotor de Justiça respondido pela 13ª Promotoria de Justiça durante quase todo o ano de 2016, mais as intercorrências já mencionadas, não vejo

irregularidade no feito. Além disso, por ocasião da instauração do inquérito civil, foi, sim, determinada a realização de diligência. Vejamos (Portaria nº MPMG-0145.15.002401-9).

Para cumprir o despacho visto na portaria, foi expedido o ofício nº 629/22PJJF/2015, datado 06.08.2015, respondido em 22.10.2015. Contudo, isso não constou do relatório da Correição Extraordinária.

Feito encontra-se em regular tramitação, tendo recebido novo despacho recentemente, assinalando prazo para apresentação de parecer pelo Analista Contábil.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.15.002533-9:**

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que este inquérito está irregular. Diante do volume de serviço afeto a este órgão de execução, mais o fato de ter este Promotor de Justiça respondido pela 13ª Promotoria de Justiça durante quase todo o ano de 2016, mais as intercorrências já mencionadas, não vejo irregularidade no feito.

Além disso, por ocasião da instauração do inquérito civil, foi, sim, determinada a realização de diligência. Vejamos: (Portaria nº MPMG-0145.15.002533-9).

Para cumprir o despacho visto na portaria, foi expedido o ofício nº 637/22PJJF/2015, datado 06.08.2015, respondido em 09.12.2015. Contudo, isso não constou do relatório da Correição Extraordinária.

Feito encontra-se em regular tramitação, tendo recebido novo despacho recentemente, assinalando prazo para apresentação de parecer pelo Analista Contábil.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.15.002887-9:**

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que este inquérito está irregular. Diante do volume de serviço afeto a este órgão de execução, mais o fato de ter este Promotor de Justiça respondido pela 13ª Promotoria de Justiça durante quase todo o ano de 2016, mais as intercorrências já mencionadas, não vejo irregularidade no feito.

Além disso, por ocasião da instauração do inquérito civil, foi, sim, determinada a realização de diligência. Vejamos: (Portaria nº MPMG-0145.15.002887-9)

Para cumprir o despacho visto na portaria, foi expedido o ofício nº 749/22PJJF/2015, datado 19.08.2015, respondido em 18.01.2016. Contudo, isso não constou do relatório da Correição Extraordinária.

Cumprir ressaltar, também, a resposta acima referida chegou no período de férias deste Promotor de Justiça, que se deu entre os dias 18 de janeiro de 2016 e 01 de fevereiro do mesmo ano.

O **feito encontra-se em regular tramitação**, encontrando-se em poder do secretário do feito para cumprimento de diligência.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.15.002905-9:**

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que este inquérito está irregular. Diante do volume de serviço afeto a este órgão de execução, mais o fato de ter este Promotor de Justiça respondido pela 13ª Promotoria de Justiça durante quase todo o ano de 2016, mais as intercorrências já mencionadas, não vejo irregularidade no feito.

Além disso, por ocasião da instauração do inquérito civil, foi, sim, determinada a realização de diligência. Vejamos: (Portaria nº MPMG-0145.15.002905-9)

Para cumprir o despacho visto na portaria, foi expedido o ofício nº 758/22PJJF/2015, datado 17.08.2015, respondido somente em 05.08.2016. Contudo, isso não constou do relatório da Correição Extraordinária.

O **feito encontra-se em regular tramitação**, estando os autos conclusos.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.15.000411-0:**

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que este inquérito está irregular. Diante do volume de serviço afeto a este órgão de execução, mais o fato de ter este Promotor de Justiça respondido pela 13ª Promotoria de Justiça durante quase todo o ano de 2016, mais as intercorrências já mencionadas, não vejo irregularidade no feito.

Além disso, por ocasião da instauração do procedimento preparatório, foi, sim, determinada a realização de diligências. Vejamos: (Portaria nº MPMG-0145.15.000411-0)

O **feito encontra-se em regular tramitação**, tendo sido determinado, recentemente, ao Oficial o cumprimento de diligência para regularizar essa alteração de portarias por ele realizada, sem autorização da Chefia imediata.

• **DO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0145.15.003532-0:**

Discordo dos Promotores Zan e Carina quando afirmam que este inquérito está irregular. Faltou aos dois a transparência necessária ao inserir no relatório as informações sobre este inquérito civil.

Registrada e autuada a Notícia de Fato, em conformidade com as normas de regência, foi submetida à avaliação deste Promotor de Justiça que, na ocasião, proferiu o seguinte despacho:

“Os fatos noticiados reclamam investigação que não pode ser realizada na via estreita desta Notícia de Fato por expressa vedação das normas que regem a espécie. Como diligência primeva, determino seja verificada a Vara para qual foi distribuída o feito em que foi proferida a decisão, a fim de se solicitada cópia integral dos autos.”

Conforme se vê, no primeiro parágrafo foi dito que os fatos reclamam investigação, que não poderia ser realizada na Notícia de Fato, por falta de previsão nas normas de regência. Contudo, no segundo parágrafo foi determinada a realização de uma diligência. Evidentemente, alguma coisa estava errada ali, uma vez que um parágrafo contrariava o conteúdo do outro. Diante disso, quando recebeu os autos para providenciar no andamento devido, em vez de fazer promoção, o Oficial deu cumprimento à diligência e, somente um mês depois, fez nova conclusão, não por causa do meu equívoco, mas por outra razão.

Quando fui analisar despachar os autos, constatei meu engano e, então, determinei a instauração do procedimento preparatório, providência que faltou no primeiro despacho, e, ainda, determinei a realização de diligência. Vejamos:

“Por um lapso deste Promotor de Justiça, foi omitida no despacho de fls. 47 a instauração de procedimento preparatório, restando evidente contradição entre os dois primeiros parágrafos.

O Sr. Oficial, ao ler o despacho, poderia ter visto a contradição e, em vez de cumprir a diligência determinada, fazer uma promoção dos autos.

Como a diligência já foi cumprida, determino seja oficiado à 1ª Vara da Fazenda Municipal, solicitando cópia dos autos referidos na certidão de fls. 48.

Antes, porém, instauo PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

Finalmente, devo salientar que, como ser humano que sou, cometo equívocos. Por isso, determino ao Sr. Oficial que, verificando eventuais equívocos em despachos, faça a promoção dos autos em vez de cumprir diligência eventualmente determinada.”

Como se vê, diante do que consta acima, não corresponde à realidade a afirmativa contida no relatório da Correição Extraordinária no sentido de que a portaria de instauração seria padrão e sem diligências.

Quanto à questão do conceito de portaria padrão, me reporto ao que já foi dito a respeito antes. Contudo, no que tange à falta de diligência, uma imagem diz mais do que mil palavras. Vejamos: (Portaria nº MPMG-0145.15.003532-0)

No mais, o feito encontra-se em regular tramitação, tendo sido determinada a sua remessa ao Analista de Direito para apresentação de parecer.

• **DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº MPMG-0145.16.002517-0:**

Este procedimento preparatório já foi concluído e determinada sua remessa ao CSMP para análise da promoção de arquivamento.

• **DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº MPMG-0145.16.002515-4:**

Por um lapso, não constou do despacho de instauração do procedimento preparatório a determinação de diligência, mas a irregularidade foi sanada, estando os autos em regular tramitação em poder do Oficial, aguardando o cumprimento do que foi determinado.

• **DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº MPMG-0145.16.002756-4:**

Por um lapso, não constou do despacho de instauração do procedimento preparatório a determinação de diligência, mas a irregularidade foi sanada, estando os autos em regular tramitação em poder do Oficial, aguardando o cumprimento do que foi determinado.

• **DAS NOTÍCIAS DE FATO ENVOLVENDO A DEFESA DE DIREITOS HUMANOS, MAS, EQUIVOCADAMENTE, REGISTRADAS COMO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL:**

Abuso de autoridade, crime previsto na Lei nº 4.898/65, sabidamente, é infração de menor potencial ofensivo, cujo processo é de competência do Juizado Especial Criminal, e, na hipótese de resultar lesões corporais, se o autor for policial militar, o processo relativo às lesões corporais é de competência da Justiça Militar, por ser crime previsto no art. 209 do CPM.

Embora tenha alguma relação com o controle externo da atividade policial, quando praticado por policial, o crime de abuso de autoridade também pode ser praticado por outros agentes públicos, o que excluiria a incidência do exercício do controle externo da atividade policial pelo Parquet. Por essa razão, abuso de autoridade sempre foi tratado nesta Promotoria de Justiça como matéria relativa à defesa dos direitos humanos. Estranhamente, o Oficial registrou as notícias de fato mencionadas no relatório como sendo de controle externo da atividade policial. Se tivesse começado a trabalhar aqui recentemente, até poderia ser justificável seu proceder, mas já está lotado nesta Promotoria de Justiça há mais de três anos e conhece bem o posicionamento deste Promotor de Justiça. Até meados de outubro de 2016, esse tipo de equívoco não tinha muita relevância, porque esta Promotoria respondida pelas duas atribuições, mas, agora, é diferente e o campo de atuação consignado passou a ter grande importância. Evidentemente, se é registrado como controle externo da atividade policial (criminal), a notícia de fato deve ser remetida para a 15ª Promotoria de Justiça. Então, o equívoco cometido pelo Oficial não pode mais ser admitido. Quando questionado a respeito de seu comportamento, não soube responder.

O certo é que, com equívoco ou sem equívoco do servidor, abuso de autoridade continuará a ser tratado nesta Promotoria de Justiça como matéria relativa à defesa dos direitos humanos. Inclusive, isso já foi comunicado ao Titular da 15ª Promotoria de Justiça, que não se opôs. Aliás, o Colega tem remetido expedientes relativos à matéria para esta Promotoria de Justiça.

Após retornar às minhas atividades, determinarei proceda à correção no SRU para que a que conste área de atuação como Direitos Humanos (criminal), evitando, assim, qualquer mal-entendido. A propósito, registros no SRU corroboram o que aqui foi dito. Vejamos: (Notícia de Fato nº MPMG-0145.16.003217-6/Notícia de Fato nº MPMG-0145.16.003218-4)

A grande verdade é que as notícias de fato referidas, em sua quase totalidade, deveriam ser remetidas para o Juizado Especial Criminal, por se referirem a infração penal de menor potencial ofensivo, providência que, inclusive, está prevista na Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 02/2009, que regula no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a tramitação do procedimento investigatório criminal. Contudo, o Colega que oficia lá não aceita receber. Já suscitou conflito negativo de atribuições e obteve êxito, sendo determinado que a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos acompanhe a investigação, requerendo, quando o inquérito policial estiver concluído, a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal. Antes de criar uma casta de Promotores, com colegas que fazem as investigações para eles, tal decisão fere de morte o Princípio do

Promotor Natural. O Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos acompanha a investigação em um inquérito policial que, sabidamente, diz respeito à área de atuação de outro órgão de execução.

• **DAS NOTÍCIAS DE FATO ARQUIVADAS, POR NÃO PREENCHEREM OS REQUISITOS LEGAIS:**
Consta do relatório que as notícias de fato de nºs 0145.16.002739-0, 0145.16.002749-9, 0145.16.002751-5, 0145.16.002752-3 e 0145.16.002753-1, que tratam do mesmo objeto, qual seja, possível irregularidade na realização da prova prática do concurso público regido pelo edital n. 02/2016, na Faculdade Estácio de Sá, com 2 mil candidatos, em horários diferentes foram arquivadas, porque este Promotor de Justiça entendeu pelo indeferimento da instauração de procedimento, por se tratarem de denúncias anônimas e desacompanhadas de documentos que comprovem efetivamente o que foi denunciado, não preenchendo assim os requisitos legais para instauração do inquérito civil.

Já em relação à Notícia de Fato nº 0145.16.002858-8, que contém denúncia anônima de que diversos agentes de endemias citados nominalmente na manifestação não iam a campo, por serem conhecidos de vereadores e outros agentes políticos, foi arquivada, porque este Promotor de Justiça entendeu pelo indeferimento da instauração de procedimento por se tratar de denúncia anônima e desacompanhada de documentos que comprovem efetivamente o que foi denunciado, não preenchendo assim os requisitos legais para instauração do inquérito civil.

Realmente, todas as notícias de fato mencionadas foram arquivadas, porque, nos termos do art. 22 da Lei no 8.429/92:

Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

Por sua vez, o art. 14 citado estabelece:

Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento [...].

Contudo, sistemas, até mesmo aquele que é mantido no portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, admitem a denúncia anônima.

Mas a Constituição Federal diz:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato [...].

Particularmente, sou contrário à apuração de “denúncias” feitas às escondidas, porque, antes de qualquer coisa, denotam covardia. O anonimato, seguindo na esteira do entendimento de renomados juristas, só é perdoável se a “denúncia” estiver acompanhada de farta documentação verdadeira, que corrobore o que é denunciado.

Procedimento investigatório instaurado ou levado a cabo levemente pode ocasionar consequências nefastas à vida da pessoa investigada, especialmente em se tratando de agentes públicos. Por isso, tenho por princípio recusar representações formuladas anonimamente.

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, assinalam que hipótese por demais comum consiste no oferecimento de notícias anônimas aos órgãos encarregados da investigação da improbidade administrativa [...] surgindo daí a indagação sobre a juridicidade, ou não de instauração de procedimentos investigatórios a partir de tais elementos. Isso porque a legislação federal que se ocupa de disciplinar o direito de petição na esfera administrativa exige, de um modo geral, que as representações sejam firmadas por pessoa devidamente identificada (art. 14, § 1º, da Lei nº 8.429/92) [...] incidindo, na visão de alguns, a vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inciso IV, Da CF).

Não se tem a menor dúvida de que a exigência legal de identificação do representante busca preservar não só a administração da inauguração de investigações destituídas de um mínimo de razoabilidade [...] como também os próprios agentes públicos que possam ser atingidos por elas, cuja honorabilidade mereça tutela, inclusive em vista do que estabelece o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal [...] Muito embora a representação pela apuração de atos de improbidade vá buscar o seu fundamento primeiro não na liberdade de expressão do pensamento mas, mais especificamente, no direito de petição (art. 5º, XXXIV, CF), a mesma ratio de vedação do anonimato aqui comparece.⁸

Contudo, dizem os citados autores, mais adiante, que, desde que especificadas e idôneas à instauração de procedimento investigatório com vistas à apuração de fato razoavelmente determinado, as delações ou “denúncias” anônimas não afastam a autoridade, um milímetro sequer, de seu dever de investigar, uma vez que, como bem anotado por Mazzilli, “há denúncias, ainda que anônimas, tão coerentes e bem fundamentadas, que seria um despropósito cruzar os braços e nada fazer.”⁹

É certo que a Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada no Brasil por intermédio do Decreto nº 4.410/2002, estabelece em seu artigo III, 8, que os Estados Partes deverão instituir sistemas para proteger

⁸ In Improbidade Administrativa, Ed. Lúmen Júris, 3ª Edição, págs. 557 e 558.

⁹ Ob. e loc. cit.

funcionários e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de suas identidades, sem prejuízo da Constituição dos Estados e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.

Porém, isso não se confunde com a hipótese de anonimato injustificado. O que a Convenção pretendeu assegurar foi a preservação da identidade do delator em relação ao delatado e não em relação à autoridade que recebeu a delação. Penso que quis preservar a fonte da denúncia. Até porque a Convenção expressamente menciona aquele que denunciou de boa-fé. Como saber se o delator está agindo de boa-fé se está escondido atrás do anonimato?

O próprio Regimento Interno desse Egrégio Conselho Nacional inadmitte a denúncia anônima e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 39 do seu Regimento Interno:

Não serão conhecidas pelo Conselho petições, representações ou notícias em que o autor não esteja qualificado mediante a declaração de nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ e a apresentação de cópia dos respectivos documentos.

Não se pode perder de vista que o anonimato, nos casos citados, não foi justificado como exige a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009. Os manifestantes comodamente preferiram não se identificar.

A hipótese também não é aquela prevista no art. 22 da Lei 8.429/92, que autoriza o Promotor de Justiça a agir de ofício, uma vez que o agir a partir de denúncia anônima não se confunde, nem de longe, com o agir de ofício. Isto porque, de ofício, como ensina Aurélio Buarque de Holanda, é o **ato oficial que se realiza sem provocação das partes, por iniciativa e autoridade própria**. E, nos casos em testilha, esta Promotoria de Justiça foi provocada por "manifestações anônimas" apresentadas à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Aliás, *mutatis mutandis*, consignou o e. Desembargador Moreira Diniz em voto proferido no Julgamento de Apelação Cível nº 1.0145.96.010850-7/001, desta Comarca:

De início, quero dizer - vou até me referir às preliminares, sem decidir a segunda, englobadamente - que tenho reserva quanto à possibilidade processual de apresentação de preliminares em sustentações orais proferidas da tribuna, porque os atos processuais - o processo digitalizado está chegando - ainda se processam por escrito, nos momentos oportunos, e alegações finais da tribuna, no início da Sessão de julgamento, se justificam e se destinam a alertar os Desembargadores para um aspecto importante que já esteja tratado nos autos e que mereça mais atenção do que as outras questões ali postas. Não se venha dizer que isso é possível porque se trata de questões conhecíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, porque conhecer de ofício é atributo de quem julga e não de quem peticiona, autor ou réu.

Na verdade, quando alguém vai à tribuna para dizer que a questão pode ser conhecida, embora apresentada da tribuna, porque é conhecível de ofício, não está reconhecendo que ela estará sendo conhecida de ofício; está levantando a questão, e questão levantada pelas partes em qualquer momento não é de ofício. Conhecimento de ofício é prerrogativa de quem julga, que pode conhecer ou não. Muitas vezes o julgador se apercebe de que existe aquela questão, mas como não vai acatar a possível relevância e a alteração do julgamento, não levanta a preliminar, porque não tem sentido que o desembargador levante a preliminar, para ele mesmo rejeitá-la. Então, não se venha dizer que essas preliminares da tribuna se justificam por essa razão.

A respeito do significado de instauração de procedimento de ofício, recentemente, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais assim se posicionou:

Esta ocorre quando a autoridade competente toma conhecimento de eventual conduta irregular a partir de suas atividades rotineiras ou de notícia pública, por exemplo, sem que haja provocação de qualquer pessoa (PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO: PGJAA N° 3272/2013 - SOLICITANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA PAULO CÉSAR RAMALHO DE PAIVA - COMARCA: JUIZ DE FORA).

Não é porque supostos autores de atos de improbidade foram citados nominalmente que a representação estaria apta a desencadear uma investigação. Além da identificação dos autores dos supostos atos de improbidade administrativa, imprescindível para ser deflagrada uma investigação seria a juntada de documento comprobatório do descumprimento dos deveres funcionais pelas pessoas nominadas. A Ministério Público tem que ter a cautela necessária para não servir de instrumento de vingança. Dizer que uma pessoa não trabalha, porque tem relacionamento próximo com políticos, os quais, aliás, sequer foram citados, não é justificativa para expor agentes públicos a investigação.

As reclamações em relação às provas do concurso ocorreram após a realização das provas, quando os autores das manifestações anônimas já tinham conhecimento do seu desempenho. O local e os horários das provas foram anunciados antes. Por que representar depois? Houve representação instruída com edital de concurso do Estado do Piauí. Pode uma representação dessa ser levada a sério? Claro que não. Um dos autores de tais manifestações anônimas apresentou outra manifestação, se identificando e pedindo o aproveitamento daquela que foi indeferida. Não restaurei a Notícia de Fato, mas aproveitei o seu conteúdo e juntei na nova manifestação. Ouvi o candidato. Formei meu convencimento. Expedi recomendação ao Prefeito para anular aquela fase do concurso. A recomendação foi acatada e a fase anulada. Novas provas serão realizadas nos próximos dias 15 e 22 de janeiro de 2017. Mas já tive o cuidado de determinar o envio de documentos, através dos quais eu poderei avaliar se foi observada a isonomia entre os candidatos.

Aqui, considero oportuno salientar que uma manifestação anônima foi acolhida. Isto porque foi denunciado fato configurador não só de improbidade administrativa, mas de ilícito penal também. Foi apontada suposta fraude, através da qual uma candidata teve acesso ao gabarito das provas. Isoladamente, tal manifestação

poderia até ter sido inadmitida, mas, diante de tantas denúncias apresentadas e do fato de fazer referência provável ilícito penal, eu não poderia fechar meus olhos e simplesmente arquivá-la. É preciso ser razoável.

• **DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS RELATIVOS A PROVÁVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DE PROCEDIMENTOS EM TRAMITAÇÃO NESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA:**

Antes de tudo quero salientar que não sou vítima de qualquer ato praticado pelo Oficial do Ministério Público Roque Amador. Nenhum de seus atos foi praticado contra a minha pessoa, contra qualquer membro de minha família ou contra o meu patrimônio. Até porque o Chefe do autor de ato de improbidade administrativa não pode ser considerado sujeito passivo. Os atos praticados pelo servidor apenas atrasaram a conclusão de trabalhos que eu poderia ter concluído há mais tempo, mas não houve qualquer acréscimo quantitativo. Além disso, no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar seu proceder, não fui ouvido pela comissão que esteve nesta cidade, ouvindo servidores e Promotores de Justiça. Mas eu não fui ouvido. Então, nem como testemunha de qualquer procedimento posso ser tratado.

Quando levei os fatos ao conhecimento da Administração Superior, cumpri uma obrigação que me é imposta pelo art. 110, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 34/1994.¹⁰ Quando instauri os diversos procedimentos para apurar se atos praticados pelo servidor são configuradores, ou não, de improbidade administrativa, cumpri a mesma obrigação legal. Do mesmo modo agi quando requisitei a instauração de inquérito policial para apurar o extravio de documentos e mídias contendo elementos necessários a investigações aqui realizadas, bem como para apurar o lançamento de dados falsos no SRU.

Já quis me afastar da presidência do Inquérito Civil nº MPMG-0145.13.000892-6, por suspeição por motivo de foro íntimo, mas a CGMP não acatou.

Hoje, não me considero suspeito e, menos ainda, impedido para presidir os procedimentos instaurados para apurar eventuais atos praticados pelo mencionado servidor que possam ser considerados como improbidade administrativa.

Não guardo mágoa, nem tenho rancor do servidor. Fiquei preocupado com o seu proceder, porque pode ele repetir tudo que fez aqui em outra Promotoria, causando mais prejuízos à instituição. Fiquei preocupado com o proceder dele, como estou, agora, preocupado com o proceder do Oficial hoje aqui lotado. Os dois têm a mesma origem, são egressos da Minas Caixa e não se submeteram a concurso público. Justamente a instituição responsável pela fiscalização da ordem jurídica mantém em seu quadro pessoas nessa situação. O pior de tudo é que lotam essas pessoas na Promotoria do Patrimônio Público.

Aqui, permito-me relatar um fato ocorrido no início de 2015, poucos dias antes de ocorrer a Correição Ordinária de 2015. Solicitei à Secretaria da Segunda Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais certidão de regularidade de serviço. Para surpresa minha, constou que haviam dois processos apensados com carga para mim desde de julho de 2014. Como não perco prazos processuais e não mantenho por muito tempo em meu poder autos que me são cedidos para extração de cópias, estranhei o teor da certidão, mas passei a procurar tais processos. A folha de carga foi encontrada, mas não foi encontrada a folha de entrega dos autos à secretaria do juízo. Naquela época, ainda não havia aderido ao SRU Judicial, mas tinha um sistema onde elaborava manifestações processuais mais simples e registrava todas as manifestações processuais elaboradas, bem como a data de chegada e de saída dos feitos em minhas mãos. Diante disso, pude verificar que havia devolvido os dois processos no dia 14 de julho de 2014, tendo os repassado ao Analista de Direito para que elaborasse o comprovante de devolução e os entregasse ao empregado terceirizado responsável pela devolução dos autos ao juízo. Daí surgiu uma certeza, se os autos extraviaram, isso teria acontecido por responsabilidade do Analista, do empregado terceirizado ou de algum serventuário do juízo. Como a carga era em meu nome e o extravio daqueles autos me atingia, imediatamente comuniquei o fato ao Procurador-Geral de Justiça e pedi a designação de outro Promotor de Justiça para adotar providências. Apenas ajuizei ação de restauração de autos. Dias depois de ter ajuizado a ação, a escritã telefonou para a Promotoria e disse que o analista não precisava se preocupar, porque os autos estavam em poder do juiz de direito. A ação de restauração de autos foi extinta sem resolução do mérito.

Como se vê, quando o ato do servidor poderia me causar qualquer dano, fui o primeiro a pedir o meu afastamento. Ninguém precisou fazer isso. Não estou aqui para perseguir quem quer que seja. Nunca fiz isso em trinta e três anos de serviços prestados ao Ministério Público, e não faria agora quando já penso em aposentar-me.

Então, Senhor Corregedor, não me sinto nem um pouco constrangido por ter instaurado e por presidir os procedimentos de nºs 0145.16.002172-4, 0145.16.002883-6, 0145.16.002919-8, 0145.16.002925-5, 0145.16.002912-3, 0145.16.002924-8, 0145.16.002882-8, 0145.16.002888-5, 0145.16.002494-2, 0145.16.002923-0, 0145.16.2922-2, 0145.16.002921-4 e 0145.16.002884-4 relacionados no relatório da Correição Extraordinária.

¹⁰ Art. 110 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: [...]

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços afetos a seu cargo; [...].

E acrescento mais, muito tem me preocupado o pouco caso como tem sido tratada a possibilidade de enriquecimento ilícito do referido servidor, a qual está sendo apurada no Inquérito Civil nº MPMG-0145.13.000892-6. Encaminhei a documentação para a comissão do PDA e o fato foi completamente ignorado. Comentei com a equipe da CGMP, que esteve aqui em outubro de 2016, e pouca importância foi dada. Finalmente, comentei com os Promotores Zan e Carina, chegando, inclusive, a lhes dar referência da cobertura triplex adquirida pelo servidor, porque próxima ao hotel onde estiveram hospedados. Os dois estiveram com os autos em seu poder e sequer o examinaram com atenção, porque disseram, no relatório, que teriam sido ouvidos servidores da Promotoria, quando somente o Analista de Direito foi ouvido. Oficial atua como secretário do feito. Se tivesse sido ouvido, obviamente, teria sido afastado. As outras pessoas ouvidas foram os donos da empresa que construiu o prédio e vendeu o apartamento para o servidor e, também, o responsável pela venda dos móveis.

Por isso, Senhor Corregedor, quando os dois promotores afirmam que os fatos envolvendo o multicitado servidor é questão interna do Ministério Público, causa-me imensa estranheza. Ilícitos penais, atos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito não podem ser tratados como questão interna do Ministério Público. Temerário não é levar os fatos ocorridos ao conhecimento do Poder Judiciário. Temerário é fechar os olhos para eles.

3. Constações da Equipe de Correição

3.1 Das Constações Gerais

3.1.1 A Promotoria de Justiça inspecionada (22ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora) está instalada em um prédio comercial na área central da cidade de Juiz de Fora. É composta por duas salas alugadas (salas 502 e 504) divididas em sala para secretaria, antessala, gabinete do Promotor, sala de reuniões e arquivo. As instalações são boas e suficientes ao bom exercício das atribuições de tal órgão de execução. Não há seguranças.

3.1.2 Sobre a estrutura humana de apoio, a unidade conta um Analista de Direito e um Oficial de Promotoria, o que se revela suficiente. O Promotor de Justiça inspecionado dispensa a contratação de estagiário sob o argumento de que teve experiência desagradável com um ex-estagiário que revelou informações sigilosas de procedimentos. Segundo o Promotor de Justiça, necessita de mais um Analista de Direito e de um Oficial de Promotoria.

3.1.3 A divisão de atribuições não pareceu devidamente adequada. A 22ª PJ é a única Promotoria de Justiça de Juiz de Fora com atribuições na defesa do Patrimônio Público (improbidade), revelando-se insuficiente às dimensões da comarca. Juiz de Fora tem uma população de cerca de 550 mil habitantes. Além disso, a Promotoria de Justiça possui atribuição relativa à Fiscalização da Atividade Policial e Direitos Humanos, conforme Resolução PGJ 48, de 10/06/2015.

Segundo o Promotor de Justiça correicionado, há cerca de 3 anos pediu ao PGJ a redistribuição das atribuições: patrimônio público, controle externo e direitos humanos: cível e criminal. Sua pretensão era tirar de suas atribuições o controle externo e os direitos humanos. Ficou sem resposta.

No ano de 2015 lhe foi atribuída a substituição automática do Juizado Especial Criminal. Entrou com recurso neste procedimento com objetivo de afastar essa substituição automática, bem como apreciar o seu pedido anterior de revisão de suas atribuições. Nesse ínterim foi feita uma reunião promovida pelo Chefe de Gabinete da PGJ e Presidente da Comissão de Revisão das Atribuições com os Promotores de Justiça de Juiz de Fora, onde se logrou êxito num acordo parcial pelo qual foi retirada a atribuição referente à Fiscalização da Atividade Policial do 22ª PJ, atribuindo-a ao 15ª PJ. Com base neste acordo, o PGJ pediu à Câmara de Procuradores a concessão de medida liminar a fim de viabilizar o

estabelecimento provisório das atribuições entre as Promotorias participantes do acordo. Outrossim, esse acordo fez com que o pedido de revisão de atribuições apresentado pelo 22º PJ fosse extinto, sem análise do mérito.

Acontece que, para a equipe de correição, a forma como se encontra a distribuição não satisfaz a nenhum dos envolvidos e nem as necessidades das Promotorias. Além do descontentamento do 22º PJ, durante o ato foi solicitada a atenção da equipe pelo 9º e pelo 15º PJs (respectivamente, Juvenal Martins Folly e Paulo Emílio Coimbra do Nascimento), ambos insatisfeitos com suas atuais atribuições. Ambos têm atribuições para o Tribunal do Júri, atuando nos respectivos processos desde a fase de instrução até plenário. Com isso, o 9º PJ não dispõe de condições de cumprir as atribuições relativas à Infância e Juventude-Cível (recebida recentemente) e o 15º PJ não consegue impulsionar os procedimentos relativos ao Controle Externo recebidos da 22ª PJ (cerca de 193 procedimentos recebidos em outubro/2016) e nem realizar as visitas às unidades policiais. Ambos alegam injusta distribuição das atribuições, considerando a existência de cinco cargos de Promotor de Justiça Cível com atribuição exclusivamente *custus legis* na Comarca de Juiz de Fora (são 9 Varas Cíveis), que não receberam qualquer nova atribuição, enquanto que eles (9º e 15º PJs), já com uma demanda bastante assoberbada, ainda tiveram que assumir atribuições cíveis.

Para a equipe de correição, da forma como está a divisão de atribuições, há prejuízo para o regular exercício da atividade fim da 22ª Promotoria de Justiça, até porque, continua com atribuições relativas a Direitos Humanos e a 15ª PJ com atribuições para a Fiscalização da Atividade Policial, o que, na prática, se confundem.

Os Membros que ocupam a 9ª e a 15ª PJs (respectivamente, Juvenal Martins Folly e Paulo Emílio Coimbra do Nascimento) quiseram se manifestar e foram orientados a fazê-lo por escrito (cf. documentos que acompanham). O Promotor de Justiça Paulo Emílio afirma que não tem as mínimas condições de impulsionar os cerca de 193 procedimentos relativos a Fiscalização da Atividade Policial, recebidos da 22ª Promotoria de Justiça, tanto que em um mês despachou apenas em dois deles.

O Promotor de Justiça correicionado alegou que esteve acumulando a 13ª PJ de Juiz de Fora de 26/02/2016 a 02/10/2016, tendo solicitado desde março/2016 à PGJ para que fosse designado outro Membro. Esteve afastado em razão de férias e licença saúde (períodos breves), entretanto, a equipe de correição não constatou a atuação de outro Membro nos procedimentos inspecionados.

- 3.1.4 A equipe de correição notou, de maneira geral, uma preocupação maior do Promotor de Justiça com a atuação em feitos judiciais. À vista dos processos judiciais (todos disponibilizados na PJ pelo Promotor de Justiça, para fins da correição), cíveis e criminais, não se constatou atraso nas manifestações ou qualquer outra irregularidade.
- 3.1.5 A unidade se encontrava organizada. Os procedimentos estavam separados por ano, em armários próprios (armário “Inquéritos Civis 2009”, armário “Inquéritos Civis 2010” ...), ordenados pelo último “dígito” da numeração. As atuações se apresentavam regulares e com grafia de boa qualidade. Os procedimentos contavam todos com portaria, todavia, a grande maioria tratando-se de “modelo padrão”, sem diligências e sem fundamentação.
- 3.1.6 Com relação aos prazos judiciais, nenhuma irregularidade foi constatada. Não obstante, no que tange aos prazos extrajudiciais, foi constatado uma rotina de descumprimento, com

longos períodos sem manifestação, seguidos de despachos “padronizados” e sem diligências destinadas à resolução do feito.

3.1.7 Quanto aos dados estatísticos foram todos apresentados pelo Promotor de Justiça no momento da correição, sem demonstrar qualquer dificuldade. Os dados fornecidos espelham a realidade da Promotoria de Justiça, com exceção do item “Status”, onde o Promotor de Justiça fez constar “em dia” a quase todos os procedimentos existentes na unidade.

3.1.8 Como irregularidade recorrente foi constatada a confecção de portarias e despachos padrões, sem diligências resolutivas, impulsionamentos anuais ou até por períodos superiores, prorrogações de prazo sem fundamentação e padronizadas (sempre justificadas no excesso de serviço, falta de estrutura da PJ e para sanar irregularidades administrativas). Ainda, foi constatado como prática recorrente a remessa dos autos ao Analista de Direito para parecer jurídico, o que, para a equipe de inspeção, deveria ser atividade própria do Membro. Outra diligência corriqueira observada é a determinação ao Oficial de Promotoria de Justiça para que certifique se há diligência pendente de cumprimento.

3.1.9 Não foram constatadas boas práticas recorrentes.

3.2 Das Constatções Específicas Por Unidade

Por ocasião da correição, não havia na Promotoria de Justiça processos judiciais com vistas ao Ministério Público. Entretanto, o Promotor de Justiça solicitou ao Poder Judiciário vista de todos os autos em que atua, para disponibilização à equipe de correição.

Como já exposto, nenhuma irregularidade foi constatada nos processos judiciais. Quanto aos procedimentos extrajudiciais, entretanto, ficou evidente a falta de atuação efetiva e resolutive do Membro. Na PJ, foram apresentados para correição 563 IC’s e 40 PP’s, não dispondo a equipe de tempo suficiente para a análise individualizada de cada procedimento, focando atenção para os mais antigos.

A equipe de correição constatou que a grande maioria dos procedimentos analisados ficaram parados por anos e quando tiveram impulso, foi através de despachos padronizados e, em regra, sem diligências. Várias diligências se resumem a juntadas de ordens de serviço e de relatórios emitidos pelo SRU, e determinação de certidão pelo Oficial de Promotoria acerca de diligências eventualmente pendentes. Em todos os procedimentos foi constatada a juntada de ordens de serviço emitidas pelo Promotor de Justiça, com o evidente intuito de responsabilizar o servidor Roque Amador.

Em conversa, o Promotor de Justiça justificou a demora no andamento dos procedimentos atribuindo responsabilidade ao servidor Roque Amador, que foi removido da Promotoria de Justiça em 15/04/2013, ficando 06 (seis) meses sem Oficial de Promotoria. Segundo o Promotor de Justiça, este servidor teria ocultado diversos procedimentos por anos a fio, sem lhes dar o devido andamento, fato que teria dado causa à instauração de procedimento na CGMP-MG, resultando no seu arquivamento, por prescrição. Afirmou ainda ter instaurado 45 procedimentos

relacionados à conduta do servidor, apurando, inclusive, enriquecimento ilícito. Já propôs duas ACP's contra o servidor.

Para a equipe de inspeção, o argumento não convence. À vista dos diversos procedimentos relacionados no Termo de Inspeção, notou-se que os feitos continuaram paralisados por longos períodos mesmo após a saída do apontado servidor. Além disso, a equipe não entende razoável o Promotor de Justiça não ter notado a ausência dos diversos procedimentos durante anos, demonstrando total falta de controle e negligência com a guarda dos autos.

Foi constatada a instauração do IC nº 0145.13.00892-6, tendo como objeto apurar a responsabilidade do referido servidor, Roque Amador, sobre os fatos constatados pelo próprio Membro. Na opinião da equipe de correição, o Promotor de Justiça está impedido para tal investigação, pois teria sido o prejudicado com a conduta do servidor (segundo a sua versão), devendo atuar, na verdade, como testemunha. Ademais, foram também constatados diversos procedimentos preparatórios instaurados entre setembro e outubro de 2016 para apurar conduta do servidor nos autos de diversos inquéritos civis (cf. relacionado no Termo de Correição).

Como exemplo da falta de resolutividade do Promotor de Justiça correicionado, a equipe de correição destaca dois fatos como exemplo.

- 1) Entre os diversos despachos “padrão”, foi identificado um que mais chamou a atenção da equipe. O Membro determina, em 20/02/2008, que a partir daquela data “todos os procedimentos em tramitação serão inspecionados, a fim de se regularizada a tramitação daqueles que reclamarem tal providência”, bem como que referido despacho seja juntado a todos os procedimentos administrativos e inquéritos civis. Justifica a medida no art. 33, *caput*, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que determinou, a partir de 21/09/2006, prioridade absoluta aos inquéritos policial e medidas protetivas de urgência (atribuição que passou a ser da 18ª PJ a partir de dezembro de 2007), o que teria ocasionado “sérios prejuízos à tramitação dos procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça”. Fundamenta, ainda, que no período entre 28/11/2007 e 06/02/2008 esteve afastado para tratamento de saúde, além da “necessidade urgente de ser restabelecida a regular tramitação dos procedimentos sob a responsabilidade da 22ª Promotoria de Justiça, realizando-se inspeção em todos os autos” (IC 0145.09.000157-2; IC 0145.09.000209-1; e, IC 0145.09.000562-3).
- 2) Foi identificada, ainda, uma Ordem de Serviço determinando ao Oficial do Ministério Público, que “salvo determinação expressa em contrário do titular desta Promotoria de Justiça ou de quem eventualmente o esteja substituindo, a partir de 02 de fevereiro de 2015, os inquéritos civis deverão ser apresentados para despacho em lotes de dez unidades, observada a ordem cronológica de conclusão, devendo haver renovação de lote, tão logo aquele apresentado seja totalmente despachado” (IC 0145.09.000109-3, fls. 764/v).

Quanto às ações civis públicas, foi apresentada à equipe uma pasta contendo cópia das iniciais das ACP's propostas em 2015 e 2016, a seguir relacionadas:

Ano 2015 (11 iniciais):

- 1) Proc. 5001823-15.2015.8.13.0145. ACP proposta em 02/09/2015 em face de BRUNO

DE FREITAS SIQUEIRA, Prefeito de Juiz de Fora. Contratação irregular de auxiliares de enfermagem. Fatos ocorridos em fevereiro/2007. Prefeito não atendeu às requisições do MP em 2014 no IC 0145.07.000050-3.

2) Proc. 5003067-76.2015.8.13.0145. ACP proposta em 22/09/2015 em face de BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA, Prefeito de Juiz de Fora. Descumpriu liminar em Mandado de Segurança.

3) Proc. 5004242-08.2015.8.13.0145. ACP proposta em 01/10/2015 em face de FREDERICO EUSTÁQUIO FONSECA DE ASSIS E OUTROS, policiais militares. Teriam praticado sequestro e tortura em março de 2009.

4) Proc. 5003067-76.2015.8.13.0145. ACP proposta em 02/09/2015, em face de BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Juiz de Fora. Descumpriu liminar em Mandado de Segurança.

5) Proc. 5003182-97.2015.8.13.0145. ACP proposta em 17/08/2015, em face de DOLORES MARIA PORTUGAL TAMBASCO, Delegada de Polícia, por ter recebido três fianças em 2008, no valor total de R\$ 1.600,00, e efetuado o recolhimento apenas em maio/2009.

6) Proc. 5001823-15.2015.8.13.0145. ACP proposta em 02/09/2015, em face de BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA, Prefeito de Juiz de Fora. Não atendeu a requisição do MP em maio de 2014.

7) Proc. 0452657-42.2015.8.13.0145. ACP cautelar incidental de sequestro de bens, proposta em 25/08/2015, em face de CARLOS ALBERTO BEJANI, Ex-Prefeito de Juiz de Fora, e OUTROS.

8) Proc. 0316993-39.2015.8.13.0145. ACP de ressarcimento de danos proposta em 23/06/2015, em face de CARLOS ALBERTO BEJANI E OUTROS. Desvio de finalidade na nomeação de servidor, em 25/05/2006.

9) Proc. 0309576-35.2015.8.13.0145. ACP em 18/06/2015, face de FREDERICO EUSTÁQUIO FONSECA DE ASSIS E OUTROS, policiais militares. Teriam praticado sequestro e tortura em março de 2009. Pela descrição, referem-se aos mesmos fatos da ACP Proc. 5004242-08.2015.8.13.0145, mencionado no item "3" acima.

10) Proc. 0185471-83.2015.8.13.0145. ACP proposta em 14/04/2015, em face de ROSANE TEREZINHA PRESTO RABELO E OUTROS. Contratação irregular de servidor durante o mandato 2005/2008.

11) Proc. 0122045-97.2015.8.13.0145. ACP proposta em 13/03/2015, em face de VICENTE DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS. Uso de laranjas na constituição de uma empresa do vereador para participar de licitações entre 2003/2008.

Ano 2016 (17 iniciais):

1) Proc. 5022666-64.2016.8.13.0145. ACP de 20/11/2016, proposta em face de ROQUE AMADOR, Oficial de Promotoria, atribuindo-lhe responsabilidade pelo atraso na investigação do IC 0145.12.000059-4

2) Proc. 5022261-28.2016.8.13.0145. ACP de 11/11/2016, proposta em face de ROQUE AMADOR, Oficial de Promotoria, atribuindo-lhe responsabilidade pelo atraso na investigação do IC 0145.10.000327-9.

3) Proc. 5021451-53.2016.8.13.0145. ACP de 31/10/2016, proposta em face de HITLER VAGNER CÂNDIDO DE OLIVEIRA, ex-Prefeito de Chácara, por não ter atendido uma requisição do MP após a instauração do IC 0145.08.00163-2 em 08/09/2009. A requisição foi atendida pelo Prefeito sucessor, em 31/03/2014.

- 4) Proc. 5016480-25.2016.8.13.0145. ACP de 15/08/2016, proposta em face dos PMs WAGNER MACHADO e SÉRGIO MACHADO, por terem noticiado falso crime de furto em fevereiro/2003. Policiais Militares não estavam no exercício das funções.
- 5) Proc. 5016496-76.2016.8.13.0145. ACP de 19/08/2016, proposta em face de SIMONE FERREIRA CABRAL e ELIZETE FERREIRA ALMEIDA. Exercício irregular do cargo. Fatos ocorridos em 2005.
- 6) Proc. 5014659-83.2016.8.13.0145. ACP de 24/07/2016, proposta em face de HITLER VAGNER CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS. Irregularidade no Convite nº 14/05, do Município de Chácara, cujo contratado foi o vereador MARCO ANTÔNIO LEITE.
- 7) Proc. 5015401-11.2016.8.13.0145. ACP de 26/07/2016. Proposta em face de ANGÉLO CANTÍDIO REZENDE NOGUEIRA E OUTROS. Operação Corvina: organização criminosa integrada por dirigentes e funcionários de casas lotéricas e por agentes “laranjas”, com a exploração de ganhos vertiginosos de máquinas caça-níqueis. Fatos de 2007.
- 8) Proc. 5014663-23.2016.8.13.0145. ACP de reparação de danos proposta em 25/07/2016, em face de LUIZ ANTÔNIO AVELAR E OUTROS. Concurso Público na CESAMA – Empresa Pública Municipal – Edital 01/2000.
- 9) Proc. 5013548-64.2016.8.13.0145. ACP proposta em 24/06/2016 em face de SUELI FERNANDES DA SILVA. Licenciou-se nas eleições de 2010, 2012 e 2014 para concorrer a cargo de vereador, mas não participou ativamente do processo eleitoral.
- 10) Proc. 5013547-79.2016.8.13.0145. ACP proposta em 24/06/2016 em face de IFIGÊNIA MARIA DE SOUZA. Licenciou-se nas eleições de 2010, 2012 e 2014 para concorrer a cargo de vereador, mas não participou ativamente do processo eleitoral.
- 11) Proc. 5013552-04.2016.8.13.0145. ACP proposta em 23/06/2016 em face de SÍNTIA SOARES HELPES. Licenciou-se nas eleições de 2010, 2012 e 2014 para concorrer a cargo de vereador, mas não participou ativamente do processo eleitoral.
- 12) Proc. 5013554-71.2016.8.13.0145. ACP proposta em 24/06/2016 em face de ROSELI DOS SANTOS ROCHA. Licenciou-se nas eleições de 2010, 2012 e 2014 para concorrer a cargo de vereador, mas não participou ativamente do processo eleitoral.
- 13) Proc. 5013553-86.2016.8.13.0145. ACP proposta em 24/06/2016 em face de ANDRÉ NOGUEIRA DE ÁVILA. Licenciou-se nas eleições de 2010, 2012 e 2014 para concorrer a cargo de vereador, mas não participou ativamente do processo eleitoral.
- 14) Proc. 5013438-65.2016.8.13.0145. ACP proposta em 24/06/2016 em face de JOSÉ HELENO GOMES. Licenciou-se nas eleições de 2010, 2012 e 2014 para concorrer a cargo de vereador, mas não participou ativamente do processo eleitoral.
- 15) Proc. 5013445-57.2016.8.13.0145. ACP proposta em 24/06/2016 em face de CAARLOS EDUARDO BALDIOTTI DA SILVA. Licenciou-se nas eleições de 2010, 2012 e 2014 para concorrer a cargo de vereador, mas não participou ativamente do processo eleitoral.
- 16) Proc. 5008487-28.2016.8.13.0145. ACP proposta em 25/04/2016 em face de CUSTÓDIO ANTONIO DE MATOS E OUTRO. Não atendimento à requisição do MP no IC 0145.11.001471-2 durante o mandato 2009-2012.
- 17) Proc. 5007208-07.2016.8.13.0145. ACP proposta em 06/04/2016 em face de CARLOS ALBERTO BEJANI, ex-Prefeito de Juiz de Fora, E OUTROS. Uso irregular de uma Kombi destinado ao Bolsa Família. Fatos ocorridos em janeiro/2007.

De início, fácil observar que o número de ações civis públicas e de arquivamentos com remessa é muito pequeno em relação à quantidade de Inquéritos Civis em trâmite na 22ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora-MG.

A equipe de correição constatou que quase todas as ACPs acima relacionadas, propostas em 2015 e 2016, referem-se a fatos antigos, provavelmente tomados pela prescrição. Além disso, a leitura das peças iniciais revela que se tratam de fatos sem complexidade, com exceção daquela que requereu o sequestro de bens do ex-Prefeito Municipal de Juiz de Fora. Em 2016, quatro das iniciais foram com o propósito de atribuir responsabilidade a outrem pela ausência de impulsionamento nos procedimentos a cargo do 22ª Promotor de Justiça (servidor Roque Amador, por ter ocultado autos de IC, e o Prefeito, que não atendeu a requisições), além de seis se tratarem de demandas repetitivas, apenas com partes distintas.

Na opinião da equipe, as ações contra o servidor Roque Amador não poderiam estar sendo movidas pelo Membro correicionado, que é a principal testemunha/vítima dos fatos. Além disso, à vista dos ICs cujo atraso no andamento é atribuído ao referido servidor, continuaram sem resolutividade por longo espaço de tempo mesmo após o afastamento do servidor. Ademais, segundo o próprio Promotor de Justiça, o mencionado servidor acabou tendo arquivado o seu procedimento na CGMP, por prescrição, sem qualquer sanção. Na opinião da equipe, temerária a decisão de provocar o Poder Judiciário para intervir numa questão interna do Ministério Público. A decisão bem poderá ser a não pretendida pelo Promotor de Justiça correicionado.

Outrossim, à vista de outras ações civis públicas em andamento, também se observou a rotina de propositura de medidas judiciais demasiadamente demoradas em relação à época dos fatos. Tome-se, por exemplo, as seguintes ACP relacionadas:

Proc. 01341134-89.2014.8.13.0145 – fatos de 2007 – portaria IC 28/10/2007 – ACP 27/04/2014

Proc. 0449124-17.2011.8.13.0145 – fatos 31/12/2004 – portaria PA 26/05/2006 - ACP 17/08/2011

Proc. 0309576-35.2015.8.13.0145 – fatos 2009 – portaria IC 15/03/2010 - ACP 18/06/2015

Proc. 0262653-82.2014.8.13.0145 – fatos 2006 – portaria IC 11/07/2007 – ACP 30/04/2014

Proc. 0669501-20.2014.8.13.0145 – fatos 2003 – portaria IC 26/06/2007 – ACP 12/12/2014

Proc. 0324760-02.2013.8.13.0145 – fatos 2007 – portaria IC 30/11/2011 – ACP 29/05/2013

Outro ponto que chamou a atenção da equipe de correição refere-se às Notícias de Fato arquivadas, sem remessa ao CSMP.

Foram encontradas Notícias de Fato arquivadas, com base no art. 4º, inciso V, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2009, encaminhando-se cópia à autoridade policial com requisição de instauração de inquérito policial: NF n.ºs: 0145.16.000924-0; 0145.16.002093-2; 0145.16.002143-5; 0145.16.002157-5; 0145.16.002158-3; 0145.16.002182-3; 0145.16.002194-8; 0145.16.002211-0; 0145.16.002220-1; 0145.16.002315-9; 0145.16.002354-8;

0145.16.002413-2; 0145.16.002498-3; 0145.16.002498-3; 0145.16.002530-3; 0145.16.002680-6; 0145.16.002709-3; 0145.16.002736-6. Tratam de notícias de possível fato criminoso, envolvendo controle externo da atividade policial.

As notícias de fato n.ºs 0145.16.002739-0; 0145.16.002749-9; 0145.16.002751-5; 0145.16.002752-3; 0145.16.002753-1, tratam do mesmo objeto, qual seja, possível irregularidade na realização da prova prática do concurso público regido pelo edital nº 02/2016, na Faculdade Estácio de Sá, com 2 mil candidatos, em horários diferentes. O Promotor entendeu pelo indeferimento da instauração de procedimento, por se tratarem de denúncias anônimas e desacompanhadas de documentos que comprovem efetivamente o que foi denunciado, não preenchendo assim os requisitos legais para instauração do inquérito civil.

Entretanto, à vista da Recomendação nº 0202/22PJJF/2016, de 17/11/2016 (apresentada à equipe durante a correição), nota-se que tramitam na Promotoria de Justiça os ICs 0145.16.002124-5, 0145.16.002859-6, 0145.16.002857-0, 0145.16.001902-5, bem como os PPs 0145.16.003039-4 e 0145.16.003043-6, versando sobre os mesmos fatos narrados nas NFs acima (Concurso Edital nº 02/2016). Observou-se, para completar, que o PP nº 0145.16.003043-6 foi instaurado a partir de denúncia anônima apresentada junto à Ouvidora do MP-MG, contrariando o argumento de indeferimento por se tratar de denúncia anônima.

Além disso, observou-se que é comum o Membro correicionado instaurar Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis a partir de denúncias anônimas e até mesmo “de ofício” (cf. anotações feitas no Termo de Correição), não se justificando, a princípio, o arquivamento das mencionadas NFs, sob o aludido fundamento.

O mesmo se deu com a Notícia de Fato nº 0145.16.002858-8, contendo denúncia anônima de que diversos agentes de endemias, citados nominalmente na manifestação, não iam a campo, por serem conhecidos de vereadores e outros agentes políticos. O Promotor decidiu pelo indeferimento da instauração de procedimento por se tratar de denúncia anônima e estar desacompanhada de documentos que comprovem efetivamente o que foi denunciado, não preenchendo assim os requisitos legais para instauração do inquérito civil.

O Promotor de justiça correicionado, justificando a sua atuação nos procedimentos extrajudiciais, apresentou um “demonstrativo”, constando que entre 2005/2016, foram instaurados um total de 3.037 procedimentos, tendo encerrado 2.424 deles, o que corresponde a 79,81%.

Não obstante, em análise aos dados estatísticos fornecidos para o Termo de Correição, constata-se a propositura de poucas ações civis públicas e de poucos arquivamentos com remessa ao CSMP, sendo que a grande maioria das soluções se revela como “arquivamento sem remessa”. Em análise aos procedimentos arquivados recentemente sem remessa, fora observado que se tratam de indeferimento de representações novas, não solucionando as investigações já em curso há anos na PJ. Algumas dessas Notícias de Fato indeferidas e arquivadas sem remessa estão acima relacionadas.

Importante mencionar que durante os trabalhos, a Corregedoria Geral do Ministério Público de Minas Gerais manteve contato telefônico com a equipe de correição, enviando por e-mail cópia do relatório da correição extraordinária realizada por aquele órgão na 22ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, nos dias 19 e 20 de outubro de 2016, com análise de 155 procedimentos extrajudiciais. No aludido relatório, constam as seguintes conclusões (cf. Anexo):

- Utilização de manifestações padronizadas, conhecidas como “chapas”, o que é vedado, conforme artigo 52, do Ato CGMP nº 1/2015;
- Procedimentos paralisados por lapso temporal expressivo, sem determinação de qualquer diligência destinada à resolução do fato investigado;
- Sucessivos despachos de prorrogações de prazo, sem qualquer fundamentação e, na maioria dos casos, sem determinação de diligências ou qualquer outra manifestação entre as dilações;
- Instaurações de inquéritos civis repetitivos para tratar de matéria de direito semelhante;
- Ausência de resolutividade: muitas diligências se resumem a expedições de ofícios e contatos com os interessados. Procedimentos instaurados para tratar de medidas urgentes têm tramitação morosa, não alcançando seus objetivos. Procedimentos paralisados durante tempo expressivo sem qualquer movimentação.

A conclusão da equipe de correição é a redistribuição das atribuições, feita após a inspeção do CNMP no início do mês de outubro/2016, destinando a Fiscalização da Atividade Policial à 15ª PJ de Juiz de Fora, em nada resolveu o problemática então encontrada. Ao revés, tende agora a prejudicar a atuação do 15º Promotor de Justiça de Juiz de Fora. Outrossim, a equipe conclui que a 22ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora não observa as normas relativas a prazos e negligencia o impulsionamento da maioria dos procedimentos, em total desrespeito aos requisitos constantes da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007. As portarias não são individualizadas, sendo utilizadas modelos “padrão”, sem indicação de diligências. As ações civis públicas propostas são referentes a fatos de menor complexidade, em relação à demanda exigida por uma Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público. Com efeito, apresenta baixa resolutividade na condução das investigações.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Inspeccionado). *Quanto à alegada falta de resolutividade deste Promotor de Justiça, basta que seja veja o número de procedimentos instaurados, arquivados e em tramitação. Dos 977 inquéritos civis instaurados até hoje, 463 estão em tramitação e 514 foram encerrados. Aliás, não entendi o que inspeção do acervo tem a ver falta de resolutividade. Querer organizar os trabalhos não é, nem nunca foi falta de resolutividade; acho que é, justamente, o contrário. Nunca ouvi dizer que desorganização fosse sinônimo resolutividade.*

Quanto ao segundo exemplo dado pela Equipe Correcional como falta de resolutividade é nada mais, nada menos que organizar os trabalhos, sem deixar de lado a segurança, já que a Promotoria de Justiça está sediada em prédio comercial e quanto menor o número de autos expostos, mais segurança se tem para que não haja extravio. A desorganização proposital do antigo Oficial gerou o extravio de mídias, documentos e autos.

Através de ordem de serviço, foi estabelecido que o Oficial manteria uma lista atualizada com indicação das cargas e da conclusão dos feitos para que não ficassem circulando. O Analista Contábil, por exemplo, trabalha na Secretaria das Promotorias de Justiça Especializadas, em horário diferenciado. Quando termina a jornada do referido servidor os demais servidores ainda estão na metade da jornada normal de trabalho. Circulam pela secretaria servidores de todas as Promotorias sediadas no prédio, circulam pela secretaria os empregados terceirizados. Então, não é aconselhável a permanência de todos os autos com carga para ele, no local onde trabalha. Daí a necessidade de uma lista contendo todos os feitos com carga em seu nome. Do mesmo modo o Analista de Direito. Trabalha na antessala da Promotoria, onde circulam pessoas estranhas o tempo todo, seja procurando atendimento, seja entregando correspondências. O ambiente é muito pequeno. Quanto às conclusões, considero mais seguro permaneçam os autos nos armários. Além disso, como, na minha ausência, a sala fica trancada, poderia dificultar o acesso de algum interessado que quisesse verificar o andamento de feito de seu interesse. A determinação de que fossem formados lotes de dez unidades, teve por objetivo evitar que eu ficasse levantando para buscar os autos nos armários, porque tenho certa dificuldade de locomoção. Além disso, dependendo dos feitos, um lote de dez unidade pode ser despachado em um só dia. Mas eu gostaria de saber o que isso tem a ver com falta de resolutividade?

O pior é que, apesar de todos os meus cuidados para minimizar a falta de segurança, as medidas adotadas são relativizadas. Na minha ausência, nem sempre são observadas. No dia 09 de janeiro de 2017, pela manhã, compareci à sede da Promotoria e afixei na porta do armário situado na antessala um aviso que elaborei, com medidas de segurança. Na tarde de 14.01.2017, pelo acesso remoto ao sistema de

monitoramento áudio visual, pude verificar que o armário relativo aos procedimentos de 2009 estava com as portas escancaradas. As portas do armário relativo ao ano de 2010 encontram-se abertas. Vários procedimentos foram deixados sobre a mesa.

Causou estranheza a afirmativa dos Promotores de que os fatos tratados nas ações civis propostas seriam antigos, provavelmente alcançados pela prescrição. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal e o art. 23 da Lei nº 8.429/92 foram por eles esquecidos. A Promotora Carina parece que não teve acesso ao brilhante trabalho do MPES sobre a prescrição em matéria de improbidade administrativa.

Além disso, parece que os dois Promotores não prestaram muita atenção nas petições que lhes foram apresentadas.

A primeira petição inicial citada, referente a ação civil proposta em face do Prefeito Bruno Siqueira, foi porque não prestou informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça. Fato ocorrido em 2014. Ação ajuizada em 2015. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos será em 01.01.2021.

A segunda petição inicial diz respeito ao descumprimento de liminar concedida em mandado de segurança. Fato ocorrido em 2013. Inquérito Civil instaurado em dezembro de 2014. Ação ajuizada em 29.09.2015. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos será em 01.01.2021.

A terceira petição inicial refere-se a ato de improbidade administrativa também definido como crime de tortura. Fato ocorrido em 2009. Ação proposta em 2015. Prazo prescricional de dezesseis anos. Termo final seria em 2025, se não tivesse sido proposta.

Muito a propósito, foi requerida por este Promotor de Justiça a extinção deste processo em razão da litispendência com aquele de número 0145.15.030957-6.

A quarta petição citada, na verdade, é a segunda, que foi relacionada duas vezes.

A quinta ação refere-se a fato apurado em sede de inquérito policial. Trata-se de ato de improbidade administrativa também punido como crime (peculato). Fato ocorrido em 2008. Ação proposta em 2015 – Prazo prescricional de 16 anos – Termo final do prazo prescricional seria em 2024.

A sexta ação mencionada na verdade é a primeira relacionada duas vezes.

A sétima petição mencionada refere-se a cautelar incidental de sequestro de bens tornados indisponíveis em ações propostas em 2009 e 2013.

Quanto à oitava ação, refere-se a ressarcimento de danos. Imprescritível.

A nona petição relacionada refere-se aos mesmos fatos da terceira. Fato ocorrido em 2009. Ação proposta em 2015. Prazo prescricional de dezesseis anos. Termo final seria em 2025, se não tivesse sido proposta.

Quanto à décima petição, nada tem a ver com contratação irregular de servidor. Refere-se à exclusão de feito do sistema do Município de Juiz Fora por temporalidade, apesar de haver contrato em vigor. Feito ainda existia fisicamente, mas não era localizado, porque havia sido excluído do sistema. Só foi encontrado com o auxílio desta Promotoria de Justiça que tinha interesse direto em seu conteúdo, porque tratava de contratação por dispensa indevida de licitação para prestação de serviço de publicidade institucional. Com a descoberta do processo, ação outra ação pôde ser proposta. O fato também é definido como crime (art. 313-A do Código Penal). Terezinha era servidora efetiva. Fato ocorreu em 2012. Ação foi proposta em 2015. Termo final do prazo prescricional teria ocorrido em 2028 se a ação já não tivesse sido proposta.

A décima primeira petição refere-se a uma ação de ressarcimento de danos, que é imprescritível.

Quanto às duas primeiras petições iniciais de 2016 relacionadas, referem-se a atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor do Ministério Público na qualidade de secretário de procedimentos extrajudiciais em tramitação nesta Promotoria de Justiça, os quais também são definidos como crime no art. 313-A do Código Penal. Fatos ocorridos entre 2009 e 2013. Prazo prescricional de 16 anos. Termo final em 2025 e 2029.

Já a terceira petição relacionada refere-se a ação civil por atos de improbidade administrativa praticados durante o mandato do réu, de 01 de janeiro de 2005 e 31 de março de 2012. Prazo prescricional de cinco anos teria seu termo final em 31 de março de 2017, se a ação não tivesse sido proposta.

No que tange à quarta petição relacionada, refere-se à prática de atos de improbidade administrativa atentatório aos princípios de honestidade e moralidade, também definidos como estelionato, praticados pelos dois requeridos, que são irmãos e militares, tendo utilizado a identidade militar para fazer compras com cheques previamente sustados. Apesar dos fatos terem acontecido em 2003, só chegaram ao conhecimento do Ministério Público em 2009, quando foi instaurado o inquérito civil, suspendendo a prescrição. O fato é também definido como crime e o prazo prescricional é de doze anos. Se a ação não tivesse sido proposta, o termo final seria em 2028.

A quinta petição refere-se a fatos ocorridos em 2005. Também definidos com crime (art. 299 do CPB). Inquérito civil foi instaurado em 2009. Prazo prescricional é de doze anos. Se a ação não tivesse sido proposta o termo final seria em 2021.

No que tange à sexta petição, o prazo prescricional teria seu termo final em 01 de janeiro de 2018. Também não se refere a irregularidade no Convite nº 14/2005. Refere-se à contratação de um vereador para prestar serviços ao Município de Chácara, quando há dispositivo na Lei Orgânica do Município vendando expressamente essa prática.

A sétima petição trata de ato de improbidade administrativa, também definido como crime de corrupção, e da participação de policiais militares em organização criminosa. O inquérito civil foi instaurado em 2009. A ação foi proposta em 2016. Como são servidores públicos estaduais, o prazo prescricional regula-se pelo prazo previsto no Código Penal, ou seja, vinte anos, com termo final em 2029.

A oitava petição diz respeito a ressarcimento de danos. Portanto, é imprescritível.

Da nona à décima quinta petição, a matéria tratada refere-se à licença remunerada de servidores públicos para que pudessem concorrer a cargos eletivos nas eleições proporcionais de 2012¹¹, sem que, efetivamente, tivessem participado da campanha eleitoral. Tais ações, juntamente com as respectivas ações penais, foram propostas a partir de requisição do Procurador Regional Eleitoral, que encaminhou todo o material. Foram necessárias diligências para verificar a remuneração recebida no período. São servidores municipais de Juiz de Fora, Chácara e Coronel Pacheco, além de servidores estaduais. Alguns, requereram a licença, participaram da campanha, mas compareceram regularmente ao local de trabalho, configurando ilícito eleitoral. Outros se licenciaram aqui e em outra Unidade da Federação. Encaminhei o expediente e foi arquivado sumariamente, o investigado é servidor estadual, mas foi pedida informação ao Município de Três Rios, que prestou informação negativa. Recebi a comunicação de arquivamento. Os inquéritos civis foram instaurados em 2016 e as ações foram propostas no mesmo ano.

Diversamente do que pensou a Equipe Correcional, houve desmembramento do inquérito civil inicialmente instaurado, porque as situações dos servidores eram bem distintas. Houve, inclusive, promoção de arquivamento de um dos inquéritos civis. Foi requerida a licença, mas não houve afastamento, tampouco participação no processo eleitoral. Servidora compareceu regularmente ao trabalho.

Segundo alguns Colegas comentaram, o PRE teria representado junto à CGMP contra os Promotores que não deram andamento ao expediente por ele enviado. Sempre faço esse tipo de investigação.

A 16ª petição relacionada refere-se a fato, cujo prazo prescricional tem seu termo final em 01.01.2018.

A 17ª petição por fato ocorrido em 2007, mas não prescrito, porque envolve servidor público efetivo e configura crime previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Como se vê, diversamente do que foi sugerido, as ações estão longe de ser alcançadas pela prescrição. Aliás, nunca promovi um arquivamento sequer em razão da prescrição. Minhas promoções de arquivamento sempre foram de mérito. Além disso, os fatos são relevantes, pois, em sua maioria, referem-se a atos de improbidade administrativa também definidos como crime.

A Equipe Correcional, extrapolando a sua condição de longa manus desse Egrégio Conselho Nacional, emite opinião, afirmando que “de início, fácil observar que o número de ações civis públicas e de arquivamentos com remessa é muito pequeno em relação à quantidade de Inquéritos Civis em trâmite na 22ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora -MG”. Além de extrapolar os limites de suas atribuições, os membros da equipe atentam contra minha independência funcional. Quem sabe quando e como deve ajuizar as ações é o Promotor Natural, e não quem olha superficialmente quinze por cento do acervo. Se tivessem olhado com mais cuidado teriam visto que grande número de procedimentos depende de parecer contábil, estando os autos com vista para o servidor responsável. A ação mais simples de ser proposta foi aquela que os dois acharam mais complexa, sequer demandou investigação, porque foi proposta com base em documentos acostados na ação principal noticiando a venda de bem bloqueado.

Quanto à alegação de que “em 2016, quatro das iniciais foram com o propósito de atribuir responsabilidade a outrem pela ausência de impulsionamento nos procedimentos a cargo do 22ª Promotor de Justiça (servidor Roque Amador, por ter ocultado autos de IC, e o Prefeito, que não atendeu a requisições)”. Tal assertiva contém equívoco.

O Prefeito de Juiz de Fora não estava atrapalhando o impulsionamento do inquérito civil, ele prejudicou a conclusão do feito de modo a cumprir a Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2013. O feito estava sendo impulsionado todas as vezes em que eram endereçadas correspondências a ele, mas aqui não era querido isso. Era querida a apresentação de solução jurídica. Além disso, a ação foi proposta em 2015, e não em 2016. E mais. Essa petição inicial foi relacionada duas vezes. Não foram propostas duas ações por desatendimento a requisições dirigidas pelo Ministério Público ao Prefeito de Juiz de Fora.

Quanto às ações propostas em face do servidor Roque Amador tiveram por fundamento seu proceder. Essa transferência de responsabilidade tão decantada é fruto de imaginação.

Quanto à assertiva de que, “na opinião da equipe, as ações contra o servidor Roque Amador não poderiam estar sendo movidas pelo Membro correccionado, que é a principal testemunha/vítima dos fatos. Além disso, à vista dos ICs cujo atraso no andamento é atribuído ao referido servidor, continuaram sem resolutividade por longo espaço de tempo mesmo após o afastamento do servidor. Ademais, segundo o próprio Promotor de Justiça, o mencionado servidor acabou tendo arquivado o seu procedimento na CGMP, por prescrição, sem qualquer sanção. Na opinião da equipe, temerária a decisão de provocar o Poder Judiciário para intervir numa questão internado Ministério Público. A decisão bem poderá ser a não pretendida pelo Promotor de Justiça correccionado”.

Os argumentos aqui expendidos, além de falhos, já foram respondidos ao longo desta manifestação. Mas devo salientar que, mais uma vez, os membros da equipe extrapolam os limites de suas atribuições de longa manus do CNMP, quando emitem opinião. A função deles é relatar o que viram, e não opinar. Além disso, esse comportamento constitui verdadeiro ataque à minha independência funcional e, o que é, pior, sem fundamento jurídico. Chefe não é sujeito passivo de ato de improbidade administrativa. Os sujeitos passivos do ato de improbidade administrativa estão definidos no art. 1º da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário

¹¹ Não 2010, 2012 e 2014, como constou do relatório. Promotores leram apenas o primeiro parágrafo de uma das petições. A comunicação foi relativa às três eleições, mas as ações foram ajuizadas apenas em relação às eleições de 2012, porque, das outras, os réus não participaram.

haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Também não sou testemunha. Nunca fui ouvido sobre nada. Agora, depois que propus as ações é que não posso mesmo. O Código de Processo Civil considera impedido aquele que serviu como testemunha, o que, evidentemente, não é o meu caso.

Os inquéritos civis estão com tramitação regular. E a conduta do servidor nada tem a ver com a tramitação de tais procedimentos. Não é porque alguns inquéritos civis não foram concluídos ainda que os atos irregulares praticados pelo servidor, na qualidade de secretário dos feitos, deixaram de ser ilícitos, não só cíveis, mas penais também.

Chamar crime e improbidade administrativa com sinais visíveis de enriquecimento ilícito de questão interna é preocupante. Mas fazer o quê? Tem Promotor de Justiça que acha que, na defesa do consumidor, não tem que analisar planilha que justifica reajuste de preço público para verificar se o aumento é abusivo. Plínio Lacerda, jurista, professor e, hoje, Promotor de Justiça aposentado, sempre analisou as planilhas da CESAMA, empresa responsável pela distribuição de água em Juiz de Fora, quando anunciados aumentos a tarifa de água. Tem promotor que acha que consumidor tem que pagar conta de água alta para aprender a economizar, como se o problema de abastecimento de água fosse culpa do povo e não de governos omissos. Fazer o quê? Tem gente que acha que a contratação temporária de professor não é irregular, que nem merece investigação para ver se restou configurado o excepcional interesse público emergencial. Por que os membros da equipe não podem achar crime e ato de improbidade administrativa são questões internas da Instituição? Para mim crime é crime, ato de improbidade administrativa é ato de improbidade administrativa e falta funcional de pequeno relevo, aí sim, é questão interna. Se o servidor tivesse perdido prazos para cumprir os atos de seu cargo, mesmo assim se prazo tivesse sido assinalado, aí, sim, deveria responder apenas administrativamente. Mas inserir dados falsos no sistema, deixar extraviar mídia, apresentar sinais de enriquecimento ilícito, etc., não podem ser considerados como meras faltas funcionais.

Eu nunca disse que o PDA foi arquivado pela CGMP por prescrição. Disse, sim, e foi o que aconteceu, o PGJ, equivocadamente, arquivou o PDA, reconhecendo a prescrição das sanções, não a inocência do servidor, o que é muito diferente. Até mesmo o arquivamento foi indevido, porque havia notícia da prática de crime e, neste caso, a prescrição é regida pelo art. 109 do CPB. A comissão do PDA chegou ao absurdo de dizer que o crime de extravio de mídias não havia ocorrido, porque eu conseguira outra cópia com o cidadão que fornecera aquela extraviada. Mas não representei contra o servidor. Apenas comuniquei os fatos, como determina a lei. Silenciei e continuei minhas investigações isentas, como procedo em todas as outras sob minha responsabilidade.

Quanto ao fato de ser temerário, ou não, levar tais fatos ao Poder Judiciário, cabe a mim como Promotor Natural decidir. Qualquer outra opinião é tentativa de violação de minha independência funcional, que, graças a Deus, esse Egrégio Conselho sabe muito bem respeitar.

Quanto aos comentários sobre as outras ações, eu só pergunto uma coisa: houve prescrição? Não. Pelo menos não quedei inerte diante de atos de improbidade administrativa.

No que se refere à alegação de que "outro ponto que chamou a atenção da equipe de correição refere-se às Notícias de Fato arquivadas, sem remessa ao CSMP", a meu ver, demonstra desconhecimento acerca das normas de regência da tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público. Arquivamento de Notícia de Fato não é submetido ao CSMP, salvo na hipótese de ter havido recurso voluntário.

Já no que tange às notícias de fato arquivadas, já esclareci meu posicionamento ao longo desta manifestação e reafirmo que arqueei as notícias de fato, porque não preenchiam os requisitos necessários. O fato de se referirem ao mesmo concurso que outras admitidas não significa que tenham verossimilhança.

A Notícia de Fato MPMG-0145.16.002739-0 contém o seguinte:

Manifestante reclama a respeito da realização do concurso relativo ao edital 02/2016 pela Banca AOCF Concursos Públicos. Relata que a segunda fase desse concurso foi feita somente na Faculdade Estácio de Sá, com horários distintos, começando às 08:00 horas e terminando às 17:00 horas (com intervalo de uma hora), sendo que todos os candidatos aprovados para os cargos de agente de atendimento ao público e assistente de administração 2 realizaram a mesma prova. Questiona o fato do concurso não ter sido realizado em vários locais com horário específico.


Pergunto, qual a irregularidade mencionada? Nenhuma. Consta que candidatos a dois cargos diferentes fizeram a prova no mesmo dia e que já estariam aprovados. Como assim? Não houve resultado dessa fase, como os candidatos já poderiam ter sido aprovados. E tem mais, não disse que houve irregularidade, só questionou se não deveria ser em locais diversos no mesmo horário, mas não disse o porquê. Seria irresponsabilidade instaurar procedimento como base numa representação anônima dessas. Além de não preencher os requisitos legais, ainda era inverossímil.

Já a Notícia de Fato MPMG-0145.16.002749-9 teve seu conteúdo aproveitado a pedido do autor da manifestação que se identificou em outra, conforme mencionei antes nesta manifestação.

Quanto à Notícia de Fato nº MPMG-0145.16.000924-0, foi arquivada após requisição de inquérito policial porque a atendida não trouxe elementos suficientes para imediata apresentação de solução jurídica, havendo necessidade de realização de diligências para melhor elucidar os fatos, o que considerei oportuno se desse sob a responsabilidade da Polícia Civil. Diante disso, com base no art. 4º, inciso V, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 02/2009, determinei fosse oficiado à autoridade policial com requisição de instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de crime de abuso de autoridade ou mesmo de tortura. Na oportunidade, ainda determinei fosse retirado o sigilo determinado na 21ª Promotoria de Justiça, porque não havia, nos autos, motivo a justificá-lo. Determinei, também, fosse alterado o campo "área de atuação", substituindo "execução

penal” por “Direitos Humanos (Criminal)”. Decisão fundamentada, baseada em permissivo contido na norma de regência.¹² Além disso, não diz respeito ao controle externo da atividade policial. Vejamos:

Usuário: PAULO CESAR RAMALHO DE PAIVA
Unidade de Trabalho: JUIZ DE FORA - 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº MPMG-0145.16.000924-0 - SIMPLES VISUALIZAÇÃO	
Data Início Prazo: 27/04/2016	 ENCERRADO
Promotoria Atual: 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
Município: JUIZ DE FORA pertence à Comarca de JUIZ DE FORA	
Área de Atuação Principal: DIREITOS HUMANOS (CRIMINAL)	
Andamento: REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL	
Movimentação: Autos na Secretaria	
Localização Física: PASTA FÍSICA NOTÍCIAS DE FATO EM ANDAMENTO	
Unidade Atual: JUIZ DE FORA - 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	

No mais, os comentários atentam contra minha independência funcional e já foram respondidos alhures. Os inquéritos civis que, há muito tempo atrás, instaurarei foi quando recebia expedientes da Ouvidoria do MPMG e constava o órgão como representante. Depois, de receber orientação da CGMP, de que deveria constar como representação anônima via Ouvidoria, passei a não acatar mais as representações, até porque, dificilmente, os fatos se confirmam e isso acaba transformando o art. 19 da Lei nº 8429/92 em letra morta. Acho que os Promotores Zan e Carina esqueceram que a notícia de fato tem preferência, porque o prazo de avaliação é de 30 dias apenas. Por isso, os arquivamentos de notícias de fato se referem a representações mais recentes.

Quanto às considerações da CGMP não fazem parte da Correição e serão respondidas em sede própria. Antes de ser salutar, essa troca de informações vicia a formação de opinião. Entendo até que não deveriam constar do relatório. Prova emprestada em correição? Por telefone? Formar opinião a partir do que o outro diz que viu, sem qualquer comprovação. Isso, sim, é temerário. Incompatível com o estado democrático de direito.

Além do prazo para conclusão e prorrogação dos procedimentos, não conheço outro que tenha sido imposto a ser observado na condução do inquérito civil. Então, ainda, que haja demora na conclusão do inquérito civil, não há se falar em inobservância de prazos, se tal não é previsto em lei. Quais foram os prazos que não observei? A Promotoria passou por momentos anômalos ao longo dos últimos anos. Querer que sejam concluídos inquéritos civis em prazos imaginários, não previstos nas normas de regência, configura verdadeira abuso. Quais os requisitos da Resolução CNMP nº 23/2007 não observei. Até mesmo quando não indiquei diligências nas prorrogações, justifiquei. Se procedimentos permaneceram paralisados por períodos mais longos, sem que este Promotor de Justiça tivesse conhecimento disso, foi, também, porque a Administração Superior não cumpriu os atos que edita. Não cumpriu porque sabe que vai parar o CSMP se cumprir. Após a segunda prorrogação do procedimento o fato deve ser levado ao conhecimento do CSMP. Se tivessem cumprido isso, em 2011 eu teria tomado conhecimento das irregularidades que só constatei em 2013, porque tive o cuidado de, ao retornar das férias, verificar o relatório de prazos e pendências.

Não posso deixar de salientar que todos os procedimentos instaurados até 31.12.2008, e que tramitaram sob minha responsabilidade, foram concluídos. Apenas um inquérito civil, instaurado em 2007¹³, não foi concluído, mas tramita sob a responsabilidade do GEPP (Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público). Se o GEPP, que, em tese, é composto pela elite dos Promotores de Defesa do Patrimônio Público não consegue concluir um inquérito civil desta Promotoria com rapidez, como o podem exigir que eu conclua 600 procedimentos em prazo recorde, ainda contando com uma estrutura deficitária. Reclamação que, aliás, não é só. O Promotor responsável pela 20ª Promotoria de Justiça também reclama do mesmo mal em suas prorrogações, quando se vê impossibilitado de indicar novas diligências.

Posso até instaurar vários procedimentos sobre fatos semelhantes, como fiz no caso dos servidores candidatas, mas isso é para facilitar as investigações. Cada caso tem sua realidade. Pode até haver semelhança, mas não há identidade.

Quando se apura o emprego irregular de verba de publicidade institucional de um município do porte de Juiz de Fora, se for instaurado um inquérito civil só, ele nunca será concluído. Hoje, investiga-se na 22ª Promotoria de Justiça três administrações (de abril de 2005 a 31 de dezembro de 2008, de 209 a 2012 e de 2013 a 2016). São períodos diferentes, são agentes políticos diferentes. São aproximadamente cinquenta credores diferentes. Alguns receberam regularmente, outros não. Evidentemente, devem ser instaurados inquéritos correspondentes ao número de credores e ao número períodos a investigar, sob pena de não se chegar a lugar nenhum. Uma pessoa quando vai inspecionar uma Promotoria que está atuando numa investigação desse porte tem que ter discernimento. Não se pode comparar a 2ª Promotoria de Justiça de São José do Rio Pardo com 22ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora. O Promotor de lá tem por obrigação concluir suas duas dezenas de procedimentos dentro do prazo de um ano. Exigir a mesma atuação do 22ª Promotor de Justiça de Juiz de Fora é, antes de tudo, desumano. Até agora, seja a Equipe Correcional do CNMP, seja a Equipe da CGMP, ninguém parou para calcular quanto tempo se demora para despachar todo o

¹² Art. 4º - Em poder das notícias de fato, o membro do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor, poderá:

I - promover a ação penal pública cabível, observado o disposto no parágrafo único;

II - instaurar Procedimento Investigatório Criminal;

III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV - Indeferir, fundamentadamente, a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 7º;

V - requisitar a instauração de inquérito policial.

¹³ Inquérito Civil nº MPMG-0145.07.000030-5.

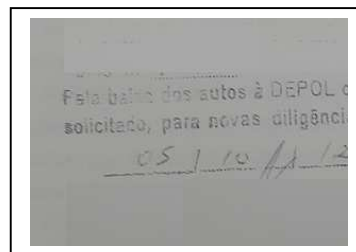
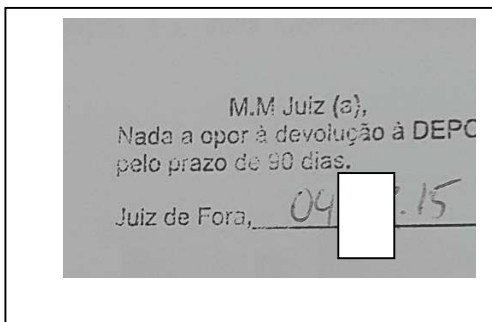
acervo e repetir isso. Falam em longos períodos como se o acervo da 22ª PJJF fosse composto por poucos procedimentos. É como se o Promotor não fizesse audiências, se ele não se manifestasse nos feitos judiciais, se ele não realizasse oitivas, se não atendesse ao público, se não participasse de diligências externas. Até agora, ninguém lembrou que passei dias fora da Promotoria realizando visitas técnicas às unidades das Polícias Civil e Militar. Só leio uma coisa: negligenciou no cumprimento de prazos que sequer existem. Ainda que conseguisse impulsionar seis procedimentos por dia, porque tenho outras atividades na Promotoria, necessitaria de OITENTA DIAS ÚTEIS para analisar o acervo todo. Dessa forma, se despachasse hoje, voltaria a despachar em 29 de maio de 2017, depois em 14.09.2017 e, finalmente, em 12.02.18. Mas o acervo não pode aumentar e não pode surgir qualquer imprevisto.

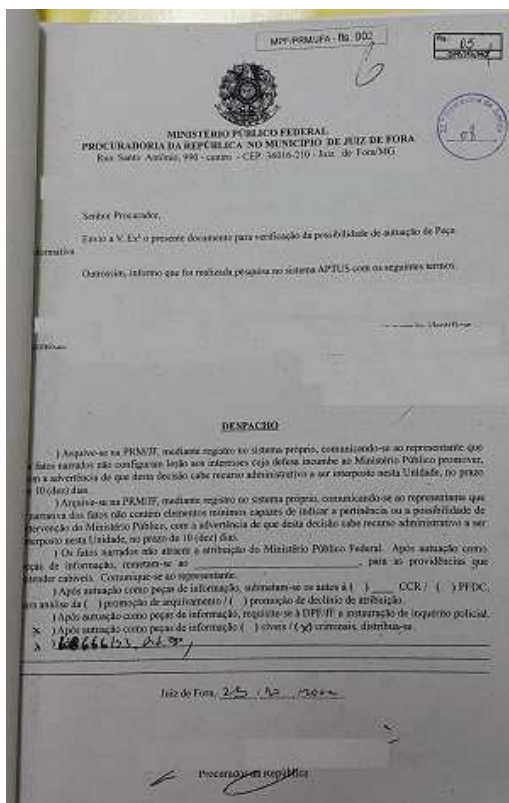
Quando tomei conhecimento do relatório, dispostos sobre duas mesas, fotografei todos os procedimentos em que é apurado o emprego de verba pública com publicidade institucional. Quis mostrar a impossibilidade de ser instaurado uma procedimento apenas, Vejamos:



Não posso deixar de mencionar que atuei por onze anos no controle externo, investiguei e processei policiais civis e militares, figurei como autoridade coatora em HC impetrado por comandantes dos Batalhões de Juiz de Fora, porque requisitei a instauração de inquérito policial, mas a confusão que se instalou em Juiz de Fora na primeira semana útil do ano, eu nunca passei por isso. Depois que o HC foi negado, viram que eu estava apenas cumprindo a minha obrigação e me receberam muito bem nas visitas de maio de 2016.

*Nas Delegacias e nos Batalhões fui bem recebido, porque soube enxergar e compreender as dificuldades dos policiais. Nunca negligenciei na adoção de providências urgentes. As notícias em anexo demonstram isso. **Não utilizo sequer modelos, quanto mais chapas.** Quando vejo essa equipe da CGMP dizer que uso “chapa”, penso: ou as equipes que fizeram todas as correções anteriores foram negligentes e irresponsáveis ao mencionar em seus relatórios que não uso “chapa” e me deixaram proceder de modo errado durante esses anos todos (vinte anos só em Juiz de fora), ou a equipe atual não sabe o que é “chapa”. A verdade é que formulei consulta ao CGMP sobre o conceito de “chapa” e, até o último dia útil do ano, não havia recebido resposta. “Chapa” para mim é isso:*





Considero oportuno ressaltar que consta do relatório da Correição Extraordinária, opinião dos dois promotores no sentido de que notaram a determinação de apresentação de pareceres pelo Analista de Direito, quando, ao ver dos dois, isso seria atribuição deste Promotor de Justiça.

Os Promotores Zan e Carina, mais uma vez, pecam por opinar, já que deveriam apenas relatar suas constatações, isso é o que consta do formulário por eles preenchido (3.2 Das Constatações Específicas Por Unidade). Pecam, também, por concluir a partir de ilações e não de fatos concretos.

O Promotor de Justiça preside o inquérito civil e, por isso, não pode apresentar parecer. Apresentar parecer para quem? O comentário foi muito infeliz.

Finalmente, deve ser ressaltado que a remessa dos autos ao Analista de Direito para apresentação de parecer se dá em conformidade com o Anexo a que se refere o art. 1º da Resolução PGJ nº 39, de 13 de abril de 2011, nos seguintes termos:

3.11. ESPECIALIDADE DIREITO

Executar serviços de natureza técnico-administrativa determinados pelo superior imediato. Pesquisar sobre matéria jurídico-administrativa (doutrina, jurisprudência ou legislação) ou de interesse do órgão onde estiver lotado. Catalogar e indexar publicações de legislação e jurisprudência que sejam de interesse do órgão onde estiver lotado. Acompanhar a execução de licitações e elaboração de contratos administrativos. Digitar e/ou datilografar matéria relacionada a sua área de atuação. Minutar informações, avisos, editais, atos, ofícios, exposições de motivos, projetos, relatórios, ordens de serviço, portarias, resoluções e outros expedientes relacionados com assuntos administrativos ou judiciários. Emitir pareceres administrativos, quando determinado. Assessorar membros da Instituição, mesmo que fora do local de lotação, quando designado pela Administração Superior. Desenvolver outras atividades afins, determinadas pela chefia imediata.

Ninguém está transferindo responsabilidade sua para terceiros, como tentaram insinuar. Ao Analista de Direito somente está sendo dada uma pequena parcela das atribuições que a resolução confere ao cargo. Nem pesquisa de jurisprudência e doutrina ele faz. Diz que tem dificuldades. As pesquisas são realizadas por mim. Todo o estudo sobre os temas de interesse da Promotoria é realizado por mim.

Finalmente, devo salientar que, feitos os lançamentos do que foi despachado no segundo semestre de 2016 e, para que se tenha ideia da mudança ocorrida após outubro, o acervo hoje encontra-se assim:

4. Indagações da Corregedoria Nacional

Indagação: Informações e esclarecimentos sobre as constatações da equipe da Corregedoria Nacional.

Órgãos destinatários: Procurador-Geral de Justiça do MPMG, Corregedor-Geral do MPMG, Membro Correccionado.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedor-Geral). Em atenção ao ofício n° 04144/2016/CN-CNMP, através do qual houve o encaminhamento do Relatório Preliminar de Correição Extraordinária realizada na 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, entre os dias 21 e 23 de novembro do ano em curso, o Corregedor-Geral informou o seguinte.

As irregularidades verificadas quanto à atuação extrajudicial do Promotor de Justiça Paulo César Ramalho de Paiva eram do conhecimento deste Órgão Disciplinar e vinham sendo tratadas no Procedimento Preliminar Correccional n° 82/2015, sendo certo que no aludido expediente foi efetivada, nos dias 19 e 20 de outubro do corrente ano, Correição Extraordinária na 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, cujo relatório foi repassado à equipe da Corregedoria Nacional por ocasião da inspeção realizada na aludida unidade administrativa.

Finalizado o citado Procedimento Preliminar Correccional, foi expedida, em 07.12.2016, regular Portaria Nº 137/2016 - CGMP, abaixo, para instauração de Procedimento Disciplinar Administrativo em desfavor do membro ministerial Paulo César Ramalho de Paiva, na qual foi postulada a sanção administrativa de remoção compulsória, nos termos dos artigos 214 e 215, capta e inciso II, em suas duas figuras, todos da Lei Complementar e 34/94.

PORTARIA Nº 137/2016 - CGMP

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, instaura, nos termos dos artigos 234 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, o presente **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO**, visando empreender persecução disciplinar relacionada aos fatos abaixo descritos – indiciariamente apurados por esta Casa Corregedora no Procedimento Preliminar Correccional n.º 82/2015 –, imputados ao membro ministerial **PAULO CÉSAR RAMALHO DE PAIVA**, Promotor de Justiça titular da 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, MAMP 069800, de acordo com os fatos, fundamentos jurídicos e capitulação a seguir noticiados.

Consta do incluso procedimento preliminar correccional que o Promotor de Justiça acima qualificado deixou, de 2010 a outubro de 2016, de exercitar, injustificadamente, seu dever funcional de desempenhar com zelo suas funções,¹⁴ excedeu, sem motivação plausível, os prazos procedimentais,¹⁵ não acatou, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da administração superior,¹⁶ notadamente as materializadas no Ato CGMP n.º 01/2015 e na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2009, bem como absteve-se de zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos,¹⁷ certo sendo que todas as infrações foram **praticadas de forma continuada e recorrente**,¹⁸ expondo a risco de descrédito quanto às prerrogativas do seu cargo e do Ministério Público de Minas Gerais.

Segundo se apurou, em 24.08.2005, o Promotor de Justiça Paulo César Ramalho de Paiva tornou-se titular da 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, cujas atribuições legais são a Defesa do Patrimônio Público e dos Direitos Humanos e o Controle Externo da Atividade Policial.

14 Artigo 110, inciso VII, da Lei Complementar n.º 34/1994.

15 Artigo 110, inciso V, da Lei Complementar n.º 34/1994.

16 Artigo 110, inciso XV, da Lei Complementar n.º 34/1994.

17 Artigo 68, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar n.º 34/1994.

18 Conforme artigo 245, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993, a prescrição, nas infrações disciplinares continuadas ou permanentes, somente começa a correr “do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência”. Aludido dispositivo legal se aplica ao caso em apreço por força do artigo 279 da Lei Complementar n.º 34/1994, uma vez que aludida legislação é omissa acerca do assunto.

No dia 05.02.2015, foi realizada correição ordinária na 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, ocasião em que ficou constatada ampla irregularidade nos serviços extrajudiciais¹⁹ em trâmite na aludida unidade administrativa.

Posteriormente, por meio de pesquisa realizada no Sistema de Registro Único (SRU), foi apurada a existência de 250 (duzentos e cinquenta) procedimentos extrajudiciais, na sua maioria inquéritos civis públicos, quase todos sem regular andamento, uma vez que somente constavam registros de prorrogações de prazo, sem a determinação de qualquer diligência investigatória.

Com efeito, nos dias 19 e 20 de outubro do corrente, foi realizada nova atividade fiscalizatória na 22ª Promotoria de Justiça, desta feita de natureza extraordinária/Portaria n.º 79/2016, oportunidade em que foram analisados 155 (cento e cinquenta e cinco) feitos extrajudiciais.

No exame procedido, restou verificado que a quase integralidade dos feitos estava sem andamento regular, sendo certo ainda que diversos deles apresentavam paralisações há mais de 5 (cinco) anos, assim como ausência de movimentação desde a instauração.

Observou-se ainda que as manifestações de prorrogação de prazos não contavam com a explicitação de nenhuma diligência, conforme determina a regra do artigo 12, caput, da Resolução PGJ CGMP n.º 03/2009.²⁰ Verificou-se também a utilização de peças padronizadas, conhecidas como “chapas”, contrariando o disposto no artigo 52, caput, do Ato CGMP n.º 01/2015 e evidenciando a ausência de análise acurada dos feitos em que foram apresentadas.

Foram consignadas no Relatório de Correição Extraordinária as constatações supracitadas, assim como as especificações das irregularidades observadas em cada um dos feitos examinados, as quais vieram a ser discriminadas da seguinte forma:

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.09.000066-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 27.11.2009**. Objeto: Apurar representação no sentido de que Procuradores do Município de Juiz de Fora teriam conseguido garantir administrativamente a percepção de verbas irregulares, antes indeferidas pelo Poder Judiciário. Observações: **Paralisado de 27.11.2009 a 12.02.2015. Prorrogações de prazo em 12.02.2015 e 23.02.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua conversão em IC.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.09.000109-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 27.11.2009**. Objeto: IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE A SÍLVIO DE SOUZA RAVAIANI, PELA CESAMA. Observações: **Paralisado de 27.11.2009 a 18.09.2012. Prorrogações de prazo em 12.02.2015 e 23.02.2016, ambas sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 08.07.2016.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.09.000225-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 27.11.2009**. Objeto: APURAR IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO PELA MUNICIPALIDADE COM O DER-MG. Observações: **Paralisado de 27.11.2009 a 12.02.2015. Prorrogação de prazo em 12.02.2015, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Nova prorrogação 15.02.2016, também sem especificação de diligência.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.09.000226-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 27.11.2009**. Objeto: APURAR DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Observações: **Paralisado de 27.11.2009 a 12.02.2015. Prorrogação de prazo em 12.02.2015, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua conversão em IC.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.09.000230-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 27.11.2009**. Objeto: APURAR NOTÍCIA DE QUE O MUNICÍPIO REALIZOU O CALÇAMENTO PARCIAL DA RUA VALDIRENE APARECIDA PINTO. Observações: **Paralisado de 27.11.2009 a 12.02.2015. Prorrogações de prazo em 12.02.2015 e 15.02.2016, ambas sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua conversão em IC.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.09.000241-4, área de atuação Direitos Humanos, **instaurado em 27.11.2009**. Objeto: APURAR DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE ALYNE RAFAELA PEREIRA. Observações: **Paralisado de 27.11.2009 a 11.02.2014. Prorrogações de prazo em 12.02.2015 e 15.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua conversão em IC.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.09.000242-2, área de atuação Direitos Humanos, **instaurado em 27.11.2009**. Objeto: APURAR OCORRÊNCIA DE EXTRAVIO DE EXPEDIENTE REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA PELA REPRESENTANTE. Observações: **Paralisado de 27.11.2009 a 12.02.2015. Prorrogação de prazo em 12.02.2015, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Desde sua conversão de NF em IC não houve a realização de qualquer diligência investigatória.**

19 O Ato CGMP n.º 01/2015, ao tratar da “Manutenção da Regularidade dos Serviços”, estabelece, em seu artigo 55, caput e §1º, que “Todo membro do Ministério Público deverá manter seus serviços em dia” e “Não serão considerados em dia os serviços que estiverem regulares somente do ponto de vista formal, revelando situação de atraso ou omissão de atuação funcional do ponto de vista material”.

20 Segundo o artigo 12, caput, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2009, “O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, **por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências, que deverão ser devidamente explicitadas**, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público mediante lançamento, no Sistema de Registro Único – SRU, da prorrogação e das diligências que serão realizadas ou que estão em andamento” (grifo e negrito acrescentados).

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.09.000280-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 27.11.2009**. Objeto: AUTOPROMOÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHÁCARA, ATRAVÉS DE FOLHINHAS E APARIÇÕES NO PROGRAMA FATOS E FOTOS, EXIBIDO PELA TV ALTEROSA. Observações: **Paralisado de 27.11.2009 a 22.09.2014. Prorrogações de prazo em 12.02.2015 e 15.02.2016, ambas sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 26.01.2015.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.10.000151-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.03.2010**. Objeto: O Representante compareceu ao Gabinete da Promotoria de Justiça e apresentou documentos indicativos da prática de atos de improbidade na Administração do Município de Coronel Pacheco. Observações: **Prorrogação de prazo em 24.04.2015 e 18.04.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 02.06.2014.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.10.000275-0, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.05.2010**. Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado, no ano de 2010, pelo então Prefeito Municipal de Juiz de Fora, Custódio Antônio de Mattos, e seus auxiliares, com suposta propagação institucional, quando teria prestado contas de obras, que não foram realizadas ou concluídas durante sua administração, e da suposta criação de empregos por empresas que não teriam se instalado neste Município. Observações: **Prorrogação de prazo em 27.11.2015 e 03.05.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua conversão.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000102-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.02.2011**. Objeto: Através de ofício proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, aporou nesta Promotoria de Justiça cópia do Processo n.º 797477, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Observações: **Prorrogações de prazo (modelo chapa) em 19.03.2015 e 17.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000153-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.02.2011**. Objeto: Verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas à publicidade institucional, em contrato celebrado entre o Município de Juiz de Fora e Mônica Martins Mendes. Observações: **Prorrogação de prazo em 19.03.2015 e 17.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 28.10.2015.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000157-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.02.2011**. Objeto: Verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas à publicidade institucional, em contrato celebrado entre o Município de Juiz de Fora e Leonardo Ferreira Peixoto. Observações: **Prorrogação de prazo em 16.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 18.10.2013.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000163-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.02.2011**. Objeto: Verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas à publicidade institucional, em contrato celebrado entre o Município de Juiz de Fora e a Fundação Educativa Pio XII de Radiodifusão. Observações: **Prorrogação de prazo em 16.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 19.03.2015.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000165-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.02.2011**. Objeto: Verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas à publicidade institucional, em contrato celebrado entre a AMAC e a empresa Central Formulários Ltda. Observações: **Prorrogação de prazo em 19.03.2015, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 29.03.2016.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000166-9, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.02.2011**. Objeto: Verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas à publicidade institucional, em contrato celebrado entre a AMAC e a empresa Gráfica Rio Branco Ltda. Observações: **Prorrogação de prazo em 16.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000168-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.02.2011**. Objeto: Verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas à publicidade institucional, em contrato celebrado entre a AMAC e a empresa W Collor Editora Gráfica Ltda. Observações: **Prorrogação de prazo em 19.03.2015, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 04.08.2016.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000173-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.02.2011**. Objeto: Verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas à publicidade institucional, em contrato celebrado entre a CESAMA e a empresa Investpark Empreendimentos e Serviços Ltda. Observações: **Prorrogação de prazo em 19.03.2015 (modelo "chapa"), sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 15.03.2013.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000174-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.02.2011**. Objeto: Verificar eventual irregularidade na utilização de verbas públicas destinadas à publicidade institucional, em contrato celebrado entre o DEMLURB e a empresa Tipografia Tamoio Ltda. Observações: **Prorrogação de prazo em 19.03.2015, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 06.06.2016.**
- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000578-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 20.05.2011**. Objeto: APURAR ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO POR CARLOS ALBERTO BEJANI NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO NÚMERO 2372/2003, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA E O GOVERNO FEDERAL.

Observações: **Prorrogação de prazo em 04.09.2015 e 29.09.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000067-9, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 16.10.2011.**

Objeto: Através de termo de comparecimento, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de suposta ocorrência de irregularidade no sorteio de casas promovido pelo Município de Juiz de Fora, através da EMCASA. Observações: **Prorrogação de prazo em 20.11.2011, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Paralisado até 27.11.2015. Nova prorrogação em 17.10.2016, sem especificação de diligências a serem realizadas. Feito sem movimentação efetiva desde sua conversão em IC.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.10.000535-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.12.2011.**

Objeto: Através do despacho proferido pela representante nos autos do processo-crime número 0145980191855 chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o representado não responde aos ofícios requisitórios que lhe são dirigidos, prejudicando a regular tramitação do feito. Observações: **Prorrogação de prazo em 16.02.2016, com determinação de diligência. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.000255-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 08.03.2012.**

Objeto: AVALIAR A UTILIZAÇÃO IRREGULAR EM DATA DE 14.04.2011, DO VEÍCULO FIAT UNO, PLACA HMM-7647, VINCULADO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHÁCARA, POR PARTE DO VICE-PREFEITO JUCÉLIO FERNANDES DE OLIVEIRA, QUANDO O MESMO TERIA REALIZADO DESLOCAMENTO À CIDADE DE JUIZ DE FORA PARA FINS DE CONDUÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS ELEITORAIS. Observações: **Prorrogação de prazo em 27.04.2015 e 26.04.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 20.05.2014.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.000757-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 10.07.2012.**

Objeto: Apurar eventual irregularidade no fornecimento de verba mensal correspondente a R\$ 60.000,00 para o Tupi F.C. Observações: **Permaneceu paralisado de 24.09.2012 a 18.08.2015. Prorrogação de prazo em 18.08.2015 e 01.09.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.001189-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 02.10.2012.**

Objeto: APURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 73, § 7º, DA LEI 9.504/97. Observações: **Feito paralisado de 02.10.2012 a 29.09.2015. Prorrogação de prazo em 29.09.2015, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.001458-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 06.12.2012.**

Objeto: Através de Representação encaminhada pela direção da APROM-JF - Associação dos Procuradores Municipais de Juiz de Fora, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a concessão irregular de Certidão Positiva com Efeito de Negativa à empresa ESDEVA Indústria Gráfica S/A, pelo Procurador Geral do Município de Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação de prazo em 02.02.2015 e 16.02.2016, sem especificação de diligências destinadas à conclusão do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.001265-6, área de atuação Direitos Humanos, **instaurado em 05.02.2013.**

Objeto: Através de ofício proveniente da Ouvidoria do Ministério Público, chegou ao conhecimento desta Promotoria denúncia dirigida à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, acerca da ocorrência de casos de maus-tratos a presos da Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires. Observações: **Prorrogação de prazo em 12.02.2015 e 16.02.2016 (modelo "chapa"), sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 27.01.2015.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.09.000508-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 06.02.2013.**

Objeto: Inconstitucionalidade do Decreto n.º 44.674/2007, que regulamentou a LC 100/2007 e efetivou pessoal contratado temporariamente pela Secretaria Estadual de Educação, o que estaria prejudicando seu interesse de se transferir para uma escola situada nesta cidade, uma vez que, atualmente, está lotada em escola estadual situada no Município de Ewbanck da Câmara e a vaga pretendida passou a ser ocupada por uma pessoa efetivada. Observações: **Prorrogações de prazo em 18.03.2015 e 16.02.2016, ambas sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 06.03.2013.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.000182-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 08.02.2013.**

Objeto: Apurar suposta prática de uso indevido ou desvio de verbas públicas envolvendo o Conselho Municipal de Esportes e Lazer. Observações: **Prorrogação em 12.02.2015 e 16.02.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 01.07.2013.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.000742-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 21.02.2013.**

Objeto: Apurar a contratação irregular de Procuradores Municipais durante a Administração 2005/2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 19.03.2015, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 25.03.2013.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.001386-0, área de atuação Direitos Humanos, **instaurado em 25.02.2013.**

Objeto: Eventual perseguição e assédio moral pelas chefias da Polícia Civil de Juiz de Fora em face de Mônica Moreira Brum da Silva. Observações: **Prorrogação de prazo em 19.03.2015 (modelo "chapa"), sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

- Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.000147-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 26.02.2013.**

Objeto: Irregularidades na Administração, com criação de cargos comissionados. Observações: **Prorrogação**

em 19.03.2015 e 10.03.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 22.03.2013.

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.000243-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 26.02.2013**. Objeto: Apurar irregularidade na atuação do Serviço de Inspeção da Superintendência Regional de Ensino junto ao Colégio Apogeo de Juiz de Fora, inclusive com a prática de atos de corrupção e recebimento de "propina". Observações: **Prorrogação em 19.03.2015 e 10.03.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 06.07.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.000204-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 11.03.2013**. Objeto: Irregularidades na administração da Escola Estadual Maria de Magalhães Pinto. Observações: **Prorrogação de prazo em 19.03.2015, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.000679-9, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 11.03.2013**. Objeto: Irregularidades em licitações para fornecimento de merenda para as escolas municipais de Chácara. Observações: **Prorrogação de prazo em 19.03.2015 e 10.03.2016 (modelo "chapa"), sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 14.02.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.10.000182-8, área de atuação Direitos Humanos, **instaurado em 12.03.2013**. Objeto: Através de ofício proveniente do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça suposta prática de atos ilícitos atribuídos a Delegacias de Polícia de Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação de prazo em 17.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua conversão em IC.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.000756-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 13.03.2013**. Objeto: Apurar irregularidades no pagamento de adicionais a servidores públicos municipais. Observações: **Prorrogação de prazo em 10.03.2015 e 10.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 19.03.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.000150-9, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 14.03.2013**. Objeto: Alteração de dados do sistema de controle de execução de pena da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação em 19.03.2015 e 10.03.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 02.04.2013.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.10.000102-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 18.03.2013**. Objeto: O representante apresentou reclamação contra o art. 42, § 4º, da Resolução SEE n.º 1.458/2009, porque considerou para designação de professores apenas o tempo como designado na rede de ensino do Estado de Minas Gerais, sendo desclassificado porque trabalhava antes no Estado do Rio de Janeiro. Observações: **Prorrogação de prazo em 17.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua conversão em IC.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000273-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.03.2013**. Objeto: Apurar exercício ilegal do comércio. Observações: **Prorrogações de prazo em 24.03.2015 e 18.03.2016 (modelo "chapa"), sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 11.12.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000858-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.03.2013**. Objeto: Projeto de Lei autorizando correção dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação de prazo em 18.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 15.04.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.001001-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.03.2013**. Objeto: Representante notícia que imóvel pertencente ao Estado de Minas Gerais está sendo locado para funcionamento de uma academia de ginástica irregular, no salão da AFAS. Observações: **Prorrogação de prazo em 18.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 16.11.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000200-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.03.2013**. Objeto: Verificar uso indevido de bens públicos por servidores do Instituto Estadual de Florestas em Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação de prazo em 25.03.2015 e 22.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua conversão em ICP.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000402-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.03.2013**. Objeto: Denúncia terceirização irregular de mão-de-obra. Observações: **Prorrogação de prazo em 22.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Promoção de arquivamento em 17.10.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000602-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.03.2013**. Objeto: Apuração da contratação temporária irregular da técnica em radiologia Gizelda Marcelo Neves pelo Município de Juiz de Fora, no ano de 2005, a fim de prestar serviços no Hospital de Pronto Socorro (HPS). Observações: **Prorrogação de prazo em 25.03.2015 e 22.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000640-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.03.2013**. Objeto: Denúncia exigência, em tese, indevida do Município de Juiz de Fora para a concessão de licença para tratamento de servidores, os quais devem apresentar atestado firmado por médico do SUS, em vez daquele que efetivamente os assistiu. Observações: **Prorrogação de prazo em 25.03.2016 e 27.03.2016 (modelo "Chapa"), sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000963-9, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.03.2013**. Objeto: Apurar eventual irregularidade na contratação de artistas para se apresentar na 59ª Expo-feira Agropecuária. Observações: **Prorrogação de prazo em 25.03.2015 e 21.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 04.06.2013.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.000699-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.03.2013**. Objeto: Através da manifestação n.º 42483042012-6, proveniente da Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, representante denunciou irregularidade na contratação temporária de pessoas no programa Poupança Jovem. Observações: **Prorrogação de prazo em 21.03.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.001441-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.03.2013**. Objeto: Expediente encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Ministério Público do Trabalho, no qual é alegado não existir Lei Complementar Estadual ou convenção coletiva de trabalho que regulamente o piso salarial da categoria dos Técnicos em Radiologia, prejudicando os profissionais que prestam serviços em hospitais públicos da rede FHEMIG. Observações: **Prorrogação de prazo em 25.03.2015 e 21.03.2016 (modelo "chapa"), sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 27.01.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.000195-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 04.04.2013**. Objeto: Expediente extraído dos autos do Mandado de Segurança n.º 014512080329-4, impetrado por Messias Teixeira Netto em face de ato da Senhora Secretária Municipal de Saúde de Juiz de Fora, noticiando o descumprimento de decisão judicial que concedeu a liminar requerida. Observações: **Prorrogação em 06.04.2015 e 04.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.000419-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.04.2013**. Objeto: Trata-se de denúncia anônima remetida à Justiça Eleitoral, noticiando irregularidade na aquisição de material de construção e de alimentos destinados a servidores municipais, pessoas atendidas pelo CRAS e merenda escolar. Observações: **Prorrogação em 27.04.2015 e 26.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 27.01.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.000601-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.04.2013**. Objeto: De acordo com o manifestante, a CEMIG mantém empreiteiras terceirizadas com inúmeros empregados contratados sem qualquer concurso, através de empreiteiras. Em Juiz de Fora existem empregados que estão há mais de 10 anos trabalhando, sendo contratados por várias empreiteiras neste período. Na sede da empresa, na Rua Espírito Santo/354, há quantidade enorme de terceirizados contratados pela empreiteira LZ. Esta empreiteira é terceirizada, sendo encarregada do projeto de rede elétrica. A empreiteira que ganhou a licitação, recebe 40% do faturamento. O restante vai para a LZ. Ainda de acordo com o manifestante, pessoas foram aprovadas no último concurso da CEMIG e não foram chamadas. A qualidade do serviço caiu muito e quem é empregado oficial da CEMIG não pode nem reclamar; a orientação é privilegiar a empreiteira. Diz o manifestante que o faturamento mensal da LZ passa dos R\$200.000,00. Hoje, tem pessoal próprio contratado pela empreiteira, fiscalizando projeto que foi elaborado pela mesma, trabalhando dentro do prédio da CEMIG. E a ordem da gerência é terceirizar ao máximo, eliminando a mão de obra própria. Os sindicatos seriam, na opinião do manifestante, coniventes com a situação. Segundo ele, na agência de atendimento Castelinho, em Juiz de Fora, todo o atendimento foi terceirizado. Até o Supervisor da agência é terceirizado. Observações: **Prorrogação em 27.04.2015 e 26.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 17.05.2013.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.001470-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 26.05.2013**. Objeto: Apurar eventuais irregularidades presentes na obra e na gestão do Restaurante Popular da cidade de Juiz de Fora, conforme noticiado pelos representantes. Observações: **Não foi encontrado nos autos despacho de prorrogação de prazo. Feito sem movimentação efetiva desde 18.06.2013.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.12.001454-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 06.06.2013**. Objeto: Prática de Ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 73 da Lei 9504/97. Observações: **Prorrogação de prazo em 11.06.2015 e 10.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 24.04.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.000639-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 06.06.2013**. Objeto: O manifestante noticiou que a funcionária pública Sâmia, que atua na Superintendência Regional de Saúde de Juiz de Fora (SRS/JF), no cargo de Autoridade Sanitária em Vigilância Sanitária não cumpre seu horário integralmente, sendo liberada, diariamente, pela chefia para ministração de cursos particulares, ministração de aulas em instituições de ensino, dentre outras atividades extraprofissionais no horário de trabalho. Não sendo do Município de Juiz de Fora, o manifestante alega que já esteve várias vezes na vigilância sem encontrar com ela, mesmo no horário definido e marcado pela respectiva funcionária estadual. Também registrou que, em mais de uma vez, foram realizadas inspeções em seu estabelecimento com a presença de estagiárias, não sendo autoridades sanitárias, nem funcionárias públicas. Por último, consignou que, em uma reunião marcada pela autoridade sanitária citada, a sua realização não foi em conjunto com a mesma, mas somente com a presença das estagiárias também já faladas aqui. Alega que alvará de seu estabelecimento comercial foi liberado por essas estagiárias, e não por autoridade sanitária competente. Observações: **Prorrogação em 10.06.2015 e 09.06.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.001670-5, área de atuação Patrimônio Público, instaurado em 08.10.2013. Objeto: Apurar irregularidade na contratação do ITE pelo Município de Juiz de Fora.

Observações: Prorrogação em 09.10.2015 e 11.10.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 24.01.2014.

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.007634-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 29.01.2014**. Objeto: Alega o Representante que os professores da rede pública de ensino atendida pela 18ª Superintendência Regional de Ensino vêm sendo supostamente cerceados no direito de greve, aduzindo que a Secretaria Estadual de Educação enviou correspondência às escolas de Juiz de Fora e região com conteúdo que ameaçam o direito às reposições de aulas colocando, assim, os professores grevistas em situação de vulnerabilidade, uma vez que as faltas injustificadas podem resultar em demissões. Observações: **Prorrogação em 16.02.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 16.10.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.000233-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 19.02.2014**. Objeto: Averiguar provável irregularidade no vínculo jurídico mantido entre a Administração Pública Municipal e a Associação dos Trabalhadores Municipais de Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação em 23.02.2015 e 23.02.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 14.05.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.001668-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 12.03.2014**. Objeto: Averiguar prováveis irregularidades em licitações e contratações realizadas pelo Município de Coronel Pacheco, considerando o teor do requerimento n.º 005/2014 da lavra de Vereadores daquela Casa Legislativa Municipal, onde é informado que a Administração Pública não vem publicando no Diário Oficial dos Municípios, conforme determina a Lei Municipal 779/2013, os avisos de licitação da modalidade convite, ao argumento de que esta não é exigida pela Lei 8066/93, sendo afirmado que tal fato atinge o erário público pois restringe o número de participantes nas licitações e reduz o número de potenciais interessados em contratar com a Administração Municipal. Observações: **Prorrogação em 12.03.2015 e 10.03.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.13.002088-9, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 04.04.2014**. Objeto: Apurar se o grupo econômico constituído pelas empresas representadas foi utilizado para fraudar licitações e outros ilícitos no Município de Juiz de Fora com recursos federais, constando que receberam da Administração Pública Federal pagamentos da ordem de R\$157.0000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais). Observações: **Prorrogação em 06.04.2015 e 04.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 04.09.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.001970-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 15.04.2014**. Objeto: Apurar suposta autorização indevida de obra privada em logradouro público, com intervenção na Praça Professor Benjamim Colucci, localizada no Bairro Santa Terezinha, em Juiz de Fora-MG. Observações: **Prorrogação em 15.04.2015 e 14.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 27.06.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002021-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.04.2014**. Objeto: Verificar a regularidade da aplicação de verbas destinadas a propagação institucional entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012. Observações: **Prorrogação em 24.04.2015 e 25.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002022-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.04.2014**. Objeto: Apurar irregularidade do Edital 215-SARH. Observações: **Prorrogação em 24.04.2015 e 20.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002023-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.04.2014**. Objeto: Apurar irregularidade do Edital 220-SARH. Observações: **Prorrogação em 24.04.2015 e 25.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002024-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.04.2014**. Objeto: Apurar irregularidade do Edital 222-SARH. Observações: **Prorrogação em 24.04.2015 e 25.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002031-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.04.2014**. Objeto: Apurar irregularidade do Edital n.º 178-SARH, datado de 12 de setembro de 2012. Observações: **Prorrogação em 24.04.2015 e 20.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002032-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.04.2014**. Objeto: Apurar irregularidade do Edital n.º 180-SARH, datado de 28 de novembro de 2012. Observações: **Prorrogação em 24.04.2015 e 20.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002033-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.04.2014**. Objeto: Apurar irregularidade do Edital n.º 181-SARH, datado de 4 de dezembro de 2012. Observações: **Prorrogação em 24.04.2015 e 20.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002034-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.04.2014**. Objeto: Apurar irregularidade do Edital n.º 187-SARH, datado de 22 de fevereiro de 2013. Observações: **Prorrogação em 24.04.2015 e 20.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002035-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.04.2014**. Objeto: Apurar irregularidade do Edital n.º 194-SARH, datado de 24 de abril de 2013. Observações: **Prorrogação em 24.04.2015 e 20.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002036-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.04.2014**. Objeto: Apurar irregularidade do Edital n.º 221-SARH, datado de 21 de janeiro de 2014. Observações: **Prorrogação em 24.04.2015 e 18.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.001917-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.04.2014**. Objeto: APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 249/2013SS - PROCESSO N.º 05746/2013/2013. Observações: **Prorrogação em 27.04.2015 e 26.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 06.06.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.001919-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.04.2014**. Objeto: APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTA FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO DOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 543/2011 E N.º 219/2011, REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA. Observações: **Prorrogação em 27.04.2015 e 26.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002052-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 28.04.2014**. Objeto: Cuida de representação formulada pela Câmara Municipal de Coronel Pacheco pedindo providências no sentido de se obter a conservação da estrada denominada São Vicente, que liga o centro da cidade à Rodovia MG 133, sendo um importante acesso, nela circulando caminhões, ônibus carros e pedestres, além de existirem casas, aduzindo que a atual Administração Pública não realiza qualquer reparo nesta estrada ao argumento de que é patrimônio do Estado de Minas Gerais, fato refutado pelo DER/MG. Observações: **Prorrogação em 28.04.2015 e 27.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 09.05.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002120-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 09.05.2014**. Objeto: Apurar ato de improbidade administrativa possivelmente praticado por Gilcarmo Wertz e Diego Franco dos Santos, na função de Agentes de Segurança Socioeducativos em Juiz de Fora, bem como verificar a regularidade da contratação do primeiro através do vínculo de prestação de serviços celebrados com a Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Observações: **Prorrogação em 14.05.2015 e 13.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 28.04.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002161-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 13.05.2014**. Objeto: Apurar a prática de eventual ato de improbidade administrativa em razão do descumprimento de decisão judicial em autos do Mandado de Segurança n.º 0145.08.440712-4, onde foi determinado o fornecimento regular dos medicamentos pleiteados pela impetrante. Observações: **Prorrogação em 14.05.2015 e 13.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 26.09.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002163-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 13.05.2014**. Objeto: Apurar a prática de eventual ato de improbidade administrativa em razão do descumprimento de decisão judicial em autos do Mandado de Segurança n.º 0145.13.060118-3, onde foi determinado o fornecimento regular dos medicamentos pleiteados pelo impetrante. Observações: **Prorrogação em 14.05.2015 e 13.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 05.09.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.001943-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 19.05.2014**. Objeto: Apurar irregularidades relacionadas a publicações no Portal da Transparência do Município de Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação em 20.05.2015 e 19.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 09.04.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.001952-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 19.05.2014**. Objeto: Apurar fraudes em procedimentos licitatórios, superfaturamento de preços e entrega de mercadorias aquém do contratado e de qualidade inferior, por empresas do ramo de comercialização de sacos de lixo, comuns e hospitalares, em formação de cartel. Observações: **Prorrogação em 20.05.2015 e 19.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 06.06.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002216-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 21.05.2014**. Objeto: Verificar eventual irregularidade na concessão de alvarás de licença para exploração do serviço de transporte/táxi pelo Município de Coronel Pacheco no período de 2007 a 2012. Observações: **Prorrogação em 21.05.2015 e 20.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002012-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 26.05.2014**. Objeto: Denunciante manifesta indignação com a contratação de funcionários terceirizados (sem prestar concurso) para atendimento ao cidadão nas Regionais da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora. Há algum tempo havia atendimento da CESAMA nas Regionais, feito por funcionários concursados e treinados para isso. Mas, devido à falta de concurso (o último feito em 2007), a empresa teve que centralizar novamente o atendimento e a Prefeitura, em vez de autorizar concurso, optou por terceirizar o atendimento, contratando pessoal terceirizado pelo prazo de 2 anos. Na sua opinião, essa situação é irregular, mas atende aos interesses políticos de alguns, tornando a PJF um cabide de empregos para pessoas sem aptidão, o que gera a prestação de um serviço de péssima qualidade. Observações: **Prorrogação em 26.05.2015 e 25.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 05.09.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002275-0, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 28.05.2014**. Objeto: Apurar eventual irregularidade em licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Pacheco que resultou na contratação da Empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda. com o objetivo de realizar o transbordo,

transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Observações: **Prorrogação em 28.05.2015 e 30.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 09.07.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002140-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 10.06.2014.** Objeto: Averiguar suposta irregularidade na renovação de alvará a permissionários para exploração do serviço de táxi no Município de Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação de prazo em 11.06.2015 e 14.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 22.09.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002391-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 11.06.2014.** Objeto: Manifestante informa que tem duas servidoras em Juiz de Fora atuando como secretária escolar na prefeitura e no Estado. São elas Meire Lucy Silva Torres, que atua na escola do Humaitá (PREFEITURA), e pelo Estado, na escola estadual Padre Frederico Viemkem, bairro Bonfim, e Rosimar Vianna, que atua na prefeitura. Manifestante não soube informar precisamente em qual escola e pelo Estado também atua na escola estadual Padre Frederico Viemkem, bairro Bonfim. Observações: **Prorrogação em 10.06.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 14.08.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002393-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 11.06.2014.** Objeto: Apurar eventual irregularidade no edital de Pregão Presencial n.º 451/2013 promovido pelo Município de Juiz de Fora objetivando a aquisição de peças genuínas e originais, através do catálogo oficial de peças das montadoras Fiat e Renault, com a prestação de serviços de manutenção dos veículos da frota leve da Secretaria de Saúde, Subsecretaria de Vigilância em Saúde, Subsecretaria de Atenção Primária a Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora. Alega o Representante que o edital contém cláusula que cerceia sua participação no certame em virtude de prescrever que as empresas contratadas deverão estar instaladas num raio de 12 (doze) quilômetros ao redor do marco predeterminado. Observações: **Prorrogação em 11.06.2015 e 10.06.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 09.07.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002352-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.06.2014.** Objeto: Averiguar eventual descumprimento pelo Município de Juiz de Fora de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Popular n.º 1.0145.06.304807-1/001 movida por Antônio Gouvêa Mascotte em face de ato do então Prefeito Carlos Alberto Bejani em benefício da Associação de Livre Apoio ao Excepcional (ALAE). Observações: **Prorrogação em 24.06.2015 e 23.06.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 07.05.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002514-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 01.07.2014.** Objeto: Apurar irregularidade no Pregão Presencial 075/2014 - Processo Licitatório 2017/2014. Observações: **Prorrogação em 02.07.2015 e 01.07.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 26.09.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.14.002556-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.07.2014.** Objeto: Apurar utilização de veículo da frota oficial do Município de Juiz de Fora para atender a interesses pessoais do servidor de José Maria, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa. Observações: **Prorrogação em 03.07.2015 e 04.07.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 02.09.2014.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.000331-0, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 10.03.2015.** Objeto: Apurar ato de improbidade administrativa praticada pelo então Procurador-Geral do Município de Juiz de Fora, Gustavo Henrique Vieira, que deixou de praticar ato de ofício, tendo determinado o arquivamento do processo administrativo n.º 13853/2008 - SARH - Portaria 6402 - onde foi recomendada a adoção imediata de providências legais para aplicar as penalidades cabíveis à Empresa KOJI Empreendimentos e Construtora Ltda., em razão das inexecuções contratuais, bem como cobrar judicialmente o que for devido pela referida empresa em virtude da inexecução de obras contratadas. Observações: **Prorrogação em 09.03.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 01.06.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001027-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 16.04.2015.** Objeto: Apurar eventual desatendimento da Recomendação 002/22PJF/2015, expedida ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Juiz de Fora, e a contratação irregular de servidores públicos municipais, sem prévia aprovação em concurso público. Ocorre que, através de notícia veiculada pelo Jornal Tribuna de Minas, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que, apesar de ter sido expedida referida Recomendação, o Secretário Municipal de Saúde de Juiz de Fora, Adilson Stolet, concordou que o quadro atual da Vigilância Sanitária é deficitário. Conforme ele, a Vigilância de Saúde conta com dez funcionários, e apenas três trabalham no setor. O secretário afirmou que, num prazo de 60 dias, um grupo será contratado e treinado para iniciar os trabalhos. O titular da pasta destacou ainda que hoje são cerca de 7.500 estabelecimentos cadastrados, mas que esse número pode chegar a 30 mil, já que o setor não vinha sendo acompanhado devido à falta de fiscalização. O secretário ainda pontuou que o Município já recebe uma verba para o setor de Vigilância em Saúde estimada em R\$ 1,1 milhão do Ministério da Saúde e do Governo Estadual, que por si só basta para estruturar a Vigilância Sanitária local. "Temos cumprido tudo o que nos é proposto. Mas considero que, com a contratação dos novos servidores, teremos condições de atingir outras metas e, assim, receber mais recursos", destacou Adilson Stolet. Observações: **Prorrogação em 14.04.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 22.05.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.000878-0, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 08.05.2015.** Objeto: Trata-se de representação formulada por Sidney Barbosa de Lana, a esta Promotoria de Justiça repassada pelo 13º Promotor de Justiça da Comarca, noticiando irregularidades no edital de licitação modalidade concorrência pública, promovido pela Secretaria de Transportes e Trânsito de Juiz de Fora - SETTRA/JF, cujo objeto é a outorga de permissão para exploração do serviço de transporte individual de

passageiros em veículos de aluguel a táxi - Táxi. Alega o representante que o edital fere os princípios legais e constitucionais na medida em que, dentre seus artigos, para fins de pontuação, somente considera o efetivo exercício como motorista de táxi aquele que labora em municípios de população maior que 300.000 habitantes, segundo dados do IBGE e, pelo exercício da atividade no Município de Juiz de Fora, o concorrente receberá 25(vinte e cinco) pontos, prejudicando aos de outras localidades. Observações: **Prorrogação em 09.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 27.10.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.000907-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 08.05.2015.** Objeto: Trata-se de representação insurgindo contra os critérios adotados para efetivação de licitação relativa a prestação de serviço do transporte público coletivo na cidade de Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação em 09.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 14.06.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.000905-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 11.05.2015.** Objeto: Trata-se de representação anônima repassada a esta Promotoria de Justiça pela Coordenadoria do CAO-PP, na qual são elencadas prováveis irregularidades praticadas pela Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora (CESAMA). Observações: **Prorrogação em 10.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001006-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 11.05.2015.** Objeto: Trata-se de cópia dos autos de Tomada de Contas Especial n.º 898658, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente à aquisição de medicamentos pelo Município de Juiz de Fora, no exercício de 2012, por preços superiores aos determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no valor de R\$75.124,88, recaindo as responsabilidades sobre o então prefeito municipal Sr. Custódio Antônio de Mattos. Observações: **Prorrogação em 10.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001245-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 12.05.2015.** Objeto: Apurar possíveis irregularidades decorrentes da alienação de imóveis pertencentes à Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização (EMPAV). Observações: **Prorrogação em 11.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001594-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 29.05.2015.** Objeto: Apurar prováveis danos ao erário do Município de Juiz de Fora e suposta prática de improbidade administrativa, considerando conteúdo da manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais sob o número 151298052015-2.1 De acordo com o manifestante, "apesar da Lei 5546, de 26.12.1978, em seu art. 218, II, com a redação dada pela Lei 9294, de 04.06.1998, prever que recurso contra exigência de Auto de Infração será julgado em segunda instância pela Junta de Recursos Fiscais, que nunca foi instaurada, são os Prefeitos quem têm julgado e, em alguns casos contra a PJF, ou por conveniência política dos Prefeitos ou por interesse da Procuradoria Geral do Município, como no caso dos Processos Administrativos Fiscais (PAF) 90046.2009/vol. I e II (SEMETRA Serviços de Medicina do Trabalho Ltda. - CNPJ 21.179.064/0001-71, CMC 046.617/00-0, Auto de Infração 405.421, julgado em 07.12.2012, R\$ 335.136,90 atualizado), 90152/2011 (DoBem, Loures & Ulysses Advogados e Consultores Associados, CNPJ 09.317.358/0001-17, CMC 108.281/00-0, Auto de Infração 300.668, julgado em 16.07.2013, R\$ 23.182,68 atualizado) e 90191/2008 (Alvim Soares e Junqueira Advogados Associados, CNPJ 03.853.408/0001-02, CMC 084.555/00-9, Auto de Infração 405.257, julgado em 21.12.2013, R\$ 91.119,87 atualizado, que dentre os sócios há um ex-Procurador Geral do Município e um Procurador Municipal efetivo). Em todos os 3 PAF de Auto de Infração foram mantidos em primeira instância e houve contestação de auditores fiscais quanto às decisões em segunda instância, mas não há resposta por parte da PJF". Observações: **Prorrogação em 30.05.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 20.08.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001561-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 02.06.2015.** Objeto: Apurar fatos narrados na representação encaminhada pelo Ministério Público Federal (Notícia de Fato n.º 1.22.001.000029/2015-53) referente à utilização de máquina da Prefeitura Municipal de Chácara para realização de serviços no bairro Filgueiras, em Juiz de Fora, próximo à Igreja Católica, possivelmente a pedido do Vereador Hitler Vagner e com autorização do Prefeito de Chácara, Jucélio Fernandes de Oliveira. Observações: **Prorrogação de prazo em 01.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 23.06.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001619-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 19.06.2015.** Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com AMÉRICA GRÁFICA E EDITORA LTDA, durante o mandato eletivo 2013/2016. Observações: **Prorrogação de prazo em 17.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 22.10.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001623-9, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 19.06.2015.** Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com AMÉRICA GRÁFICA E EDITORA, durante o mandato eletivo 2009/2012. Observações: **Prorrogação de prazo em 17.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 16.11.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001627-0, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 22.06.2015.** Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa GRAVELUX PLACAS E ADESIVOS, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 21.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 16.11.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001870-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 22.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa INDÚSTRIA JUIZFORANA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 21.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 22.10.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001871-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 22.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa MR PUBLICIDADES, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 21.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 25.09.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001925-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa GOEBEL SISTEMA GRÁFICO, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 23.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 17.09.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001926-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com ADRIANO N. LANTELME, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 23.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 17.09.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001927-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa AMÉRICA GRÁFICA E EDITORA LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 23.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 15.09.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001929-0, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa NEPORAN IND. GRÁFICA LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 23.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 25.09.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001930-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 24.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa JCC COMUNICAÇÃO VISUAL, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 23.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 16.11.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001965-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa TYPUS GRÁFICA EDITORA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 24.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 16.11.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001975-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa HY SERVIÇOS LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 24.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 17.09.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001977-9, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa MADNESS EDITORAÇÃO LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 24.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 17.03.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001980-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 26.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa INVESTPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação em 27.06.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 18.10.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001981-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 26.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 27.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 28.10.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001982-9, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 26.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com ROSANE MARIA CARVALHO CAMPOS, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 27.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 17.03.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001983-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 26.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município

de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa MAKER NEWS COMUNICAÇÃO LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 27.06.2016 e 26.09.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001984-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 26.06.2015.**

Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa CONCORDE EDITORA GRÁFICA LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 27.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 28.10.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002013-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 29.06.2015.**

Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa CYAN GRÁFICA EDITORA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 28.06.2016 e 26.09.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 17.03.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002025-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 29.06.2015.**

Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa ANVICRIS-INTERNET E EDITORA LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 28.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 17.09.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002026-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 29.06.2015.**

Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa LETROLUX LETREIROS LUMINOSOS LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 28.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 30.11.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002027-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 29.06.2015.**

Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa INFORWAVE INTERNET LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 28.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 30.10.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002028-0, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 29.06.2015.**

Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa MARCIA LOPES COSTA-ME (IMPACTO LETREIROS), no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação em 28.06.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001628-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 30.06.2015.**

Objeto: Apurar ato de improbidade administrativa praticado pelo representado, considerando os fatos tratados nos autos número 0145.07.431925-5. Observações: **Prorrogação em 29.06.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001647-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 30.06.2015.**

Objeto: De acordo com o manifestante, "a Prefeitura de Juiz de Fora está concordando que servidores celetistas de seu quadro permaneçam trabalhando, e recebendo as vantagens da ativa, após a aposentadoria, como é o caso da Procuradora Municipal Sheyla da Silva Brasileiro". Finalmente questiona, "se o ingresso no serviço público se dá através de concurso, com a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, não haveria necessidade do mesmo procedimento para quem quiser voltar?". Observações: **Prorrogação de prazo em 29.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 23.10.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002029-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 30.06.2015.**

Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa UNIÃO ARTES GRÁFICAS LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 29.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 16.11.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002032-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 30.06.2015.**

Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa DI GRÁFICA E EDITORA LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 29.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 22.10.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002034-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 30.06.2015.**

Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa IMPRESSOS FINOS IND. E COM. LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação em 29.06.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde 29.10.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002037-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 30.06.2015.**

Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa TOP PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 29.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 16.11.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002039-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 30.06.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa GRÁFICA RIO BRANCO LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 29.06.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 16.11.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.001793-0, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 02.07.2015**. Objeto: Apurar supostas irregularidades na contratação temporária de Procuradores Municipais pelo Município de Juiz de Fora, em desrespeito a norma constitucional de realização de concurso público para acesso aos cargos públicos, a partir dos autos da Notícia de Fato n.º 000382.2014.03.002/9, encaminhados em fotocópia pela Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação de prazo em 01.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 15.02.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002120-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.07.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa REDRIMAR IND. E COM. DE CARIMBOS LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 04.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 12.03.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002121-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.07.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa EDIGRAFICA APARECIDA LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 04.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002122-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.07.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa JMM COMUNICAÇÃO LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 04.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002124-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.07.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa AGM GESTÃO E MARKETING, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 04.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002125-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.07.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa ANTONIO CARLOS WEISS-ME, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 04.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002126-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.07.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa EDUVAN UNIFORMES PROFISSIONAIS E COLEGIAIS LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 04.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002128-8, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.07.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa CHAMONIX MD LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 04.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002130-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.07.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa BRILHAR INOX. IND. COM. LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 04.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002220-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 09.07.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa GOMES & CAMPOS AUTOMAÇÃO LTDA, no período de abril a dezembro de 2008. Observações: **Prorrogação de prazo em 08.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002280-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 10.07.2015**. Objeto: Em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, foram realizadas visitas técnicas, por este órgão de execução, às Delegacias de Polícias Distritais de Juiz de Fora, bem como aos órgãos de Perícia Criminal e Medicina Legal (IML) existentes, sendo verificada a situação precária do Posto de Medicina Legal, comprometendo sobremaneira o exercício adequado da atividade fim. Considerando a notícia veiculada no Jornal Tribuna de Minas, em 1º de maio de 2015, com informações acerca da existência de um projeto relativo a implantação do Serviço de Verificação de Óbito (SVO), com construção de prédio para abrigar, também, o Instituto Médico Legal (IML) e Polícia Técnica, noticiando que o término das obras estaria previsto para o fim do ano de 2014, resolve instaurar inquérito civil

a fim de afastar possíveis irregularidades. Observações: **Prorrogação de prazo em 08.07.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 29.03.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002520-6, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 31.07.2015.** Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa ARTNET SISTEMAS INTERNET, durante o mandato eletivo de 2009 a 2012. Observações: **Não foi encontrado nos autos despacho de prorrogação. Feito sem movimentação efetiva desde 10.12.2015.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002535-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.08.2015.** Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa BRINTEX LTDA, durante o mandato eletivo de 2009 a 2012. Observações: **Prorrogação de prazo em 08.08.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 14.04.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002548-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.08.2015.** Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa IZZOPLAST RECICLAGEM E COMÉRCIO, durante o mandato eletivo de 2009 a 2012. Observações: **Prorrogação de prazo em 08.08.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 14.04.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002880-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 14.08.2015.** Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa ZINE CULTURAL PROPAGANDA, durante o mandato eletivo de 2013 a 2016. Observações: **Encontra-se apensado ao ICP n.º MPMG 014516000421-7 em razão de identidade de objeto. Não foi encontrado registro de prorrogação de prazo em nenhum dos ICPs. Feito sem movimentação efetiva desde 05.09.2016. No ICP n.º MPMG 014516000421-7, verificou-se que sua última movimentação datava de 06.04.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002903-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 17.08.2015.** Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa GRÁFICA E EDITORA BIQUENSE, durante o mandato eletivo de 2013 a 2016. Observações: **Prorrogação de prazo em 16.08.2016, sem especificação de qualquer diligência visando à resolução do caso. Feito sem movimentação efetiva desde 05.08.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.001356-5, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 01.11.2011.** Objeto: Apurar ato de improbidade praticado por Procuradores de JF e CEASA em reclamatória trabalhista. Observações: **Prorrogação em 27.11.2015 e 15.07.2016, sem especificação de qualquer diligência. Sem movimentação efetiva desde sua instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002550-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 03.08.2015.** Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa MADNESS EDITORAÇÃO, durante o mandato eletivo de 2009 a 2012. Observações: **Prorrogado em 08.08.2016 sem especificação. Paralisado, sem movimentação desde a instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.001303-7, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 19.10.2011.** Objeto: Apurar irregularidade na contratação de servidor. Observações: **Arquivamento em 13.10.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000523-1, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.03.2013.** Objeto: Denúncia a irregular contratação temporária de médicos pelo Município de Juiz de Fora. Observações: **Prorrogação em 25.03.2015 e 22.03.2016. Sem movimentação desde a instauração.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.11.000703-9, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 16.10.2011.** Objeto: Através de ofício proveniente do CAO-DH, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça suposto cometimento de excessos por parte dos examinadores do DETRAN em Juiz de Fora. Observações: **Conversão em IC em 16.10.2011. Prorrogação em 18.10.2016 sem especificação. Paralisado desde a sua conversão.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.003913-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 16.03.2016.** Objeto: Apurar cobrança indevida de débito tributário declarado prescrito em sentença, conforme consta dos autos de Execução Fiscal n.º 0145.03.089978-8, pertencente à 1ª Vara da Fazenda Municipal. Observações: **Apensos PP n.º 0145.16.000328-4; PP n.º 0145.16.000329-2; PP n.º 0145.16.000330-0 e ICP n.º 0145.16.000814-3. Última diligência realizada – oitiva de duas pessoas 28.09.2016.**

.Procedimento Preparatório n.º MPMG-0145.16.000328-4, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.04.2016.** Objeto: Apurar cobrança indevida de débito tributário julgado prescrito, conforme consta dos autos de Execução Fiscal n.º 0145.04.127720-6, pertencente à 1ª Vara da Fazenda Municipal. Observações: **Prorrogação em 07.07.2016.**

.Procedimento Preparatório n.º MPMG-0145.16.000329-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.04.2016.** Objeto: Apurar cobrança indevida de débito tributário julgado prescrito, conforme consta dos autos de Execução Fiscal n.º 0145.06.337114-3, pertencente à 1ª Vara da Fazenda Municipal. Observações: **Prorrogação em 07.07.2016.**

.Procedimento Preparatório n.º MPMG-0145.16.000330-0, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 07.04.2016.** Objeto: Apurar cobrança indevida de débito tributário julgado prescrito, conforme consta dos autos de Execução Fiscal n.º 0145.06.305702-3, pertencente à 1ª Vara da Fazenda Municipal. Observações: **Prorrogação em 07.07.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.16.000814-3, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 12.07.2016**. Objeto: Apurar suposta cobrança indevida de crédito tributário realizada pelo Município de Juiz de Fora, considerando a decretação judicial de prescrição com decisão em 1ª e 2ª instâncias, conforme consta dos autos de Execução Fiscal n.º 0145.06.337867-6, pertencente à 2ª Vara da Fazenda Municipal. Observações: **Despacho determinando o apensamento ao ICP 014515003913-2 em razão da conexão de seus objetos.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.002877-0, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 14.08.2015**. Objeto: Verificar a regularidade na aplicação das verbas destinadas à propaganda institucional do Município de Juiz de Fora, através de contrato celebrado com a empresa ANTONIO CARLOS WEISS-ME, durante o mandato eletivo de 2013 a 2016. Observações: **Prorrogação em 15.08.2016, sem especificação de qualquer diligência – sem movimentação desde 05.08.2016.**

.Inquérito Civil n.º MPMG-0145.15.003055-2, área de atuação Patrimônio Público, **instaurado em 25.09.2015**. Objeto: Apurar regularidade das despesas realizadas durante o mandato de Hitler Vagner Cândido de Oliveira, de janeiro de 2005 a abril de 2012, com a aquisição de peças, pneus e manutenção de veículos da frota oficial do Município de Chácara. Observações: **Sem registro de despacho de prorrogação – sem movimentação desde 10.12.2015.**

.Certo é que o prolongamento desnecessário das investigações, evidenciado pela ausência de fundamentação adequada para tanto, implica evidente constrangimento às pessoas que permanecem, por expressivo período de tempo, sob investigação do Ministério Público, demora essa que, sem dúvida, impacta negativamente e desgasta a imagem institucional.

.Além disso, a inoperância sistêmica em áreas sensíveis para a instituição, como a Defesa do Patrimônio Público e dos Direitos Humanos e o Controle Externo da Atividade Policial, ganha contornos mais nefastos quando se constata que representações encaminhadas pela sociedade ficaram sem resposta a tempo e modo devidos, em nítida ofensa à duração razoável do procedimento.

.O interesse público clama por atuação efetiva em áreas tão relevantes de atuação ministerial, ressentido da transgressão sistemática aos princípios da legalidade e eficiência e discorda da omissão que emperra a evolução de procedimentos voltados para a garantia de direitos coletivos indisponíveis.

.Claro está, pois, que a conduta do Promotor de Justiça Paulo César Ramalho de Paiva afrontou os termos expressos dos artigos 214 e 215, caput e seu inciso II (nas duas figuras que compõem o referido versículo), ambos da Lei Complementar n.º 34/1994.

.Destarte, aflora que a manutenção do Promotor de Justiça na unidade administrativa, que lá se encontra desde 24.08.2005, é prejudicial ao interesse público, porquanto revelada a reiterada ineficiência do modus funcional por ele adotado enquanto titular da 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG.

.Ademais, não se pode reputar o comportamento do Promotor de Justiça como regular, de todo irrelevante disciplinarmente. Os elementos de convicção carreados aos autos revelam indeclinável necessidade de salvaguarda do interesse público. Em suma, sua conduta resta conectada à previsão formal de falta disciplinar passível de aplicação de pena administrativa, prevista normativamente como “remoção compulsória”.

.Diante de todo o exposto, **DETERMINO** a instauração de **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO**, nos exatos moldes previstos nos artigos 244 usque 247 da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 (observadas as disposições do Regimento Interno do Ministério Público, aprovado pela Resolução CAPJ n.º 12, de 28 de setembro de 2016), **em face do Promotor de Justiça PAULO CÉSAR RAMALHO DE PAIVA**, para aplicação da **pena de REMOÇÃO COMPULSÓRIA**, nos termos dos artigos 214 e 215, caput e inciso II, em suas duas figuras, todos da Lei Complementar n.º 34/1994.

.Autue-se esta Portaria, instruída pelo Procedimento Preliminar Correccional n.º 82/2015 e pelos autos de Correição Extraordinária/Portaria n.º 79/2016-CGMP, que lhe servem de fundamento, devendo o procedimento disciplinar administrativo receber a necessária instrução, sem prejuízo da amplitude de defesa garantida ao processado, com a oitiva da testemunha abaixo arrolada e produção das provas e diligências acaso julgadas necessárias pela digna Comissão Processante, assegurando-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público a prévia intimação e participação de todos os atos a serem praticados.

.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para designação de Comissão Processante, conforme disposto no artigo 228 da já mencionada legislação de regência.

.Em obediência aos termos da Resolução n.º 68, de 26 de abril de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, **cabe deixar expresso que o prazo de prescrição da falta disciplinar acima aludida é de quatro anos, a teor do disposto no artigo 226, inciso III, da Lei Complementar n.º 34/1994**, contado a partir da data infra (§ 2º do mesmo dispositivo legal), devendo tal informação ser anotada, com o devido destaque, na capa do presente procedimento disciplinar administrativo.

.Rol de testemunhas:

.**Paulo Emilio Coimbra do Nascimento, Promotor de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG.**

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Inspeccionado). Quanto à localização da Promotoria, por ser sediada em prédio comercial, não conta com a mínima segurança. O fluxo de pessoas diariamente é intenso e, o que é pior, sem qualquer identificação.

O Analista de Direito já foi vítima de tentativa de furto durante um atendimento. Enquanto se afastou para pegar o termo de comparecimento impresso para que o cidadão pudesse assinar, este se levantou e tentou subtrair certa quantia em dinheiro que estava guardada na carteira do servidor. Foi surpreendido, ficou retido por nós até a chegada de uma guarnição da Polícia Militar, o que não ocorreu de imediato. E se ele estivesse armado?

Já fui surpreendido por uma mulher portadora de transtornos mentais dentro da minha sala, estava de cabeça baixa digitando; quando vi, já estava próxima a mim. Se quisesse me agredir teria me apanhado de surpresa. Aproveitou-se da distração do oficial da época e entrou. Olha que a minha sala fica nos fundos.

Para minimizar o problema, posicionei a mesa do oficial atravessada, de frente para a porta. Isso dificultou um pouco o ingresso de estranhos. Mandei inutilizar a maçaneta externa para impedir o acesso à Promotoria sem o uso de chave.

Foi instalado alarme. Funciona quando não tem ninguém. Segurança para mobiliário, equipamentos eletrônicos e autos.

Recentemente, mandei instalar, às minhas expensas, equipamento de monitoramento áudio visual.

Determinei, agora, através de aviso, que, antes de ser aberta a porta a estranhos, seja feito atendimento pelo interfone, assim como acontece na 13ª Promotoria de Justiça.

Já fui ameaçado de morte dentro da minha sala. Um cidadão que buscou atendimento, levou recado de uma pessoa investigada de que eu merecia morrer. Tempos depois, esse risco foi confirmado através de e-mail enviado à Polícia Federal, cuja cópia instrui esta manifestação, bem como por depoimento do mesmo cidadão aos integrantes da CPI da Câmara Municipal de Juiz de Fora, instalada para apurar irregularidades na Administração Municipal, de 2005 a 2008.

Já tentaram me atropelar em duas oportunidades. Da primeira vez, consegui ver a placa do carro, um Fiat Bravo preto, mas a placa era fria, pertencia a uma motocicleta. Da outra vez, não consegui ver nem o modelo do carro, sei que era um sedan preto.

Minha mulher e meus dois filhos também não são poupados.

Foi assim também em Muriaé.

Quando o Promotor de combate ao crime organizado oferece uma denúncia, todos os Promotores que têm atuação na área criminal assinam a peça. Quando eu proponho ações cíveis e criminais contra verdadeiras organizações criminosas que instalaram na Prefeitura de Juiz de Fora entre 2005 e 2008, assino sozinho as petições iniciais e as denúncias.

*Sou entusiasmadíssimo com a defesa do patrimônio público, só tenho queixa da falta de atenção da Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais. **Em outubro de 2016, fui obrigado a comprar papel para imprimir trabalhos, porque, segundo o Oficial, havia acabado o estoque da Secretaria.***

Os Promotores Zan e Carina afirmam que perceberam ter eu preocupação maior com feitos judiciais. Talvez não tenha sido explicado a eles que a 22ª Promotoria de Justiça atua somente como parte e em processos que envolvem interesses de agentes públicos, normalmente assistidos por advogados bem remunerados que veem nulidade até onde não existe. Perder prazo em processo assim é fatal. Na mesma hora, é alegada preclusão. Diante disso, para não prejudicar o trabalho desenvolvido, eu tenho que priorizar esses prazos sim. E qualquer promotor diligente faria o mesmo.

Os promotores Zan e Carina disseram que a estrutura (um Analista de Direito e um Oficial) é adequada, mas dizem que, pela população de Juiz de Fora, o ideal seriam duas Promotorias. Como assim? Se eles acham que o ideal são dois promotores, dois analistas de direito e dois oficiais, como pode ser uma estrutura composta por um oficial e um analista adequada? Vejo aí incoerência.

*Na conversa entre os Promotores Paulo Emílio (15ª PJJF) e Juvenal (9ª PJJF) com os Promotores Zan e Carina, eu vejo algo errado. Ou os dois primeiros mentiram, ou os dois últimos estão confundindo os fatos. Digo isso porque **a 15ª PJJF e a 9ª PJJF, há muitos anos, passaram a ter uma segunda atribuição, isso desde a entrada em vigor da Resolução PGJ nº 58, de 05 de novembro de 2007.** Depois, **a Resolução PGJ nº 51, de 02 de agosto de 2010, ainda conferiu à 9ª PJJF e à 15ª PJJF a atribuição para atuar nos feitos de competência da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.** Isso não aconteceu recentemente, como, equivocadamente, consta do relatório da Correição Extraordinária. A 9ª PJJF, já tinha atribuições junto ao Juizado da Infância e da Juventude, ao passo que a 15ª PJJF tinha atribuições na Execução Penal, sendo responsável pelos expedientes e processos com finais 1, 2 e 3, os quais foram assumidos pela 21ª Promotoria de Justiça. Ambas atuavam perante a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal. **Em relação à 15ª PJJF, houve uma troca de uma de suas atribuições, ao passo que, relação à 9ª PJJF, nada foi alterado.** As duas Promotorias não sofreram qualquer prejuízo com o acordo celebrado. Ao contrário, a 15ª PJJF lucrava com o acordo, porque **a proposta de distribuição apresentada pela Comissão de Divisão atribuía a ela, além da atuação perante a Vara do Júri, Direitos Humanos, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários, bem como a Defesa da Ordem Econômica e Tributária** (doc. anexo). Além disso, **no relatório da Correição Extraordinária, não houve menção ao fato de que a 15ª PJJF conta com a cooperação de três promotores desde que o Promotor Paulo Emílio assumiu, em 03 de outubro de 2016, os quais, inclusive, foram responsáveis pelas visitas técnicas do segundo semestre de 2016.** Além disso, **há poucos dias, foi publicado ato que mantém a cooperação enquanto a liminar perdurar.** Parece até que estão pensando em revogar a liminar (documentos anexos). Aliás, **essa cooperação nunca me foi concedida**, conforme pode ser visto dos relatórios mensais em anexo. O meu antecessor, que saiu da Promotoria deixando apenas vinte e três procedimentos, e não ajuizou uma ação civil por ato de improbidade administrativa sequer, contou com cooperação. Todas as ações por ato de improbidade administrativa envolvendo fatos ocorridos na época dele foram propostas por mim. Se preocupava apenas com a ação penal.*

*O que me chama atenção é que luto para cumprir as minhas obrigações e estão até me ofendendo, dizendo que sou negligente. Agora, o Paulo Emílio pode, com a maior tranquilidade, dizer que não dá conta do trabalho, que todos se preocupam com ele. A grande verdade é que **percebo evidente tratamento diferenciado.** A*

Administração Superior do MPMG está tratando o Paulo Emílio como se ele fosse incapaz e este Promotor como o vilão. Com a devida vênia, Juiz de Fora não é Muriaé. Ele não pode querer trabalhar aqui o mesmo tanto que trabalhava lá. Por coincidência vim para Juiz de Fora da mesma Promotoria que ele, fui também o segundo promotor de Muriaé. Vim para a Promotoria da Infância e da Juventude. Recebia aqui, a cada três meses, o número de feitos que recebia em Muriaé durante o ano todo. O trabalho estava atrasado. Já fiz mais de cem oitivas de adolescentes por mês. Não tinha servidor. Fiquei assustado. Mas isso faz parte. Querer morar numa cidade melhor e não querer arcar com os ônus que disso advém chega a ser imaturidade.

O certo é que ninguém vê o número e a qualidade das ações que já propus, a quantidade de procedimentos que já concluí. Olham só para os procedimentos em tramitação, ignoram o que já foi por mim concluído.

Os Promotores Zan e Carina disseram que não tiveram tempo para examinar o acervo. Se não tiveram, foi porque foram embora com apenas um dia e meio de trabalho. Adieei compromissos, pedi adiamento de audiência para dar a assistência necessária, esclarecer dúvidas, mas quase nada falaram comigo, preferiram tirar conclusões a partir de ilações.

Quanto à organização concordo com os dois promotores. Foi um trabalho de fôlego, mas consegui organizar o arquivo como sempre quis, como era na Promotoria da Infância e da Juventude quando eu cuidava de tudo sozinho e, depois, com a ajuda de um excelente Oficial, aliás único concursado dos quatro que já trabalharam comigo. Parece carma, mas os outros três são egressos da Minas Caixa, completamente avessos a receber ordens. Desconhecem o significado da palavra subordinação.

Quando digo que não conseguia verificar as paralisações e irregularidades que aponto nos autos agora, parece mentira. Mas o Oficial antigo desta Promotoria de Justiça, quando lhe era solicitado algum procedimento, ficava agachado ou sentava-se no chão, passando a retirar vários procedimentos do armário, até localizar aquele que era devido. A minha grande preocupação, e eu sempre externei isso, era se ele faltasse, seria perdido muito tempo até localizar feitos para trabalhar. Cheguei a comprar uma embalagem de fita adesiva colorida, que, por sinal está até hoje na Promotoria, porque o Oficial não deu seguimento ao meu planejamento. Organizei as cores por ano, área de atuação e natureza do feito, isso com o objetivo de localizar mais rápido os procedimentos. O Oficial disse que não tinha condições de organizar assim. Mandei organizar por ano e dígito, assim como é hoje, disse que não tinha condições. Pedi a designação do segundo oficial, sempre me foi negado. Há documentos em anexo comprovando isso. Quando o Oficial saiu, o Analista de Direito me ajudou a organizar o arquivo da forma como está hoje, porém sem as etiquetas identificadoras. Em poucas horas fizemos a redistribuição.

Com o tempo, elaborei as etiquetas para serem afixadas nas portas dos armários, identificando os anos. Coloquei etiquetas nas prateleiras, identificando o dígito a que se referem. Coloquei as chaves em chaveiros indicativos do ano do armário a que se referem. As únicas etiquetas que ficaram sob responsabilidade do atual Oficial, ele as fez manuscritas, sem capricho.

Os Promotores Zan e Carina examinaram, aproximadamente, 15% (quinze por cento) do acervo, tendo afirmado que a grande maioria das portarias não contém diligências, é em modelo padrão e não possui fundamentação. Acho esquisito ela estranhar as portarias expedidas pelo SRU, porque, segundo notícia em anexo, veiculada pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo adotou o SRU. Fundamentação todas as portarias têm e as diligências, conforme demonstrei antes nesta manifestação, foram eles que não olharam com a atenção devida os feitos. É certo que algumas portarias não têm a diligência, porque o Oficial suprimiu, mas já começou a substituir aquelas que ele alterou por outras emitidas pelo sistema. Já determinei isso. Embora, esse Conselho Nacional tenha reservado à Correição Extraordinária na 22ª PJJF tempo suficiente para o exame de todo o acervo, a Equipe Correcional fez um exame por amostragem. No afã de retornar para suas cidades de origem, os dois promotores deixaram de cumprir a incumbência que lhes foi dada por essa Douta Corregedoria Nacional.

Nesse ponto, para mim, reside a conclusão mais absurda e grave do relatório. Uma verdadeira calúnia. Se a Promotora Carina é usuária do SRU, como foi noticiado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, deveria saber que o SRU trata como “em dia” todos os procedimentos que se encontram com seu prazo de tramitação regular e que trata como “atrasado” aquele cujo prazo para conclusão foi extrapolado ou não foi prorrogado.

O mais grave é afirmar que “o Promotor fez constar”. Como dois promotores podem fazer uma afirmação dessa sem se certificar primeiro? Eu não fiz constar coisa nenhuma. O sistema é automático, quando vence o prazo de tramitação, basta determinar a prorrogação e lançá-la no sistema que o estado muda de atrasado para em dia. Aliás, todos os procedimentos sob minha responsabilidade, na data Correição e no último dia útil do ano, estavam em dia, sim. Aqueles que aparecem como atrasados estão registrados na 22ª Promotoria de Justiça, mas, por razões várias, estão tramitando em outras unidades dos Ministério Público (20ª PJJF, GEPP, CSMP, CEAT). Em vez de perguntar, ficaram com ilações e me acusaram da prática de crime previsto no art. 313-A do Código Penal, como se eu estivesse maquiando números. Não me conhecem.

Eu não sou criminoso para inserir dados falsos em sistema. Eu sabia que alguns os procedimentos apresentavam problemas de tramitação quando a Correição ocorreu. Hoje, apenas doze estão conclusos, os outros foram despachados recentemente e estão aguardando encaminhamento pelo Oficial, apresentação de parecer pelos analistas ou resposta a correspondência enviada. Qual Promotoria de Justiça do Brasil que lida com procedimento extrajudicial não tem problema com a tramitação de alguns procedimentos? Até mesmo 2ª Promotoria de Justiça de São José do Rio Pardo (SP) que, até 31 de dezembro de 2016, tinha apenas dez

procedimentos extrajudiciais, tem um procedimento em tramitação desde 2012, que há um ano teve a última vista para o Promotor. Uma certa Promotoria de Justiça do Espírito Santo somente submeteu ao CSMP uma promoção de arquivamento de procedimento preparatório dois anos depois da instauração. O prazo regulamentar, pelo que sei, é de, no máximo, 180 dias.

Eu sou um homem honesto e um Promotor de Justiça respeitado. Com minha atuação profissional já consegui a prisão definitiva de um ex-Prefeito de Juiz de Fora. Já consegui a condenação criminal em dois processos de um ex-Prefeito de Chácara. Já consegui a condenação criminal de um tabelião que deve estar cumprindo pena. Já consegui o cancelamento de benefícios vitalícios pagos a dois ex-Prefeitos de Juiz de Fora e evitei que um terceiro passasse a receber. Com duas recomendações expedidas recentemente, consegui cancelar a segunda fase de um concurso público e a suspensão da publicação do edital de outro, enquanto é aguardada minha manifestação. Todas as ações civis por ato de improbidade administrativa resultantes da "Operação Pasárgada" da Polícia Federal já foram ajuizadas, com o bloqueio de milhões de reais de valores e bens dos envolvidos. Sozinho consegui que estudantes deixassem o prédio da Câmara Municipal de Juiz de Fora, que eles haviam ocupado em protesto pelo aumento do valor da tarifa do transporte coletivo urbano, evitando fosse o prédio invadido pela PM. Com uma cautelar consegui que o atual Prefeito anulasse o aumento da mencionada tarifa em outro ano. Sou comunicado pelo TCE-MG de todas as decisões tomadas a respeito do transporte coletivo urbano de Juiz de Fora. Com uma medida cautelar consegui que o Município desfizesse a permuta de um terreno. Diante da minha atuação, foi elaborada lei em Juiz de Fora melhor regulamentando a utilização de símbolos em publicidade institucional. Em razão da minha atuação, foram elaboradas leis nos municípios que integram a comarca, vedando a prática do nepotismo. Em razão da minha atuação, foi realizada, ano passado, a primeira licitação do transporte coletivo urbano de Juiz de Fora. E por aí vai.

O que é isso? Eu estou sendo desrespeitado. Eu tenho história. Tenho trinta e três anos de Ministério Público. Não há uma representação contra minha atuação. Até mesmo aquelas remessas que foram determinadas pelo CSMP não têm essa natureza, houve desarrazoada distorção para não assumir a CGMP a sua omissão diante de problemas vividos por Promotores de Justiça com falta de condições de trabalho.

A Equipe Correcional chegou ao extremo de afirmar que fui negligente na guarda do acervo, se quem tem o dever de guardar o acervo é o Oficial, que atua como secretário. Os atos normativos em Minas Gerais conferem a ele essa atribuição. Os procedimentos não estavam sumidos, ninguém nunca disse isso. O acervo estava desorganizado e dificultava o acesso a todos os autos. Procedimentos eram postos em minha mesa para que despachasse, com isso o Oficial manipulava a tramitação dos feitos. Foi assim com o Roque e quase foi assim com o Luciano. Eu não me queixo dessa Correição Extraordinária, muito pelo contrário. Só tenho a agradecer a iniciativa desse Conselho, não sabe como me ajudou a evitar que o mal se instalasse novamente. Vistoriei todo o acervo. Despachei aqueles feitos que aguardavam despachos, mas não constavam da lista de conclusão. Regularizei as listas de cargas para os dois analistas. Registrei os procedimentos que estão com o Oficial para cumprimento de despachos, podendo constatar que, corroborando o que eu fizera constar de sua avaliação em 2016, ele não vem cumprindo tudo que lhe é determinado, assim como deixou vários procedimentos sem conclusão por longos períodos. Foi possível encerrar os procedimentos que estavam prontos para receber solução jurídica e encaminhá-los ao CSMP. Por isso, repito, não tenho o que reclamar da iniciativa desse Egrégio Conselho Nacional. Para a Promotoria, foi muito proveitosa. Não posso concordar com expressões inadequadas de dois promotores de justiça quando se referem à minha pessoa. Não abro mão do respeito que mereço e que dispenso aos meus pares.

Senhor Corregedor, se for feita consulta ao procedimento que trata da redistribuição dos serviços em Juiz de Fora, poderá ser visto que jamais indiquei a Promotoria que poderia receber as atribuições que eu considero prejudiciais ao desenvolvimento do bom trabalho na defesa do patrimônio público. Não considero ético. O ideal, para mim, seria a instalação de uma Promotoria de Justiça que tivesse atribuições de controle externo da atividade policial, defesa dos direitos humanos, apoio comunitário e conflitos agrários, porque são matérias afins. Acrescentaria a essas atribuições a tutela de fundações. E só. Remanejaria o pessoal de apoio, lotando nas Promotorias de Justiça chamadas judiciais (cíveis e criminais) mais estagiários. Nas Promotorias de Justiça Especializadas, eu lotaria mais oficiais. Se não for em desvio de função, qual a utilidade de um Oficial para uma Promotoria que atua apenas em feitos judiciais? Para registrar no SRU cargas e baixas, bastaria um oficial para três promotorias.

Para não parecer contraditório, esclareço que fiz referência aos Promotores Paulo Emílio e Juvenal nesta manifestação, porque interferiram na Correição com inverdades, que podem vir a me atingir, diante dos termos do ato que designou promotores para cooperar na 15ª Promotoria de Justiça.

Senhor Corregedor, voltando à guarda do acervo. É cediço, o Juiz de Direito não fica na secretaria atrás de processos, os serventários os levam até ele. O Promotor de Justiça que atua em processos judiciais recebe os processos em seu gabinete, o servidor os leva até ele. Por que o promotor de que lida em feitos extrajudiciais tem que ficar indo atrás dos procedimentos? Para que serve o secretário do feito? Se o servidor não faz conclusão dos autos, a culpa é do Promotor; se o servidor não cumpre os prazos, a culpa é do Promotor. Acho que há uma inversão. Se acontece alguma coisa e o promotor aponta as falhas do servidor, dizem logo que está querendo transferir responsabilidade, como se o servidor fosse um pobre coitado. O Roque e o Luciano são muito bem remunerados para quem ocupa cargo de nível médio. Aliás, por essa situação esdrúxula que ostentam, são melhor remunerados que os colegas concursados e até mesmo melhor remunerados que analistas concursados, ocupantes de cargos de nível superior. Uma verdadeira aberração.

Os dois promotores deveriam ter procurado se informar sobre os atos normativos de Minas Gerais antes de tecerem comentários indevidos. Digo isso porque, de acordo com o item 2.8 do Anexo à Resolução PGI nº 39, de 13 de abril de 2011, são atribuições do Oficial, especialidade serviços diversos/datilografia/digitador/escrevente:

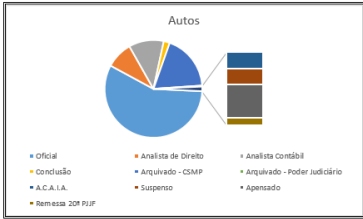
. Proceder aos trabalhos de digitação que lhe forem determinados, inclusive na qualidade de escrevente. Realizar trabalhos de protocolo de petições, feitos, documentos, fichas e volumes recebidos. Fazer, na forma da lei, as notificações, certificando no mandado o ocorrido, com menção do lugar e hora da diligência, devolvendo o mandado à Procuradoria ou Promotoria no prazo legal. Realizar trabalhos de entrega de documentos, correspondências, publicações, processos e demais papéis. Cuidar da manutenção de controle de cadastros, livros e arquivos sob sua guarda, assim como materiais estocáveis em almoxarifado. Arquivar. Operar equipamentos de reprografia e fax. Exercer atividades relacionadas ao atendimento ao público interno e externo. Exercer atividades relacionadas à fiscalização das relações de consumo. Executar diligências e outras atividades que lhe forem determinadas pelo superior imediato.²¹

Os procedimentos depois da saída do servidor Roque Amador, pelas razões que expus no início desta manifestação, demoraram um pouco para chegar no lugar, hoje, como eu disse, apenas doze estão conclusos, o restante do acervo está com medida a ser cumprida. Basta que se observe o número de procedimentos em tramitação hoje, quatrocentos e sessenta e três (463) para que se veja os benefícios que a redistribuição, embora não seja a ideal, trouxe para a 22ª Promotoria de Justiça. Foram, a partir de 03 de outubro de 2016, oitenta e cinco (85) procedimentos (notícias de fato, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais) encerrados com apresentação de solução jurídica.

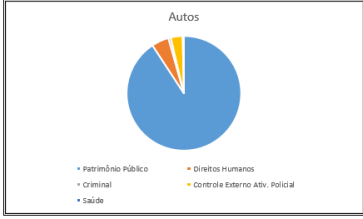
A Equipe Correcional assevera que a situação do acervo desta Promotoria de Justiça não melhorou depois que houve a transferência de atribuição. Sua conclusão é equivocada, diante dos números acima mencionados. Se equivocaram por estiveram aqui um mês após ter sido iniciada a transferência do acervo de controle externo da atividade policial para a 15ª PJJF e não tiveram o cuidado de verificar que as remessas foram precedidas de despachos, às vezes, até de dois despachos, porque antes, em alguns casos, foi providenciada a prorrogação da tramitação do feito para que o Colega não ficasse com procedimentos em atraso. Sua conclusão é equivocada, porque foram desprezados os procedimentos instaurados a partir de 03 de outubro de 2016. A sua conclusão é equivocada, porque a 15ª PJJF sempre teve outras atribuições; a transferência de atribuição não aumentou em nada a carga que era suportada pelo antecessor do Paulo Emílio quando oficiava em feitos da execução penal.

Controle 22ª Promotoria de Justiça - Juiz de Fora

Local	Autos
Oficial	340
Analista de Direito	53
Analista Contábil	69
Conclusão	12
Arquivado - CSMP	110
Arquivado - Poder Judiciário	2
A.C.A.I.A.	2
Suspensão	2
Apensado	4
Remessa 20ª PJJF	1
Total	395



Área de atuação	Autos
Patrimônio Público	540
Direitos Humanos	29
Criminal	4
Controle Externo Ativ. Policial	20
Saúde	2



²¹ Sem grifos no original.

5. Proposições da Corregedoria Nacional

5.1. Considerando a constatação da equipe de Correição no que tange à divisão de atribuições inadequada (mesmo após a redistribuição das atribuições ocorrida recentemente, tendo em vista que foi suprimida a atribuição do órgão para exercício do controle externo e direitos humanos), pois a 22ª PJ é a única Promotoria de Justiça com atribuições na defesa do Patrimônio Público no município de Juiz de Fora, revelando-se insuficiente às dimensões da Comarca, tendo em vista a população estimada 559.636 mil habitantes²², a Corregedoria Nacional propõe ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a expedição de **RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para que, em conjunto com a Câmara de Procuradores de Justiça**, reavaliem a conveniência na manutenção da 22.ª Promotoria de Justiça nos atuais moldes, notadamente promovendo a redistribuição das suas atribuições à outras unidades ou o acréscimo no número de cargos de membros que exercem atribuições de defesa do patrimônio público na Comarca de Juiz de Fora-MG. A Corregedoria Nacional deverá ser informada no prazo de 90 (noventa) dias acerca das providências adotadas.

5.2. Foram constatadas inúmeras irregularidades formais e consideráveis atrasos/paralisações por longos períodos de tempo, bem como restou verificada a atuação de pouca resolutividade do Promotor de Justiça Correicionado, especialmente em âmbito extrajudicial. Em que pese a resposta do membro ter sido considerada, não infirmou as constatações objetivas apresentadas pela equipe de Correição. Com efeito, no que tange às repercussões de caráter disciplinar da atuação funcional do correicionado, apurada até o momento, foi instaurada **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** no âmbito desta Corregedoria Nacional. Ademais, a Corregedoria Nacional entende, ainda, necessário o acompanhamento da atuação do Promotor de Justiça doravante desempenhada, motivo pelo qual vem propor ao Plenário do CNMP a expedição de **DETERMINAÇÃO ao Exmo. Corregedor-Geral do MPMG** para que: proceda ao acompanhamento do referido membro (Dr. Paulo César Ramalho de Paiva) pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, sem prejuízo da adoção de providências disciplinares se entender cabíveis no curso ou após tal período, devendo considerar notadamente os seguintes aspectos da atuação funcional: eficiência e protagonismo na condução das investigações, resolutividade na atuação ministerial (especialmente extrajudicial), proatividade do membro, haja vista que exerce funções de curadoria extrajudicial, pontualidade nas manifestações, cumprimento das Resoluções atinentes às investigações extrajudiciais e o comparecimento regular ao serviço, tudo em consonância com a nominada “Carta de Brasília”. Deverão ser encaminhados à esta Corregedoria Nacional relatórios detalhados bimestrais do referido acompanhamento.

6. Considerações Finais

Ao concluir este Relatório de Correição Extraordinária, cabe deixar consignada a total colaboração da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério do Estado de Minas Gerais para o bom êxito das atividades correcionais da Corregedoria Nacional, o que certamente facilitou a coleta de

²² Disponível em <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=313670>. Acessado em 26/01/2017.



dados e a elaboração do presente relatório. Ademais, todos os membros, servidores e colaboradores dispuseram-se a fornecer as informações solicitadas e os meios materiais necessários ao bom desenvolvimento dos serviços, sem qualquer objeção ou resistência, o que demonstra a disposição de enfrentar novos desafios e aperfeiçoar os processos internos.

A Corregedoria Nacional agradece o imprescindível apoio dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e a inestimável colaboração, empenho e dedicação dos membros auxiliares e servidores do CNMP, sem os quais este trabalho não teria sido realizado.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO